



Ano CVIII da IOE
109ª da República
Nº 29.017

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

0785

Belém, quinta-feira,
29 de julho de 1999

100%
ELETRÔNICO

02 cadernos - 28 páginas

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

DUARTE BAGELLAR (V)

☑ No dia 11 de junho de 1891, circulou o primeiro número do Diário Oficial, editado pela Imprensa Oficial do Estado, criada para esse fim, através do Decreto nº 137, de 14 de abril de 1890, assinado pelo Governador Justo Leite Chermont.

Por intermédio de uma Portaria, Bacellar regulamentou a estrutura funcional da IOE, estabelecendo regras para o funcionamento dessa entidade que, além de imprimir o Diário Oficial, executaria todos os trabalhos gráficos pra os órgãos legislativos, as repartições públicas estaduais e as intendências municipais. O Regulamento permitia também a confecção de trabalhos gráficos encomendados por particulares.

Quanto ao quadro de pessoal permanente da IOE, haveria os empregados temporários, pagos por obras, e os aprendizes, que eram alunos do Instituto Paraense de Educandos Artífices.



www.ioepa.com.br

e-mail:

ioe@amazon.com.br

Clube de mães faz pesquisa de preços para cálculo do IPC



A Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral contrata o Clube de Mães Sagrada Família para prestação de serviços de coleta de preços de bens,

produtos e serviços, para geração do IPC na Região Metropolitana de Belém.

O contrato, no valor de R\$ 52 mil, será válido até julho de 2000.
(Caderno 1 - Pág. 9)

Sagri apóia desenvolvimento agropecuário em Tomé-Açu



A Secretaria Executiva de Agricultura, através do convênio n.º 097/99, conjuga esforços com a Prefeitura Municipal de Tomé-Açu para apoiar o desenvolvimento da agropecuária regional e a realização da XVI Expo/Feira Agropecuária do Vale do Acará. O convênio,

válido até dezembro, prevê a aplicação de R\$ 25 mil em recursos.

A Sagri também assina convênio com a Prefeitura Municipal de Alenquer, e repassa R\$ 13 mil para a construção de uma casa de farinha na comunidade de Rio Preto.
(Caderno 1 - Pág. 5)

Convênio da Sespa



A Secretaria Executiva de Saúde assina convênio com a entidade filantrópica Associação de Mulheres Irmã Adelaide para execução de serviços auxiliares de diagnose.

Só poderão ser realizados 826 exames por mês, que serão distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde.
(Caderno 1 - Pág. 10)

Inclusão de candidatos

A Academia de Polícia Civil do Estado, através do edital n.º 001/99, inclui por força de medida judicial, no curso de formação para Policiais Cíveis os alunos, candidatos a motoristas policiais, Nelson Rodrigues de Almeida, Raimundo Nonato Ribeiro, Manoel Ubiratan da Cunha Pinho, Sebastião Nonato Waterman e José Samuel Oliveira Ribeiro.
(Caderno 1 - Pág. 13)

Formação de professores

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis contrata a Universidade do Estado do Pará para executar o curso de Formação de professores para o pré-escolar e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, dirigido a professores da Rede Municipal de Ensino. O contrato, com valor global de R\$ 193 mil, será válido por dois anos.
(Caderno 1 - Pág. 14)

Educação do trabalhador



A Fundação da Criança e do Adolescente do Pará firma convênio com o Serviço Social da Indústria do Pará - Sesi para implantação do programa de "Educação para jovens e adultos / Programa Sesi Educação do Trabalhador".
(Caderno 1 - Pág. 12)



226-0556



ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

HILDEGARDO NUNES

Vice-Governador do Estado

MARTINHO CARMONA

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

GOVERNO

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

GESTÃO

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

INFRA-ESTRUTURA

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

PRODUÇÃO

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

DEFESA SOCIAL

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

PROTEÇÃO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

PROMOÇÃO SOCIAL

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO

SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

EDUCAÇÃO

ROSINELI GUERREIRO SALAME

AGRICULTURA

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS

ADMINISTRAÇÃO

CARLOS JEHÁ KAYATH

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

SEGURANÇA PÚBLICA

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

TRANSPORTE

HAROLDO COSTA BEZERRA

OBRAS PÚBLICAS

INÁCIO KOURY GABRIEL NETO

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

SULEIMA FRAIHA PEGADO

JUSTIÇA

ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES

CULTURA

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

FAZENDA

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

SAÚDE PÚBLICA

VALRY BITTENCOURT FERREIRA

ESPORTE E LAZER

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

ITALO DE ALMEIDA MACOLA JÚNIOR

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

CEL. PM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA

POLÍCIA MILITAR

CEL. PM FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CEL. BM JOSÉ CUPERTINO CORRÊA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

JOSÉ ALOÍSIO CAVALCANTE CAMPOS

CONSULTOR GERAL DO ESTADO

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ

NESTA EDIÇÃO

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Extrato de Portaria Cad. 1-Pág. 13

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

Portarias Cad. 1-Pág. 4
Avisos de Licitações Cad. 1-Pág. 4

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

Portarias Cad. 1-Pág. 12
Errata Cad. 1-Pág. 12
Extrato de Contrato Administrativo Cad. 1-Pág. 12
Resultado de Licitação Cad. 1-Pág. 12

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Portarias Cad. 1-Pág. 11
Convênios Cad. 1-Pág. 11

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

Extrato de Convênio Cad. 1-Pág. 12

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

Resumo de Portarias Cad. 1-Pág. 14

GABINETE DO GOVERNADOR

Decretos Cad. 1-Pág. 3
Lei Cad. 1-Pág. 3

GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA

Portarias Cad. 1-Pág. 4
Despacho Cad. 1-Pág. 4

HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

Extrato de Portarias Cad. 1-Pág. 11

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Ata n° 141 Cad. 1-Pág. 11
Portaria Cad. 1-Pág. 11

PARTICULARES

Câmara Municipal de Jacundá Cad. 1-Pág. 1
Santana Cad. 1-Pág. 14
Cartório Vale Verde Cad. 1-Pág. 15

POLÍCIA CIVIL

Portarias Cad. 1-Pág. 12
Editais Cad. 1-Pág. 15

PREFEITURAS

Prefeitura Municipal de Tucuruí Cad. 1-Pág. 14
Prefeitura Municipal de Redenção Cad. 1-Pág. 14

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

Extrato de Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 13

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias Cad. 1-Pág. 1

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Extrato de Convênio Cad. 1-Pág. 5
Extrato de Contrato Cad. 1-Pág. 5
Extrato de Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 6

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Portarias Cad. 1-Pág. 6
Aviso de Licitação Cad. 1-Pág. 6
Aviso de Adiantamento Cad. 1-Pág. 6

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

Portarias Cad. 1-Pág. 11
Extrato de Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 11

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Portarias Cad. 1-Pág. 9
Nota de Empenho Cad. 1-Pág. 9

SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

Homologação Cad. 1-Pág. 5
Portarias Cad. 1-Pág. 4

SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS

Concorrência Pública Cad. 1-Pág. 10

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Portarias Cad. 1-Pág. 9
Estratos de Contrato Cad. 1-Pág. 9

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

Avisos Cad. 1-Pág. 10
Extrato de Inexigibilidade de Licitação Cad. 1-Pág. 10
Extrato de Convênio Cad. 1-Pág. 10

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Portarias Cad. 1-Pág. 10
Resolução Cad. 1-Pág. 10

SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Dispensa de Licitação Cad. 1-Pág. 11

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Laudos Médicos Cad. 1-Pág. 11
Despacho Cad. 1-Pág. 11
Ratificação Cad. 1-Pág. 11
Extrato de Inexigibilidade de Licitação Cad. 1-Pág. 11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portarias Cad. 1-Pág. 16
Demonstrativo de Execução Orçamentária Cad. 1-Pág. 16
Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 16
Contrato Cad. 1-Pág. 16

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Portarias Cad. 1-Pág. 13

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Aviso de Resultado de Julgamento Cad. 1-Pág. 9

SUBSEÇÃO DE MARABÁ

Expediente de 22 de julho Cad. 1-Pág. 9
Editais Cad. 1-Pág. 9
Edital de Leilão e Intimação Cad. 1-Pág. 11

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

Boletim n° 111/99 Cad. 1-Pág. 11

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

Boletim n° 009/99 Cad. 1-Pág. 12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos Cad. 1-Pág. 1

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JCI de Paragominas Cad. 1-Pág. 1
8ª JCI de Belém Cad. 1-Pág. 1
3ª JCI de Belém Cad. 1-Pág. 1
Corregedoria Regional Cad. 1-Pág. 2
Pauta de Julgamento da 4ª Turma Cad. 1-Pág. 3
Pauta de Julgamento da 1ª Turma Cad. 1-Pág. 3
Relação 035/99 - 4ª Turma Cad. 1-Pág. 2

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Processos Cad. 1-Pág. 4

Diário Oficial

NA INTERNET

www.ioepa.com.br

GABINETE DO GOVERNADOR**LEI Nº 6.238, DE 28 DE JULHO DE 1999.**

Altera a Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estana e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 13. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento do imposto em cota única, nas condições que estabeleça.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar ROSINELI GUERREIRO SALAME, Secretária Executiva de Educação, a ausentar-se de suas funções, em gozo de férias regulamentares, no período de 19 de julho a 17 de agosto do corrente, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento da titular, JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA, Subsecretário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 88, § 1º, inciso I, alínea “I”, e 90 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º Fica agregado, a contar de 21 de junho de 1999, por ter passado à disposição do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, o Cap QOPMRG 16216 DILSON BARBOSA SOARES JÚNIOR da polícia militar do Pará.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 DE JULHO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

Obs.: republicado por ter saído com incorreção no DOE nº 29.007, de 15.7.99.

DECRETO 3563, DE 15/07/99

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.990.975,00 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea “a” do inciso II e inciso III, do artigo 6º, da Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.990.975,00 (UM MILHÃO, NOVECIENTOS E NOVENTA MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), destinado a reforço das dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	RS 1,00
			VALOR
22101.0603001791.213	349039	002	30.000

22101.0300700251.078	349039	002	1.150.000
	459051	002	620.000
01101.0100100012.001	459052	001	30.000
03101.0100700212.008	349039	001	38.300
20109.1300700212.286	349014	032	5.000
	349033	032	10.000
20103.1307504281.045	349039	032	45.000
24101.1100700212.102	459052	001	2.600
13101.0300702172.335	459052	002	29.400
13102.0808204952.155	319092	001	12.200
13102.1508204952.156	349092	001	18.475
T O T A L			1.990.975

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através das unidades orçamentárias abaixo discriminadas:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	RS 1,00
			VALOR
22101.0800700251.219	459051	002	1.000.000
22101.1600700251.351	349039	002	800.000
01101.0104101852.381	459052	001	30.000
03101.0100200021.002	349036	001	15.000
	349039	001	15.000
03101.0100700212.008	319092	001	6.500
	459092	001	1.800
20109.1307504282.290	349041	032	15.000
20103.1307500212.120	349039	032	6.000
	349014	032	10.000
20103.1304502172.121	349033	032	8.000
20103.1307604482.320	349014	032	10.000
	349033	032	6.000
20103.1307504282.122	349033	032	5.000
24101.1100700212.102	349034	001	2.600
13101.0300702172.335	349030	002	29.400
13102.0808204952.155	349008	001	27.675
	349092	001	3.000
T O T A L			1.990.975

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária Executiva da Fazenda, em exercício

DECRETO 3564, DE 19/07/99

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 736.456,98 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea “a” do inciso II e inciso III, do artigo 6º, da Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 736.456,98 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), destinado a reforço das dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	RS
			VALOR
52201.0200700214.043	349034	001	3.282,10
	349034	002	64.379,90
52201.0200400154.044	349030	002	764.033,00
62201.1307504284.067	349030	002	5.439,80
	349030	001	53.269,74
	459052	001	456.913,75
16101.0804202232.034	459052	001	11.700,00
16101.0804202132.295	459052	001	273.600,00
29101.1600700212.180	349039	002	144.000,00
29101.1609105751.358	459051	002	1.000.000,00
29101.1608805371.068	459051	002	900.000,00
T O T A L			3.676.618,29

T A B E L A

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chico, nº 2271 - Marco
CEP: 66.090.120 - Belém - Pará
PABX: 246-7888 FAX: 226-0078 e 226-0536

Diretor Presidente em exercício
JOSÉ NÉLIO PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLAUDIA MEDEIROS

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

ASSINATURA SEMESTRAL Na capital: R\$ 50,00
Outras cidades: R\$ 156,00

ASSINATURA ANUAL Na capital: R\$ 100,00
Outras cidades: R\$ 312,00

PUBLICAÇÕES Centímetro x col. de 8cm: R\$ 28,00

COMPOSIÇÃO Centímetro x col. de 8cm: R\$ 4,00

FOTOLITO Centímetro x col. de 8cm: R\$ 2,00

PREÇO DO EXEMPLAR R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES 24 horas após a circulação do Diário e 8 dias nos Municípios e outros Estados

OFÍCIOS ou MEMORANDOS Devem acompanhar as publicações

PAGAMENTOS Em Cheque Nominal à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas, impreterivelmente, até as 16 horas.

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	RS
			VALOR
20106.1307504282.134	459052	032	100.000,00
	349034	001	13.330,00
20106.1300700212.272	349092	001	4.170,00
20101.1307504281.043	459051	035	8.908,17
	459052	035	175.461,91
20101.1307504282.114	349092	001	64.794,90
52201.0200400154.044	349030	002	41.792,00
15101.0800700212.038	349041	001	18.000,00
46202.0804802474.022	349039	001	10.000,00
	349043	001	300.000,00
T O T A L			736.456,98

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através das unidades orçamentárias a seguir discriminadas:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	RS
			VALOR
20106.1307504282.134	349039	032	15.000,00
	349034	032	25.000,00
	349033	032	10.000,00
	349031	032	10.000,00
20106.1300700212.147	349039	032	25.000,00
	349036	032	4.000,00
	349033	001	17.500,00
20106.1304502172.133	349014	032	11.000,00
20101.1307504282.114	349030	035	184.370,08
20101.1300700212.112	349033	001	11.268,70
	349034	001	28.171,70
	349092	001	25.354,50
52201.0200400253.032	349039	002	41.792,00
17102.0300800312.164	349039	001	128.000,00
	349092	001	200.000,00
T O T A L			736.456,98

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário Executivo da Fazenda

DECRETO 3566, DE 21/07/99

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.676.618,29 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea “a” do inciso II e inciso III, do artigo 6º, da Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.676.618,29 (TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E SETENTA E SEISMIL, SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), destinado a reforço das dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	RS
			VALOR
52201.0200700214.043	349034	001	3.282,10
	349034	002	64.379,90
52201.0200400154.044	349030	002	764.033,00
62201.1307504284.067	349030	002	5.439,80
	349030	001	53.269,74
	459052	001	456.913,75
16101.0804202232.034	459052	001	11.700,00
16101.0804202132.295	459052	001	273.600,00
29101.1600700212.180	349039	002	144.000,00
29101.1609105751.358	459051	002	1.000.000,00
29101.1608805371.068	459051	002	900.000,00
T O T A L			3.676.618,29

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da unidade orçamentária a seguir discriminada:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	RS
			VALOR
52201.0200400253.009	459051	002	12.111,00
	459052	002	19.691,00

52201.0200400253.032	349039	002	30.000,00
52201.0204502174.046	349014	001	355,20
	349030	001	60,00
	349033	001	937,90
	349036	001	701,90
	349039	001	1.053,00
52201.0200400134.142	349039	001	175,00
52201.0200400244.151	459052	002	7.778,00
191020308204951.221	459099	002	758.832,90
34101.0300901831.093	459099	001	775.959,99
62201.1300700214.064	349014	001	830,40
	349030	001	2.731,00
	349033	001	2.800,00
	349039	001	2.132,10
62201.1304502174.065	349039	002	3.067,30
62201.1307504284.067	349039	001	4.000,00
62201.1307504284.068	349030	001	7.030,00
62201.1307500254.106	349039	002	2.372,50
29101.1608805391.211	459051	002	2.044.000,00
T O T A L			3.676.618,29

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Secretário Executivo da Fazenda

GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA

PORTARIA N.º 091/99-GVG DE 28 DE JULHO DE 1999

O CHEFE DE GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas, e considerando a anulação do certame licitatório na modalidade Convite n.º 004/99-GVG,

RESOLVE:

Art. 1º Criar, a Comissão Especial de Licitação, no âmbito deste Gabinete, composta de três membros, com a finalidade de dirigir, processar e julgar o procedimento licitatório referente a contratação de empresa para aquisição de veículos automotores para este Órgão.

Art. 2º Nomear, os servidores LAURA DA SILVA SOUZA, TEN PM EDIR DA SILVA OLIVEIRA e WANDERLEI MARTINS DA SILVA, para sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Especial de Licitação.

Art. 3º Os membros da Comissão Especial de Licitação, desempenharão suas atividades, concomitantemente com os respectivos cargos, funções e empregos, observando a Legislação em vigor.

Art. 4º A presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

OTAVIO OLIVANETO

Chefe de Gabinete

DESPACHO ANULATÓRIO DE LICITAÇÃO

Considerando, que apenas dois licitantes se fizeram presente ao certame, não alcançando o número mínimo legal de 03 participantes, determino, com fundamento no Art. 49, da Lei Federal n.º 8666/93, com suas modificações posteriores, anulação da licitação na modalidade Convite n.º 004/99-GVG.

Intimem-se, os interessados, para que, na forma do art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei federal n.º 8.666/93, recorram da decisão, se assim quiserem.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

OTAVIO OLIVANETO

Chefe de Gabinete

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

RESUMO DA PORTARIA N.º 0353/99-SCCG, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Nome: Mazia do Carmo dos Santos Barbosa

Cargo: Assessor Especial I

Nº de Diárias: 02 (duas)

Origem: Belém-Pará

Destino: Abetetuba-Pará

Objetivo: A serviço do Governo do Estado

Período: 05 e 06/07/99

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA N.º 0354/99-SCCG, DE 28 DE JULHO DE 1999.

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 0497/99-CCG, de 20 de maio de 1999, e

CONSIDERANDO o processo n.º 1999/128317-PG, datado de 20 de julho do corrente ano.

RESOLVE:

Cancelar a portaria n.º 0313/99-SCCG de 12/07/99, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 29.005 de 13/07/99.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE,

SUBCHIEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 28 de julho de 1999.

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA N.º 0355/99-SCCG, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Nome: JAIR KIZAM DA SILVA

Cargo: Motorista

Nº de Diárias: 01 (uma)

Origem: Belém-Pará

Destino: Marabá-Pará

Objetivo: A serviço do Governo do Estado

Período: 18/07/99

Nome: JUCILENE PINTO COSTA

Cargo: Assessor Especial I

Nº de Diárias: 02 (duas)

Origem: Belém-Pará

Destino: Marabá-Pará

Objetivo: A serviço do Governo do Estado

Período: 17 e 18/07/99

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DE PORTARIA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA N.º 0357/99-SCCG, DE 28/07/99

Nome do servidor: LUIZ RENATO JARDIM LOPES

CARGO: ACESSOR ESPECIAL I

MATRÍCULA: 5797390-037

VALOR: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

ELEMENTO DE DESPESA: 34903400

PERÍODO DE APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA N.º 0358/99-SCCG, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Nome: LUIZ RENATO JARDIM LOPES

Cargo: Assessor Especial I

Nº de Diárias: 04 (quatro)

Origem: Belém-Pará

Destino: Cachoeira do Arari e Muaniá

Objetivo: A serviço do Governo do Estado

Período: 26 a 31/07/99

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA N.º 782/99-CCG, DE 27 DE JULHO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 735/99-GAB/SESPA,

RESOLVE:

nomear MARIA DE BELÉM SANTOS COELHO, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa de Centro Regional, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 27 de julho de 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ

MODALIDADE: CARTA CONVITE N.º 002/99-CCG

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviço de manutenção elétrica, mecânica, lanternagem e pintura em veículos deste Órgão.

ABERTURA: 06 de agosto de 1999, às 9:00 horas no auditório da Governadoria do Estado, localizado na Rodovia Augusto Montenegro Km 09.

EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos no endereço acima, no horário das 13:00 às 17:00 horas, na sala da DAF, com a Sra. Edileuza Paes Barreto Santos. Belém(Pa), 27 de julho de 1999.

Comissão Permanente de Licitação

ÓRGÃO: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ

MODALIDADE: CARTA CONVITE N.º 003/99-CCG

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviço de locação eventual de

veículos, quando for necessário para atender as necessidades de serviços deste Órgão.

ABERTURA: 05 de agosto de 1999, às 14:00 horas no auditório da Governadoria do Estado, localizado na Rodovia Augusto Montenegro Km 09.

EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos no endereço acima, no horário das 13:00 às 17:00 horas, na sala da DAF, com a Sra. Edileuza Paes Barreto Santos. Belém(Pa), 27 de julho de 1999.

Comissão Permanente de Licitação

ÓRGÃO: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ

MODALIDADE: CARTA CONVITE N.º 003/99-CCG

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviço de locação eventual de ônibus, quando for necessário para atender as necessidades de serviços deste Órgão.

ABERTURA: 12 de agosto de 1999, às 09:00 horas no auditório da Governadoria do Estado, localizado na Rodovia Augusto Montenegro Km 09.

EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos no endereço acima, no horário das 13:00 às 17:00 horas, na sala da DAF, com a Sra. Edileuza Paes Barreto Santos. Belém(Pa), 27 de julho de 1999.

Comissão Permanente de Licitação



SECRETARIA

EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário: Carlos Jehá Kayath

Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 210-2000

PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

FÉRIAS

PORTARIA N.º 144 DE 27 DE JULHO DE 1999

Nome do servidor: ROSANA PINHEIRO DA CUNHA

Matrícula: 0025453-014

Cargo: Assistente Administrativo

Período: 01.06 a 30.06.99

Exercício: 1999

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA N.º 141 DE 27 DE JULHO DE 1999

N.º de dias da licença: 15 (quinze) dias

Nome do servidor: ANA DE NAZARÉ SILVA SOUZA

Matrícula: 0030449-020

Cargo: Auxiliar Técnico

Período: 28.06 a 12.07.99

PORTARIA N.º 142 DE 27 DE JULHO DE 1999

N.º de dias da licença: 15 (quinze) dias

Nome do servidor: ANA DE NAZARÉ SILVA SOUZA

Matrícula: 0030449-020

Cargo: Auxiliar Técnico

Período: 14.07 a 28.07.99

PORTARIA N.º 140 DE 27 DE JULHO DE 1999

N.º de dias da licença: 44 (quarenta e quatro) dias em prorrogação

Nome do servidor: MARIVALDA MARGALHO DO VALE

Matrícula: 0001325-019

CARGO: AGENTE DE PORTARIA

Período: 10.07 a 25.08.99

JOSÉ IVO MACHADO DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração



SECRETARIA

EXECUTIVA DE JUSTIÇA

Secretário: Zeno Augusto Bastos Veloso

Rua 28 de Setembro, 339 - (091) 223-2597

RESUMO DE PORTARIA FÉRIAS

PORTARIA N.º 373/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99

Nome: Denis de Souza Silveira

Período: 02/08/99 a 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 374/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99

Nome: Jorge Luiz Cordeiro Thales

Período: 02/08/99 a 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 375/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99

Nome: Olival Ferreira de Oliveira

Período: 02/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 376/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99

Nome: Sílvio Sérgio Pinheiro da Cunha

Período: 02/08/99 a 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 377/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99

Nome: Alvinio Oliveira Dantas

Período: 02/08/99 a 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 379/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Antônio Rodrigues da Cunha
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/98)

PORTARIA N.º 380/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Max Aguiar do Amaral
 Período: 02/0/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 381/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Jane do Socorro Reis da Costa
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/98)

PORTARIA N.º 382/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Orlandina Dias da Silveira
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 383/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Ana Marluce da Silva Teixeira
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/98)

PORTARIA N.º 384/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Higinio Antônio Vogado Machado
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/98)

PORTARIA N.º 385/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Jose Walfredo Ferreira de Araújo
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 386/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Luiz Paulo de Miranda
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 388/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Marcio Augusto Contente Barros
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 389/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Rogério Baia Germúno Neri
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 390/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Walmir Matos Pessoa
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 391/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Alípio José da Silva Moraes
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 392/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Nelson Tito da Silva Azevedo
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 393/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Abedolins Gonçalves Xavier
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/98)

PORTARIA N.º 394/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Henry Pepará Ferreira Souza
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 395/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Raimundo Nonato de Oliveira Tenório
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 396/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Sérgio Denis Teixeira Lisboa
 Período: 01/07/99 à 30/07/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 397/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Maducia Farias Miranda
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 398/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Ferdinando da Silva Mourão de Moura
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/98)

PORTARIA N.º 400/99-DAF/SUSIPE DE 19/07/99
 Nome: Riques Roberto Rodrigues Lima
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 401/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Zilda da Silva Ferreira
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 402/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: José Evandro Lima
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 403/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Flavio Anísio Gonçalves Borges
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 404/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Cesar Augusto Botelho Brito
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 405/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Djalma de Araújo Ferreira
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 406/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Maria de Lourdes da Silva Andrade
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 407/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Alex Vasconcelos Santana
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 408/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Roberto Gena Duarte Moreira
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 409/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Rosiane Quimino Silva Tavares
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 410/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Claudio Ferreira da Silva
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 411/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Ana Rita Moraes de Souza
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 412/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Antônio Teixeira de Souza
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 413/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Claudia Conceição de Souza Cardoso
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 414/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Terezinha Maria de Jesus da Silva Santos
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 415/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Maria Oliveira Mota
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 416/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Antonio Carlos dos Santos Correa
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 420/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Marcia Bernadeth Rabelo Portugal
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/98)

PORTARIA N.º 418/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Ivanildes dos Santos Silva
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 399/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Romeu do Carmo Amorim da Silva Sobrinho
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 417/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Lucivaldo Martins Gomes
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 419/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Keite Eleutério Rodrigues
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 378/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Marcos Antonio Ferreira Silva
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 421/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Albertina Edna Ribeiro
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

PORTARIA N.º 422/99-DAF/SUSIPE, DE 19/07/99
 Nome: Maria Beatriz Mangas
 Período: 02/08/99 à 31/08/99(Exercício/99)

REVOGAÇÃO:

N.º PORTARIA ATUAL: 427/99-DAF/SUSIPE, DE 26/07/99
N.º PORTARIA ANTERIOR: 189/99-GAB.SUSIPE, DE 15/06/99
 DOE n.º 29.002, de 08/07/99

Motivo: Férias
 Nome do servidor: Iricélia do Socorro Gomes

N.º PORTARIA ATUAL: 426/99-DAF/SUSIPE DE 26/07/99
N.º PORTARIA ANTERIOR: 175/99-GAB.SUSIPE DE 21/07/99
 DOE n.º 29.002, de 08/07/99

Motivo: Férias
 Nome do servidor: Vania Suzane Tuma da Silva

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL
HOMOLOGAÇÃO

De tudo o que consta do processo relativo ao Convite n.º 021/99-SUSIPE, destinado a adquirir 01 (um) trator agrícola para ser utilizado na Colônia Agrícola Heleno Fragoso, e diante do julgamento da Comissão de Licitação da SUSIPE, decidido homologar o presente certame que, sob o critério "Menor Preço", elegeu a empresa COBRÁS - Tratores, Máquinas e Equipamentos Ltda. como vencedora da licitação. Belém, 28 de julho de 1999.

JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ
 Superintendente do Sistema Penal



SECRETARIA
EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

EXTRATO DE CONVÊNIO N.º 096/99-SAGRI

CONVENIENTES: Secretaria Executiva de Agricultura, com (CGC/MF n.º 05.054.945/0001-00) e a Prefeitura Municipal de Alenquer, com (CGC/MF n.º 04.838.793/0001-73).

OBJETO: É a conjugação de esforços dos partícipes, para construção de Uma Casa de Fanzinha, com 60 m2, na Comunidade de Rio Preto.

VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, até o dia 31 de dezembro de 1999.

VALOR: R\$-13.000,00 (treze mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENÁRIA

Projeto Atividade: 2097

Elemento de Despesa: 4540-51

FORO: Belém-Pará

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 1999

ASSINATURAS:

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONVÊNIO N.º 097/99-SAGRI

CONVENIENTES: Secretaria Executiva de Agricultura, com (CGC/MF n.º 05.054.945/0001-00) e a Prefeitura Municipal de Tomé Açu, com (CGC/MF n.º 05.196.530/0001-70).

OBJETO: É a conjugação de esforços dos partícipes, para apoiar o desenvolvimento da Agropecuária Regional, para a realização da XVI Expo/Feira Agropecuária do Vale do Acaraú.

VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, até o dia 31 de dezembro de 1999.

VALOR: R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENÁRIA

Projeto Atividade: 1031

Elemento de Despesa: 3440-30 R\$-15.000,00

3440-36 R\$- 5.000,00

3440-39 R\$- 5.000,00

FORO: Belém-Pará

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 1999

ASSINATURAS:

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

JOSÉ ALVES BEZERRA

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO N.º 107/99-SAGRI

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura, com (CGC/MF n.º 05.054.945/0001-00) e a Prefeitura Municipal de Ourém, com (CGC/MF n.º 05.149.133/0001-48).

OBJETO: A Sagri, cede e transfere à Prefeitura, através de Cessão de Uso Especial Um Caminhão Novo, Marca Volkswagen e uma Caçamba Nova Marca Galego, Placa JUX-8290, RP-05467.

VIGÊNCIA: A partir de sua publicação no DOE, até o dia 31 de dezembro de 2000.

FORO: Belém-Pará

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 1999

ASSINATURAS:

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

JOÃO GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 045/99.
 PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura, com (CGC/MF n° 05.054.945/0001-00) e a Cooperativa Central das Associações de Pequenos e Médios Produtores Rurais do Sudeste do Pará, com (CGC/MF n° 02.992.322/0001-90)
 OBJETO: O presente Termo Aditivo, tem por objeto alterar o valor do Convênio Original n° 045/99, permanece em vigor todas as demais Cláusulas do Convênio.
 VALOR: R\$ 3.000,00 (três mil reais)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 Projeto Atividade: 2097
 Elemento de Despesa: 3450-30

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 1999

ASSINATURAS:

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

AMILTON DELGADO DA CRUZ

Presidente da COCAPEMROSP



**SECRETARIA
 EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO**

Secretária: Rosinei Guerreiro Salame
 Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 AVISO DE LICITAÇÃO
 CONCORRÊNCIA N° 005/99**

A Secretaria Executiva de Educação/SEDUC, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, avisa que a abertura da CONCORRÊNCIA N° 005/99-CPL/SEDUC, que estava suspensa, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado N° 29.011 de 21.07.99, será dia 31.08.99 às 09:30 horas, face alterações ocorridas no Memorial Descritivo. O novo edital encontra-se à disposição dos interessados na CPL/SEDUC.

Belém, 29 de julho de 1999.

A Comissão.

**AVISO DE ADIAMENTO
 CONVITE N° 017/99**

A Secretaria de Estado de Educação / SEDUC, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que a abertura dos envelopes n° 02 " PROPOSTA ", referente a CONVITE N° 017-CPL/SEDUC, que estava marcada para o dia 29.07.99 às 10:00 horas, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado n° 29.015 do dia 27.07.99, fica adiada para o dia 04.08.99 às 11:00 horas no Auditório da CPL/SEDUC, conforme discriminação abaixo:

FIRMAS HABILITADAS

- LOCAVEL SERVIÇOS LTDA;
- NORAUTO RENT A CAR SC LTDA.;
- SERV LOC SERVIÇOS LTDA.;

Belém, 28 de julho de 1999.

A Comissão.

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS
 DISPENSA DE FUNÇÃO**

PORTARIA N° 09801/99 DE 22.07.99

NOME: CARLOS AUGUSTO MACHADO MOUZINHO
 MATRÍCULA: 5212200/023
 CARGO/LOT.: ADM.ESC./EE WALTER B FALCÃO/ANANINDEUA
 TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (VICE-DIRETOR)
 PERÍODO: A PARTIR DE 02.08.99

PORTARIA N° 09803/99 DE 22.07.99

NOME: GISLENE CHAGAS MARTA DA ROCHA
 MATRÍCULA: 0419338/010
 CARGO/LOT.: PROF AD-1/EE MARIO A BRASH/TOMÉ-AÇU
 TIPO DE GRATIFICAÇÃO: COORDENADOR DE TRABALHO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
 PERÍODO: A PARTIR DE 01.02.99

PORTARIA N° 09802/99 DE 22.07.99

NOME: IVANA GORETI DA COSTA SILVA
 MATRÍCULA: 0360856/014
 CARGO/LOT.: PROF AD-3/EE GUILHERME MARTIRES/SANTA IZABEL DO PARÁ
 TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (DIRETOR)
 PERÍODO: A PARTIR DE 02.08.99

DESIGNAR**PORTARIA N° 09805/99 DE 22.07.99**

NOME: CARLOS AUGUSTO MACHADO MOUZINHO
 MATRÍCULA: 5212200/023
 CARGO/LOT.: ADM.ESC./ERC N S DA VITÓRIA/MARITUBA
 NÍVEL: GD (DIRETOR)
 PERÍODO: A PARTIR DE 02.08.99, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA N° 09847/99 DE 26.07.99

NOME: SONIA DO SOCORRO SOARES MATOS
 MATRÍCULA: 5263603/020
 CARGO/LOT.: PROF AD-1/EE RIO CAETÉ/BRAGANÇA
 NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
 PERÍODO: A PARTIR DE 26.07.99, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA N° 09848/99 DE 26.07.99

NOME: SUELY DA SILVA MACHADO
 MATRÍCULA: 6317570/014
 CARGO/LOT.: SERV/EE PE LUIZ GONZAGA/BRAGANÇA
 NÍVEL: FG-3 (SECRETÁRIA)
 PERÍODO: A PARTIR DE 26.07.99

PORTARIA N° 09849/99 DE 26.07.99

NOME: MIGUEL MOTA DE OLIVEIRA
 MATRÍCULA: 0986062/011
 CARGO/LOT.: PROF/EE REUNIDA A CARDOSO/BRAGANÇA
 NÍVEL: GD (DIRETOR)
 PERÍODO: A PARTIR DE 26.07.99

MANDAR SERVIR (GD,FG)**PORTARIA N° 09804/99 DE 22.07.99**

NOME: FRANCISCA DALBA MAIA DOS SANTOS
 MATRÍCULA: 5347912/016
 CARGO/LOT.: PROF/EE MARIO BRASIL/GARRAFÃO DO NORTE
 NÍVEL: FG-3 (SECRETÁRIA)
 PERÍODO: A PARTIR DE 22.07.99, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

LICENÇA P/TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**PORTARIA N° 1256-B/99 DE 26.07.99**

NOME: SEBASTIANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
 MATRÍCULA: 0366846/015
 CARGO/LOT.: PROF AD-4/EE PE BENEDITO CHAVES/BELÉM
 PERÍODO: 02.08.99 A 02.08.2001 - 02 (DOIS) ANOS

DISPENSAR**PORTARIA N° 09846/99 DE 26.07.99**

NOME: IVONI CAVALheiro DO CARMO
 MATRÍCULA: 0424200/018
 CARGO/LOT.: PROF/EE Mª AMELIA DA S COSTA/BARCARENA
 MOTIVO: P/FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL
 DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 01.10.89

REVOGAR**PORTARIA N° 1254-B/99 DE 22.07.99**

NOME: DALILA DE PAIVA GARÇON
 MATRÍCULA: 0288845/016
 CARGO/LOT.: PROF/EE ELEY DUARTE ELLERES/ALMEIRIM
 REVOGAR, A CONTAR DE 01.02.99 A PORT N° 434-B/98 - DAPE DE 01.07.98 QUE AUTORIZOU A SERVIDORA AFASTAR-SE DE SUAS ATIVIDADES PARA EXERCER O MANDATO DE VEREADORA

AUTORIZAR**PORTARIA N° 1255-B/99 DE 22.07.99**

NOME: DALILA DE PAIVA GARÇON
 MATRÍCULA: 0288845/016
 CARGO/LOT.: PROF/EE ELEY DUARTE ELLERES/ALMEIRIM
 AUTORIZAR A SERVIDORA A AFASTAR-SE DE SUAS ATIVIDADES PARA EXERCER MANDATO DE VEREADORA NO PERÍODO DE 01.02.99 A 31.12.2000

AUTORIZAÇÃO P/SERVIDOR (CURSO)**PORTARIA N° 09850/99 DE 26.07.99**

NOME: MARTA MARIA BATISTA RIBEIRO
 MATRÍCULA: 0552437/019
 CARGO/LOT.: PROF AD-1/EE DE ARICURA/CAMETÁ
 MOTIVO DA AUTORIZAÇÃO: PARTICIPAR DO CURSO DE LIC. PLENA EM LETRAS, 3ª ETAPA
 LOCAL: CAMPUS UNIV DE TOCANTINS
 PERÍODO: 01.08.99 A 13.08.99

PORTARIA N° 09770/99 DE 21.07.99

NOME: MARJA DO CARMO RODRIGUES NEVES
 MATRÍCULA: 0541761/012
 CARGO/LOT.: PROF AD-1/EE DE JOANES/SALVATERRA

MOTIVO DA AUTORIZAÇÃO: PARTICIPAR DO CURSO DE LIC. PLENA EM GEOGRAFIA
 LOCAL: UFPA-CAMPUS UNIV. DO MARAJÓ-NUCLEO DE SOURE
 PERÍODO: 01.08.99 A 13.08.99

TORNAR SEM EFEITO**PORTARIA N° 1229-B/99 DE 23.07.99**

NOME: LANA REGINA CORDEIRO DE OLIVEIRA
 MATRÍCULA: 5336171/015
 CARGO/LOT.: ESC.DAT/ 18ª URE/MÃE DO RIO
 TORNAR S/EFEITO A PORTARIA N° 7594/99 DE 17.06.99 QUE DISPENSOU A SERVIDORA DO EMPREGO DE ESCRIV. DATILOG.

PORTARIA N° 1248-B/99 DE 20.07.99

NOME: MARIA DE NAZARÉ DA CUNHA JACARANDÁ
 MATRÍCULA: 0258830/12
 CARGO/LOT.: PROF/EE ANTONIO B B CARVALHO/SANTARÉM
 TORNAR S/EFEITO A PORTARIA N° 543/99 DE 11.06.99 QUE CONC. 059 DIAS DE L/SAUDE PRORROGAÇÃO, NO PERÍODO DE 03.05.99 A 30.06.99

LICENÇA ESPECIAL**PORTARIA N° 09894/99 DE 26.07.99**

N° DE DIAS: 060
 NOME: RITA DE NAZARETH SOUZA BENTES
 MATRÍCULA: 0466220/014
 CARGO/LOT.: PROF/UNID.TEC.FELIPE SMALDONE/BELÉM
 PERÍODO: 02.08.99 A 30.09.99
 TRIÊNIO: 12.03.85 A 11.03.88

PORTARIA N° 09839/99 DE 26.07.99

N° DE DIAS: 060
 NOME: ANGELA MARIA GOMES DA SILVA
 MATRÍCULA: 0521060/010
 CARGO/LOT.: PROF/EE NANA/TRACUATEUA
 PERÍODO: 02.08.99 A 30.09.99
 TRIÊNIO: 04.06.86 A 03.06.89

PORTARIA N° 09841/99 DE 26.07.99

N° DE DIAS: 120
 NOME: DALVARINA DE LIMA TEIXEIRA
 MATRÍCULA: 0597503/015
 CARGO/LOT.: AG.PORT/EE PROF B CARVALHO/ABAETETUBA
 PERÍODO: 01.09.99 A 30.10.99 / 31.10.99 A 29.12.99
 TRIÊNIO: 01.03.93 A 28.02.96 / 01.03.96 A 28.02.99

PORTARIA N° 09840/99 DE 26.07.99

N° DE DIAS: 120
 NOME: WILMA WALQUIRIA DE NAZARÉ DA PAIXÃO SANTOS
 MATRÍCULA: 0497576/011
 CARGO/LOT.: INSPALUNOS/ERC J PASSARINH/BALÃO
 PERÍODO: 02.08.99 A 30.09.99 / 01.10.99 A 29.11.99
 TRIÊNIO: 05.04.77 A 04.04.80 / 05.04.80 A 04.04.83

PORTARIA N° 09899/99 DE 26.07.99

N° DE DIAS: 060
 NOME: NADIR BRANDÃO DA SILVA
 MATRÍCULA: 0544795/014
 CARGO/LOT.: SERV/EE LUCY ARAUJO/ANANINDEUA
 PERÍODO: 02.08.99 A 30.09.99
 TRIÊNIO: 01.08.95 A 31.07.98

PORTARIA N° 09898/99 DE 26.07.99

N° DE DIAS: 060
 NOME: MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
 MATRÍCULA: 0328456/014
 CARGO/LOT.: AG.ADM/EE VISC.SOUZA FRANCO/BELÉM
 PERÍODO: 02.08.99 A 30.09.99
 TRIÊNIO: 01.04.79 A 31.03.82

PORTARIA N° 09900/99 DE 26.07.99

N° DE DIAS: 060
 NOME: PATRICIA DA SILVA CHARCHAR
 MATRÍCULA: 5501067/028
 CARGO/LOT.: SUPESCOLAR/EE Mª ARAUJO DE FIGUEIREDO/ANANINDEUA
 PERÍODO: 01.09.99 A 30.10.99
 TRIÊNIO: 10.05.99 A 09.05.99

PORTARIA N° 09897/99 DE 26.07.99

N° DE DIAS: 060
 NOME: LUIZA HELENA BRITO DA SILVA
 MATRÍCULA: 0394289/011
 CARGO/LOT.: PROF AD-1/EE RENATO FRANCO/BELÉM
 PERÍODO: 02.08.99 A 30.09.99
 TRIÊNIO: 06.06.90 A 05.06.93

LICENÇA ASSISTÊNCIA

PORTARIA Nº 09657/99 DE 20.07.99

Nº DE DIAS: 024
 NOME: GERTRUDE DA COSTA MORAES
 MATRICULA: 0455482/010
 CARGO/LOT.: AG.PORT./EE VERA SIMPLICIO/BELÉM
 PERIODO: 07.06.99 A 30.06.99

RETIFICAR

PORTARIA Nº 09769/99 DE 21.07.99

NOME: ALICE LOBATO GUEDES
 MATRICULA: 0647683/010
 CARGO/LOT.: SERV./EE PROF.ª ELIZETE F NUNES/BREVES
 RETIFICAR NA PORTARIA 11574/95 DE 17.10.95 QUE CONCEDEU 060 DIAS DE L/ESPECIAL O TRIENIO DE 01.09.91 A 31.08.94 PARA 03.04.92 A 02.04.95 NO PERIODO DE 01.07.95 A 29.08.95

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 09667/99 DE 20.07.99

NOME: MARIA DE NAZARÉ DA CUNHA JACARANDÁ
 MATRICULA: 0258830/012
 CARGO/LOT.: PROF./EE ANTONIO B B CARVALHO/SANTARÉM
 PERIODO: 03.05.99 A 30.06.99

PORTARIA Nº 9820/99 DE 22/07/99

NOME: HELENA LIMA DA SILVA
 MATRICULA: 0594776/017
 CARGO/LOTAÇÃO: SERVREFI/EE. D. MORA GUIMARAES/MARITUBA
 PERIODO: 18/06/99 A 30/06/99

PORTARIA Nº 9821/99 DE 22/07/99

NOME: JOSÉ CARLO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
 MATRICULA: 0595730/012
 CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA REFI/EE. MURININ/BENEVIDES
 PERIODO: 09/06/99 A 25/06/99

PORTARIA Nº 9822/99 DE 22/07/99

NOME: SIMONE NEVES DOS NAVEGANTES
 MATRICULA: 0778150/015
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF. AD.1/EE. MURININI/BENEVIDES
 PERIODO: 26/04/99 A 10/05/99

PORTARIA Nº 9823/99 DE 22/07/99

NOME: ANTONIA NAZARÉ BEZERRA PEREIRA
 MATRICULA: 5736072/010
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. DMARIO DE M. VILAS BOAS/BUJARU
 PERIODO: 18/05/99 A 23/05/99

PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 9824/99 DE 22/07/99

NOME: CLOVES AUGUSTO DE ARAUJO
 MATRICULA: 5245605/018
 CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE. D. MARIO DE M. VILAS BOAS/BUJARU
 PERIODO: 16/06/99 A 16/07/99

PORTARIA Nº 9825/99 DE 22/07/99

NOME: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 MATRICULA: 0416436/017
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF. AD.1/EE. TREZENDE/SALINÓPOLIS
 PERIODO: 19/06/99 A 30/06/99

PORTARIA Nº 9826/99 DE 22/07/99

NOME: LUIZ CARLOS TORRES DO NASCIMENTO
 MATRICULA: 0733865/019
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF. AD.2/EE. KAI 9/STA IZABEL DO PARÁ
 PERIODO: 08/04/99 A 06/07/99

PORTARIA Nº 9828/99 DE 22/07/99

NOME: ZIZ SOEIRO DE SOUZA
 MATRICULA: 0644102/10
 CARGO/LOTAÇÃO: SERVREFI/EE. PTE JOHN F. KENNEDY/VIGIA
 PERIODO: 30/06/99 A 30/07/99

PORTARIA Nº 9829/99 DE 22/07/99

NOME: MARJA COSTA CARVALHO
 MATRICULA: 5665671/013
 CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. ALBERTINA LEITÃO/STA IZABEL DO PARÁ
 PERIODO: 05/06/99 A 05/08/99

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA Nº 1236-B/99 DE 19/07/99

NOME: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
 MATRICULA: 0675075/017

CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. F. PEDRO CARNEIRO/BELÉM
 T/S/EFEITO A PORT. Nº 5977/98 DE 28/05/98, QUE CONC. 30 DIAS DE FERIAS, NO PER. DE 01/07/98 A 30/07/98, EXERC. 1998.

PORTARIA Nº 1204-B/99 DE 14/07/99

NOME: EDIVALDO DE JESUS SILVA DA SILVA
 MATRICULA: 5708010/015
 CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/ERC.SÃO CLEMENTE/BELÉM
 T/S/EFEITO A PORT. Nº 5181/98 DE 08/05/98, QUE CONC. 30 DIAS DE FERIAS NO PER. DE 02/07/98 A 31/07/98, EXERC. 1998.

PORTARIA Nº 1203-B/99 DE 14/07/99

NOME: EDILENE PINHEIRO DE SOUZA
 MATRICULA: 0402915/012
 CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORT./ERC. C. SANTO AGOSTINHO/BELÉM
 T/S/EFEITO A PORT. Nº 9542/94 DE 05/08/94, QUE CONC. 30 DIAS DE FERIAS NO PER. DE 01/08/94 A 30/08/94, EXERC. 1994.

PORTARIA Nº 1238-B/99 DE 21/07/99

NOME: NEUZA MARIA SARMENTO DA SILVA
 MATRICULA: 0180130/010
 CARGO/LOTAÇÃO: AG. ADM./EE. SAT. MARIA DE BELEMDO G PARA/BELÉM
 T/S/EFEITO A PORT. Nº 10954/90 DE 16/07/90, QUE CONC. 30 DIAS DE FERIAS NO PER. DE 01/07/90 A 30/07/90, EXERC. 1990.

PORTARIA Nº 1142-B/99 DE 07/07/99

NOME: DIANA RODRIGUES DA ROCHA
 MATRICULA: 0299235/015
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF./DIDE/BELÉM
 T/S/EFEITO A PORT. Nº 14375/94 DE 06/12/94, QUE CONC. 45 DIAS DE FERIAS, NO PER. DE 16/01/95 A 01/03/95, EXERC. 1994.

PORTARIA Nº 1123-B/99 DE 07/07/99

NOME: DIANA RODRIGUES DA ROCHA
 MATRICULA: 0299235/015
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF./DIDE/BELÉM
 T/S/EFEITO A PORT. Nº 8249/95 DE 08/08/95, QUE CONC. 45 DIAS DE FERIAS, NO PER. DE 01/11/95 A 15/12/95, EXERC. 1995.

RETIFICAR

PORTARIA Nº 1235-B/99 DE 19/07/99

NOME: MARIA DA GLÓRIA NUNES DE SOUSA
 MATRICULA: 0295558/018
 CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORT./EE. JARBAS PASSARINHO/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 14829/91 DE 18/12/91, DE FERIAS, O EXERCÍCIO DE 1991 PARA 1990, REF. AO PER. DE 01/02/92 A 01/03/92.

PORTARIA Nº 1233-B/99 DE 19/07/99

NOME: MARIA DA GLÓRIA NUNES DE SOUSA
 MATRICULA: 0295558/018
 CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORT./EE. JARBAS PASSARINHO/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 6605/94 DE 16/06/94, DE FERIAS, O EXERCÍCIO DE 1994 PARA 1993, REF. AO PER. DE 01/07/94 A 30/07/94.

PORTARIA Nº 1232-B/99 DE 19/07/99

NOME: MARIA DA GLORIA NUNES DE SOUSA
 MATRICULA: 0295558/018
 CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORT./EE. JARBAS PASSARINHO/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 14219/90 DE 11/10/90, DE FERIAS, O EXERC. DE 1989 PARA 1989, REF. AO PER. DE 01/12/90 A 30/12/90.

PORTARIA Nº 1234-B/99 DE 19/07/99

NOME: SANDRA DO SOCORRO COSTA DA SILVA
 MATRICULA: 0752371/011
 CARGO/LOTAÇÃO: ESC. DAT./EE. RUTH DOS SANTOS ALMEIDA/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 1025/93 DE 17/02/93, DE FERIAS, O EXERC. DE 1993 PARA 1992, REF. AO PER. DE 01/04/93 A 30/04/93.

PORTARIA Nº 1164-B/99 DE 07/07/99

NOME: ROSALIA DA CUNHA SIMOES DO NASCIMENTO
 MATRICULA: 0401706/026
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF./DIDE/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 7484/91 DE 01/07/91, DE FERIAS, O EXERC. DE 1990 PARA 1989.

PORTARIA Nº 1155-B/99 DE 07/07/99

NOME: DALMA LUCIA DA PAIXÃO DA CUNHA
 MATRICULA: 0216100/011
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF./DIDE/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 6225/92 DE 22/05/92, DE FERIAS, O EXERC. DE 1992 PARA 1991, REF. AO PER. DE 01/07/92 A 14/08/92.

PORTARIA Nº 1172/99 DE 13/07/99

NOME: DALMA LUCIA PAIXAO DA CUNHA

MATRICULA: 0216100/011
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF./DIDE/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 6099/91 DE 06/05/91, DE FERIAS, O EXERC. DE 1991 PARA 1990, REF. AO PER. DE 01/07/91 A 14/08/91.

PORTARIA Nº 1156-B/99 DE 13/07/99

NOME: LUZIA BRITO PEDROSO
 MATRICULA: 0303267/017
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF./DIDE/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 13164/93 DE 23/11/93, DE FERIAS, O EXERC. DE 1994 PARA 1993, REF. AO PER. DE 10/01/94 A 23/02/94.

PORTARIA Nº 1244-B/99 DE 21/07/99

NOME: MARIO ERNESTO DA SERRA B. RODRIGUES
 MATRICULA: 0187810/018
 CARGO/LOTAÇÃO: MEDICO/DEAF/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 12185/92 DE 29/10/91, DE FERIAS, O EXERC. DE 1992 PARA 1991, REF. AO PER. DE 02/01/92 A 31/01/92.

PORTARIA Nº 1218-B/99 DE 16/07/99

NOME: IRENICE DA SILVA GONÇALVES
 MATRICULA: 6320074/018
 CARGO/LOTAÇÃO: ECONOMISTA/A DISPOSIÇÃO
 RETIFICAR NA PORT. COL. 1774/91 DE 30/12/91, DE FERIAS, O EXERC. DE 1992 PARA 1991, REF. AO PER. DE 02/01/92 A 31/01/92.

PORTARIA Nº 1240-B/99 DE 21/07/99

NOME: TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES
 MATRICULA: 0193160/017
 CARGO/LOTAÇÃO: ECONOMISTA/UNID. TEC. ASTERIO DE CAMPOS/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 12756/95 DE 16/11/95, DE FERIAS, O EXERC. DE 1995 PARA 1994, REF. AO PER. DE 02/01/96 A 15/02/96.

PORTARIA Nº 1247-B/99 DE 21/07/99

NOME: TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES
 MATRICULA: 0193160/017
 CARGO/LOTAÇÃO: PSICOLOGO/UNID. TEC. ASTERIO DE CAMPOS/BELÉM
 RETIFICAR NA PORT. COL. 12493/93 DE 10/11/93, DE FERIAS, O EXERC. DE 1994 PARA 1993, REF. AO PER. DE 03/01/94 A 01/02/94.

PORTARIA Nº 1246-B/99 DE 21/07/99

NOME: TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES
 MATRICULA: 0193160/017
 CARGO/LOTAÇÃO: PSICOLOGO/UNID. TEC. ASTERIO DE CAMPOS
 RETIFICAR NA PORT. COL. 14961/92 DE 25/11/92, DE FERIAS, O EXERC. DE 1993 PARA 1992, REF. AO PER. DE 01/01/93 A 30/01/93.

APROVAÇÃO DE ESCALA DE FERIAS

PORTARIA Nº 9836/99 DE 22/07/99

NOME: JOSÉ MARIA DA SILVA SANTOS
 MATRICULA: 5503434/010
 PERIODO: 01/10/99 A 30/10/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: ERC. CRISTO REDENTOR/ANANINDEUA

PORTARIA Nº 069/99 DE 07/07/99

NOME: FRANCISCA NUNES MORAES
 MATRICULA: 5236665/017
 PERIODO: 01/10/99 A 30/10/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. TANCREDO NEVES/MELGAÇO

PORTARIA Nº 486/99 DE 14/06/99 (COLETIVA)

NOME: AZENAIDE ROCHA VIEGAS E OUTROS
 MATRICULA: 5645247/019
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: ERC. TANCREDO NEVES/STO ANT. DO TAUÁ

PORTARIA Nº 480/99 DE 14/06/99

NOME: FERNANDO AUGUSTO F. DA ROCHA
 MATRICULA: 5645255/010
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. KM 14/STO ANT. DO TAUÁ

PORTARIA Nº 302/99 DE 10/05/99

NOME: NEURA M. PELHETA BARBOSA
 MATRICULA: 5509858/010
 PERIODO: 01/07/99 A 14/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. COM. CASTILHOS FRANÇA/VIGIA

PORTARIA Nº 442/99 DE 07/06/99
 NOME: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES
 MATRICULA: 0643440/013
 PERIODO: 01/07/99 A 14/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. PROFª ESTER NUNES BIBAS/VIGIA

PORTARIA Nº 303/99 DE 10/05/99
 NOME: VERA LÚCIA PSOEIRO
 MATRICULA: 0643122/019
 PERIODO: 01/07/99 A 14/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. COMANDANTE CASTILHO FRANÇA/VIGIA

PORTARIA Nº 220/99 DE 26/04/99 (COLETIVA)
 NOME: JAIME SOARES COSTA E OUTROS
 MATRICULA: 5328411/019
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. PENHA LONGA/VIGIA

PORTARIA Nº 294/99 DE 10/05/99 (COLETIVA)
 NOME: AGOSTINHO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
 MATRICULA: 0640123/012
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. TAUREANO GIL DE SOUSA/VIGIA

PORTARIA Nº 298/99 DE 10/05/99 (COLETIVA)
 NOME: ALCIDES R. DAMACIO E OUTROS
 MATRICULA: 0400220/015
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. CASTILHO FRANÇA/VIGIA

PORTARIA Nº 426/99 DE 31/05/99 (COLETIVA)
 NOME: MARIA RUTE DE SOUZA PINTO E OUTROS
 MATRICULA: 0495557/017
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. ESTER NUNES RIBAS/VIGIA

PORTARIA Nº 314/99 DE 11/05/99 (COLETIVA)
 NOME: AGENOR DA COSTA TRINDADE E OUTROS
 MATRICULA: 5458269/017
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. BARÃO DE GUAJARÁ/VIGIA

PORTARIA Nº 395/99 DE 24/05/99
 NOME: CRISTINA Mª DA SILVA MATA
 MATRICULA: 0422738/013
 PERIODO: 01/07/99 A 14/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. DMARIO DE MIRANDA VILLAS BOAS/BUJARÚ

PORTARIA Nº 071/99 DE 07/07/99
 NOME: MARINETE DE SOUZA FERREIRA
 MATRICULA: 529885/017
 PERIODO: 01/10/99 A 30/10/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. MARCILIO DIAS/GURUPÁ

PORTARIA Nº 223/99 DE 06/07/99
 NOME: MARIA DE DESTERRO PRIANTES FRANCO
 MATRICULA: 04330030/011
 PERIODO: 01/09/99 A 30/09/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. SANTA MARIA GORETTI/ORIXIMINÁ

PORTARIA Nº 225/99 DE 07/07/99
 NOME: MARIA DO ROSÁRIO REIS BENTES
 MATRICULA: 0409081/010
 PERIODO: 01/10/99 A 14/11/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. FULGENCIO SIMÕES/ALENQUER

PORTARIA Nº 210/99 DE 24/06/99
 NOME: MARIA ROCELINA GEMAQUE CARDOSO
 MATRICULA: 6300111/024
 PERIODO: 16/10/99 A 29/11/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. PROFª MARIA VALMONT/ALENQUER

PORTARIA Nº 181/99 DE 19/07/99
 NOME: MARILENE ALMEIDA PINTO
 MATRICULA: 5453017/016
 PERIODO: 01/08/99 A 30/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: 16ª RE DE TUCURUI

PORTARIA Nº 180/99 DE 15/07/99
 NOME: MARIA DE NAZARÉ DAS CHAGAS MONTEIRO
 MATRICULA: 0517399/014
 PERIODO: 02/08/99 A 15/09/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. RUI BARBOSA/TUCURUI

PORTARIA Nº 182/99 DE 20/04/99 (COLETIVA)
 NOME: FELICIDADE RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
 MATRICULA: 0417882/016
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. PRESIDENTE VARGAS/TOME-AÇÚ

PORTARIA Nº 184/99 DE 20/04/99 (COLETIVA)
 NOME: IZABEL BARBOSA SERRÃO E OUTROS
 MATRICULA: 0417939/010
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. LUIZ GEOLÁS DE M. CARVALHO/TOME-AÇÚ

PORTARIA Nº 391/99 DE 21/05/99
 NOME: JONAS ARQUINO DA SILVA
 MATRICULA: 5666961/018
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. DR. OTÁVIO MEIRA/BENEVIDES

PORTARIA Nº 259/99 DE 29/04/99 (COLETIVA)
 NOME: MARIA NILZA DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS
 MATRICULA: 5527210/012
 PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. DA 3ª TRAVESSA/BENEVIDES

PORTARIA Nº 467/99 DE 14/06/99
 NOME: ELZIRA DE LIMA CASTRO
 MATRICULA: 0595268/012
 PERIODO: 01/08/99 A 30/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. MURINIM/BENEVIDES

PORTARIA Nº 288/99 DE 06/07/99
 NOME: MARIA HELENA GONÇALVES MACHADO
 MATRICULA: 0606995/018
 PERIODO: 02/08/99 A 31/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: ERC. ACENDENDO AS LUZES/ABAETETUBA

PORTARIA Nº 286/99 DE 05/07/99
 NOME: IVANILDA GONÇALVES SENA
 MATRICULA: 0603708/018
 PERIODO: 02/08/99 A 15/09/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: ERC. SÃO JOSÉ/ABAETETUBA

PORTARIA Nº 285/99 DE 05/07/99 (COLETIVA)
 NOME: ALAIR NAZARÉ DE M. MONTEIRO E OUTROS
 MATRICULA: 5549671/016
 PERIODO: 02/08/99 A 15/09/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. MAJOR JOSÉ TENÓRIO/MOJU

PORTARIA Nº 284/99 DE 05/07/99
 NOME: ALICE ARÚJO TAVARES
 MATRICULA: 5293723/010
 PERIODO: 02/08/99 A 31/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. FORTUNATO CERDEIRA/MOJU

PORTARIA Nº 283/99 DE 05/07/99
 NOME: GYSELLE DO SOCORRO DE CARVALHO RIBEIRO
 MATRICULA: 5293766/018
 PERIODO: 02/08/99 A 31/08/99

ANO: 1999
 UNIDADE: EE. SANTANA DO ALTO/MOJU

PORTARIA Nº 280/99 DE 05/07/99 (COLETIVA)
 NOME: ALBERTO ALMEIDA SOUZA E OUTROS
 MATRICULA: 0656429/013
 PERIODO: 02/08/99 A 31/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. LAURO SODRÉ/MOJU

PORTARIA Nº 226/99 DE 07/07/99
 NOME: ESTOLANO MACHADO FERREIRA
 MATRICULA: 5242789/010
 PERIODO: 01/09/99 A 30/09/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. FELIPE PATRONI/OBIDOS

PORTARIA Nº 227/99 DE 13/07/99
 NOME: JOAQUINA DA SILVA PEREIRA
 MATRICULA: 0249955/018
 PERIODO: 01/09/99 A 30/09/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: 7ª URE DE ÓBIDOS

PORTARIA Nº 228/99 DE 13/07/99
 NOME: WALDEIA DOS SANTOS LOPES
 MATRICULA: 5371589/013
 PERIODO: 01/10/99 A 14/11/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. FELIPE PATRONI/OBIDOS

PORTARIA Nº 229/99 DE 13/07/99
 NOME: ODETE ANDRADE ALMEIDA
 MATRICULA: 0250325/019
 PERIODO: 01/09/99 A 15/10/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: 7ª URE DE ÓBIDOS

PORTARIA Nº 231/99 DE 13/07/99
 NOME: MARIA NILZA FARIAS DE AQUINO
 MATRICULA: 0250805/013
 PERIODO: 01/10/99 A 30/10/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. JOSÉ VERÍSSIMO/OBIDOS

PORTARIA Nº 068/99 DE 07/07/99
 NOME: MARIA DAS GRAÇAS G. RIBEIRO
 MATRICULA: 0232122/018
 PERIODO: 01/10/99 A 30/10/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. PESIDENTE TANCREDO NEVES/MELGAÇO

PORTARIA Nº 9644/99 DE 16/07/99
 NOME: RUTH LEA PINTO DE OLIVEIRA
 MATRICULA: 5264979/010
 PERIODO: 02/08/99 A 31/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. TEODORA BENTES/ICOARACI

PORTARIA Nº 9709/99 DE 20/07/99
 NOME: JOAQUIM DE LIMA PRESTE
 MATRICULA: 5593999/014
 PERIODO: 01/09/99 A 30/09/99
 ANO: 1998
 UNIDADE: ERC. SOC. POBRES SERV. DA D. PROVIDENCIA/MARITUBA

PORTARIA Nº 9833/99 DE 22/07/99
 NOME: Mª DA GLORIA NUNES DE SOUSA
 MATRICULA: 0295558/018
 PERIODO: 01/06/99 A 30/06/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: EE. JARBAS PASSARINHO-SOUZA/BELÉM

PORTARIA Nº 9113/99 DE 06/07/99
 NOME: ROSALIA DA CUNHA SIMOES DO NASCIMENTO
 MATRICULA: 0401706/026
 PERIODO: 01/07/99 A 14/08/99
 ANO: 1999
 UNIDADE: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº 9109/99 DE 06/07/99
 NOME: DIANA RODRIGUES DA ROCHA
 MATRICULA: 0299235/015

PERIODO: 01/09/99 A 15/10/99
ANO: 1999
UNIDADE: DIVISÃO DE INSPEÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº 9142/99 DE 06/07/99

NOME: DALMA LUCIA DA CUNHA
MATRICULA: 0216100/011
PERIODO: 02/08/99 A 15/09/99
ANO: 1999
UNIDADE: DETO DE INSPE DOC. ESCOLAR/BELEM

PORTARIA Nº 9112/99 DE 06/07/99

NOME: LUZIA BRITO PEDROSO
MATRICULA: 0303267/017
PERIODO: 01/03/99 A 14/04/99
ANO: 1999
UNIDADE: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO/BELEM

PORTARIA Nº 9693/99 DE 20/07/99

NOME: MARIO ERNESTO DA SERRA BARBOSA RODRIGUES
MATRICULA: 0187810/018
PERIODO: 01/07/98 A 30/07/98
ANO: 1998
UNIDADE: DETO EDUC. DE ATIVIDADES FISICAS/BELEM

PORTARIA Nº 9692/99 DE 20/07/99

NOME: MARIO ERNESTO DA SERRA BARBOSA RODRIGUES
MATRICULA: 0187810/018
PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
ANO: 1999
UNIDADE: DETO EDUC. DE ATIVIDADES FISICAS/BELEM

PORTARIA Nº 8999/99 DE 01/07/99

NOME: IRENICE DA SILVA GONÇALVES
MATRICULA: 6320074/018
PERIODO: 01/07/99 A 30/07/99
ANO: 1999
UNIDADE: DETO DE ADMINSTRAÇÃO DE PESSOAL/BELEM

PORTARIA Nº 9688/99 DE 20/07/99 (COLETIVA)

NOME: JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
MATRICULA: 5406315/014
PERIODO: 01/09/99 A 30/09/99
ANO: 1999
UNIDADE: APAE/BELEM

PORTARIA Nº 9832/99 DE 22/07/99

NOME: ANTONIO CEZAR MATIAS DE LIMA
MATRICULA: 5349001/039
PERIODO: 30/09/99 A 13/11/99
ANO: 1997
UNIDADE: LOTAÇÃO PROVISORIA

PORTARIA Nº 9684/99 DE 20/07/99

NOME: MARIA JOSE BRABO SOARES MENDES
MATRICULA: 6007260/021
PERIODO: 01/07/98 A 14/08/98
ANO: 1998
UNIDADE: DIVISÃO DE APOIO/BELEM

PORTARIA Nº 9712/99 DE 20/07/99

NOME: MARIA JOSE BRABO SOARES MENDES
MATRICULA: 6007260/021
PERIODO: 01/07/99 A 14/08/99
ANO: 1999
UNIDADE: DIVISÃO DE APOIO/BELEM

PORTARIA Nº 9689/99 DE 20/07/99

NOME: TERESINHA DE SOUZA FERNANDES
MATRICULA: 0193160/017
PERIODO: 02/06/99 A 01/07/99
ANO: 1998
UNIDADE: UNID. TEC. ASTERIO DE CAMPOS/BELEM

PORTARIA Nº 9690/99 DE 20/07/99

NOME: TERESINHA DE SOUZA FERNANDES
MATRICULA: 0193160/017
PERIODO: 03/05/99 A 01/06/99
ANO: 1997
UNIDADE: UNID. TEC. ASTERIO DE CAMPOS/BELEM



SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Secretário: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

RESUMO DAS PORTARIAS DA DAD / SEFA FÉRIAS

PORTARIA Nº 0888 DE 27.07.99

Mem. n.º 0099/99/GS-SEFA de 15.07.99.
SUSPENDER, a partir de 23.07.99, na forma do Art. 74, Parágrafo 2º, da Lei n.º 5.810 de 24.01.94, 25 dias do gozo das férias da servidora TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATTIVO ROSA, Matrícula n.º 5702305-030, lotada no Gabinete do Secretário, concedida através da PORTARIA Nº 692 de 11.06.99, publicada no DOE de 15.06.99.

DIÁRIAS

PORTARIA Nº 0889 DE 27.07.99

Considerando a PORTARIA Nº 0496 / 99 / GAB-SEC de 22.07.99, publicada no DOE de 27.07.99 e o Plano de Viagem n.º 049/99/DFI, encaminhado através do Mem. n.º 080 / 99 / DFI de 23.07.99.
Nomes: Camem Sylvia Cardoso da Silva, Paulo da Silveira, Mário dos Santos, Admilson da Silva Elleres, Roberto Cardoso Araújo, Márcia Maria Serra Monteiro, Pedro de Souza Jesus e Gerarde dos Santos Freitas
Nº de diárias: 15 (quinze) diárias para cada participante
Período: 29.07 a 12.08.99
Objetivo: Fiscalização Itinerante nas Fronteiras (PFIF) - Inspeção Fazendária do Araguaia
Local: Conceição do Araguaia.

PORTARIA Nº 0890 DE 27.07.99

Considerando a PORTARIA Nº 0496 / 99 / GAB-SEC de 22.07.99, publicada no DOE de 27.07.99 e o Plano de Viagem n.º 050/99/DFI, encaminhado através do Mem. n.º 080 / 99 / DFI de 23.07.99.
Nomes: Rosélia Moreira Pontes, Nadma Maria dos Santos Braga, Dário Sérgio Dias Gomes, Débora Angélica Monteiro, Sílvia Helena de Castro Nogueira, Paulo Tadeu de Miranda Magno, Marilene Araújo de Brito, Antônio Jorge Borges Porto, Antônio José Tavares Henriques, Maria de Fátima Nunes dos Santos, Carlos da Silva Souza, Denise Dacier Lobato Aymoré Santos e Marcos Hernando Coimbra dos Santos
Nº de diárias: 15 (quinze) diárias para cada participante
Período: 29.07 a 12.08.99
Objetivo: Fiscalização Itinerante nas Fronteiras (PFIF) - Inspeção Fazendária do Iungá
Local: Iungá.

REFORÇO DE NE DE CONTRATO NOTA DE EMPENHO Nº 99NE01532

Partes: Secretaria Executiva da Fazenda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Objeto: Reforço da NE n.º 00102 de Contrato
Valor: R\$ 6.304,77 (seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos)
Ordenador Responsável: Antério Duarte Dias Pires Lopes

NOTA DE EMPENHO Nº 99NE01533

Partes: Secretaria Executiva da Fazenda e SGF Computadores Automotivos Ltda.
Objeto: Reforço da NE n.º 00162 de Contrato
Valor: R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)
Ordenador Responsável: Antério Duarte Dias Pires Lopes



SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Secretário: Frederico Anibal da Costa Monteiro
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 210-2100

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 005/99

Partes: SEPLAN/PA X INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA - CNPJ nº 53842977/0001-12
Objeto: Aquisição de mobiliário de uso geral, conforme quantificado e discriminado nos anexos I, II III e IV do Edital.
Modalidade de licitação: Tomada de Preços n.º 001/99
Dotação: 19101030070021.2183-45905200.
Valor Global: R\$ 472.001,46.
Data da assinatura: 23 de julho de 1999.
Vigência: 23 de julho de 1999 a 22 de setembro de 1999.
Ordenador da Despesa: HEITOR MORAES DE LACERDA, em exercício.
Foro: Comarca de Belém.

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 006/99

Partes: SEPLAN/PA X CLUBE DE MÃES SAGRADA FAMÍLIA - CNPJ nº 05142328/0001-66
Objeto: Prestação de serviços de coleta de preços de bens, produtos e serviços, para geração do IPC na RMB

Modalidade de licitação: Carta-Convite n.º 005/99
Dotação: 19101030090040.2185-349037-Locação de Mão de Obra.
Valor Global: R\$ 52.363,56.
Data da assinatura: 23 de julho de 1999.
Vigência: 23 de julho de 1999 a 22 de julho de 2000.
Ordenador da Despesa: HEITOR MORAES DE LACERDA, em exercício.
Foro: Comarca de Belém.

PORTARIA 0799, DE 26/07/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do parágrafo único do Decreto n.º 3544, de 06 de Julho de 1999, que aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/3º TRIMESTRE - 99.

Resolvem:
I - Aumentar no montante de R\$5.823.557,38 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), a quota do 3º trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA	FONTE	3º TRI - ANO 99		
		JUL	AGO	SET
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		552.957,38	4.300,00	4.300,00
ORDINÁRIO				
CRS - CASTANHAL/REFORMA				
-CENTRO DE SAÚDE	001	54.000,00	0,00	0,00
CASTANHAL				
CRS - CASTANHAL/REFORMA-CENTRO				
DESAÚDE SFDO	001	40.500,00	0,00	0,00
PARÁ				
CONTRATO				
CONTRATO GLOBAL				
SUSIPE	002	184.000,00	0,00	0,00
CONTRATO ESTIMATIVO				
CRS - C. ARAGUAIA	001	0,00	4.300,00	4.300,00
DEA				
SESPA	001	83.650,95	0,00	0,00
	002	188.826,43	0,00	0,00
UTILIDADE PÚBLICA				
ASIPAG	001	1.980,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS		4.262.000,00	500.000,00	500.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
SESPA	002	1.762.000,00	0,00	0,00
SEFA/PNAFE	030	2.500.000,00	500.000,00	500.000,00
TOTAL		4.814.957,38	504.300,00	504.300,00

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário Executivo da Fazenda

PORTARIA 0783, DE 19/07/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do parágrafo único do Decreto n.º 3544, de 06 de Julho de 1999, que aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/3º TRIMESTRE - 99.

Resolvem:
I - Aumentar no montante de R\$868.872,01 (OITOCENTOS E SESSENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO), a quota do 3º trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA	FONTE	3º TRI - ANO 99		
		JUL	AGO	SET
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		145.212,01	0,00	0,00
POLHA SUPLEMENTAR				
SAGRJ	001	4.851,10	0,00	0,00
SEDUC	001	6.159,02	0,00	0,00
SEFA	001	10.276,74	0,00	0,00
SESPA	001	797,51	0,00	0,00
SETEPS	001	239,58	0,00	0,00
SEICOM	001	1.083,80	0,00	0,00
SECTAM	001	2.167,53	0,00	0,00
SETRAN	001	2.678,37	0,00	0,00
FUNTELPA	001	8.281,34	0,00	0,00
EMATER	001	1.444,06	0,00	0,00
OFIR LOYOLA	001	63.481,43	0,00	0,00
FUNCAP	001	211,36	0,00	0,00
UEBA	001	1.541,06	0,00	0,00
POLHA SUPLEMENTAR/DEA				
GAB. GOV. - CASA CIVIL	001	6.495,44	0,00	0,00

SAGRI	001	4.219,64	0,00	0,00
SEFA	001	14.452,75	0,00	0,00
SESPA	001	11.569,29	0,00	0,00
SETRAN	001	1.705,77	0,00	0,00
DEFENSORIA PÚBLICA	002	560,58	0,00	0,00
UEPA	001	2.995,64	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		21.000,00	11.000,00	11.000,00
ORDINÁRIO				
SECULT	001	3.000,00	3.000,00	3.000,00
FCPTN	001	10.000,00	0,00	0,00
UTILIDADE PÚBLICA				
FUND.SANTA CASA/COMPLEMENTAÇÃO	001	8.000,00	8.000,00	8.000,00
INVESTIMENTOS		340.330,00	340.330,00	0,00
REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL				
FISP/PROG. A CARGO DA POLÍCIA CIVIL	041	80.689,00	80.689,00	0,00
FISP/PROG. A CARGO DA POLÍCIA MILITAR	041	90.069,00	90.069,00	0,00
FISP/PROG. A CARGO DO CBM	041	130.422,00	130.422,00	0,00
FISP/PROG. INV. SEG. NO TRÂNSITO	041	39.150,00	39.150,00	0,00
TOTAL		506.542,01	351.330,00	11.000,00

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário Executivo da Fazenda



**SECRETARIA EXECUTIVA
DE OBRAS PÚBLICAS**

Secretário: Inácio Koury Gabriel Neto
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP N° 001-99 - NLC/SEOP
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS, TORNA PÚBLICO QUE A NOVA DATA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DAR-SE-Á NO PRÓXIMO DIA 02.08.99, ÀS 9.00H, NO AUDITÓRIO DA SEOP, SITO A TV. DO CHACO, 2158, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA DECOR - DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA DESISTIU DE APRESENTAR RECURSO NA FASE HABILITATÓRIA CONFORME OFÍCIO ENCAMINHADO A ESTA COMISSÃO

NLC



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE SAÚDE**

Secretário: Valry Bittencourt Ferreira
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

**SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROTEÇÃO SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
RESOLUÇÃO CES/PARÁ N° 024, DE 12 DE JULHO DE 1999**

Dispõe sobre parecer e recomendações ao Executivo Municipal de Capitão Poço, referentes a denúncias encaminhadas a este CES/Pa.

O Presidente do Conselho Estadual de Saúde, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com decisão da maioria dos membros presentes, em Reunião Ordinária realizada no dia 12-07-99.

Considerando o parecer da Conselheira Elizabeth Siqueira, sobre denúncias apuradas em relação ao município de Capitão Poço, consenso do plenário deste CES/Pa,
RESOLVE:

Art. 1°. Recomendar ao 5° Centro Regional de Saúde/SESPA, rigoroso levantamento dos fatos relacionados nos itens 2 e 3 do relatório em questão, prestando assessoramento devido ao município citado e posterior encaminhamento de relatório minucioso a este CES/Pa.

Art. 2°. Recomendar ao Executivo Municipal, movimentar devida e corretamente a conta do PAB, garantindo assim o disposto legal de controle social por parte do CMS de Capitão Poço.

Art. 3°. Recomendar ao Executivo Municipal de Capitão Poço, o cumprimento devido a Lei de Criação do FMS, lembrando ao mesmo ainda que, para que o município receba transferência de recursos do Tesouro Federal ao FMS, fica condicionado depósito mensal da referida conta bancária, da contrapartida do Tesouro Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Municipal de Criação do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4°. Recomendar ao TCM, auditoria às contas da saúde daquele município, com posterior encaminhamento de relatório minucioso sobre a questão, para devida apreciação neste CES/Pa.

Art. 5°. Deliberar o devido encaminhamento das denúncias efetuadas neste CES/Pa, com os respectivos encaminhamentos tomados, à CIT - Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.
Gabinete do Secretário Executivo de Saúde Pública, em 27 de julho de 1999.
VALRY BITTENCOURT FERREIRA
Presidente do CES/Pa

**SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROTEÇÃO SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
PORTARIA N° 70 DE 27 DE JULHO DE 1999.**

O Secretário Executivo de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE:

**TORNAR SEM EFEITO
A PORTARIA N° 65/99, PUBLICADA
NO DOE N° 29.005, DE 13-07-99.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.
Gabinete do Secretário Executivo de Saúde Pública, em 27 de julho de 1999.
VALRY BITTENCOURT FERREIRA
Secretário Executivo de Saúde Pública

PORTARIA N° 71 DE 27 DE JULHO DE 1999.

O Secretário Executivo de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE:

Aplicar ao servidor Raimundo das Mercês, agente de portaria, mat. n° 0729868-14, a penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão, fundamentada no art. 183, inciso II; art. 184, incisos III e IV; art. 185, inciso I e parágrafo único; art. 189, parágrafo 1° e art. 197, inciso II do Regime Jurídico Único, Lei n° 5.810-94.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.
Gabinete do Secretário Executivo de Saúde Pública, em 27 de julho de 1999.
VALRY BITTENCOURT FERREIRA
Secretário Executivo de Saúde Pública

**SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA
SERVIÇOS JURÍDICOS
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO N° 92503/98**

OBJETO: CONVÊNIO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.

CONTRATANTE: SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE - SUS-PA.
CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES IRMÃ ADELAIDE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: C. F., art. 199, § 1°, Lei n° 8.080/90, art. 24, Parágrafo Único; Lei n° 8.666/93, art. 25 "Caput", Portaria/MS n° 1.286/93 e Portaria/MS n° 1625/94.

RATIFICAÇÃO: POR VALRY BITTENCOURT FERREIRA, Secretário Executivo de Saúde, em 28 de Julho de 1999.

**EXTRATO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO N° 018/99**

PARTES: SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROTEÇÃO SOCIAL E ASSOCIAÇÃO DE MULHERES IRMÃ ADELAIDE.
OBJETO: A execução pelo ente filantrópico, de serviços auxiliares de diagnóstico a serem prestados aos indivíduos que deles necessitem até o máximo de 826 (oitocentos e vinte e seis) exames/mês que serão distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas do SUS.

VALOR: R\$ 2.527,56

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária 36.901, Programa de Trabalho 13.075.0428.4438. Fontes de Recursos 151, 153, 155 e 199; Elementos de Despesas 3.490.39 e Centro de Custo 0004.

VIGÊNCIA: A partir da data de sua publicação no DOE.

FORO: Belém

DATA: 28.07.99

ORDENADOR:
VALRY BITTENCOURT FERREIRA

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação da SESP, levam ao conhecimento dos interessados, o resultado da análise das propostas financeiras do CONVITE N° 023/99.

FIRMAS VENCEDORAS:

01 - ATK INFORMÁTICA LTDA, foi a vencedora do item de n° 01.

02 - INFOR SISTEM, foi a vencedora dos itens de n° 02 e 03.

Belém, 27 de Julho de 1999.

, foi a vencedora dos itens de n° 22, 29, 32, 33, 36, 37, 40 e 41, pelo critério de menor preço.

AVISO

A Comissão permanente de Licitação da SESP, levam ao conhecimento dos interessados, o resultado da análise das propostas financeiras da TOMA DE PREÇOS N° 010/99.

FIRMAS VENCEDORAS:

01 - MAZI BELÉM LTDA, foi a vencedora dos itens de n° 16, 25 e 35, pelo critério de menor preço.

02 - TOP TECH SERVIÇOS, foi a vencedora dos itens de n° 28, 30, 31 e 34, pelo critério de menor preço.

03 - PROMAX COM. E SREVIÇOS LTDA, foi a vencedora dos itens de n° 10 e 26, pelo critério de menor preço.

04 - COMERCIAL GUARÁ LTDA, foi a vencedora dos itens de n° 03 e 21, pelo critério de menor preço.

05 - LAP MOREIRA COMERCIAL, foi a vencedora dos itens de n° 07, 08 e 20, pelo critério de menor preço.

06 - COMERCIAL RIO TEJO LTDA, foi a vencedora do item de n° 02, pelo critério de menor preço.

07 - PORTAL COM. E ASSESSORIA LTDA, foi a vencedora dos itens de n° 04, 05 e 06, pelo critério de menor preço.

08 - INFOR SISTEM, foi a vencedora dos itens de n° 09, 11, 12 e 13, pelo critério de menor preço.

09 - CENTRAL DISTRIBUIDORA, foi a vencedora dos itens de n° 14 e 15, pelo critério de menor preço.

10 - PROMÁQUINAS LTDA, foi a vencedora do item de n° 19, pelo critério de menor preço.

11 - COMPEG LTDA, foi a vencedora dos itens de n° 01 e 47, pelo critério de menor preço.

12 - INDIANNI PANATTO LTDA, foi a vencedora dos itens de n° 23, 24 e 46, pelo critério de menor preço.

13 - FADEL LTDA, foi a vencedora dos itens de n° 18, 43, 44 e 45 pelo critério de menor preço.

14 - R. R. DISTRIBUIDORA LTDA, foi a vencedora dos itens de n° 17, 27 e 24, pelo critério de menor preço.

15 - COMERCIAL FRANCO, foi a vencedora dos itens de n° 22, 29, 32, 33, 36, 37, 40 e 41, pelo critério de menor preço.

16 - B. BRASIL COMERCIAL LTDA, foi a vencedora do item de n° 39, pelo critério de menor preço.

17 - SISTEMAQ LTDA, foi a vencedora do item de n° 38, pelo critério de menor preço.

Belém, 27 de julho de 1999.

A Comissão:

**SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
DIRETORIA OPERACIONAL
PORTARIA N° 39 DE 12 DE JULHO DE 1999.**

A Diretora Operacional, usando de suas atribuições legais delegadas. Pela Portaria N° 45 de 7 de Março de 1999.

RESOLVE:

Designar os servidores: SEBASTIÃO FIGUEIREDO PENA, Bioquímico mat n° 6063250-029, SEBASTIÃO LICINIO LIRA DOS SANTOS, Técnico em Saúde Pública mat n° 00847387-014 e OSCAR DA FONSECA, Agente Administrativo, mat n° 0083844-010, para sob a Presidência do primeiro, compor Comissão de Sindicância administrativa, afim de apurar denunciado no Processo 198171 / 98, referente ao DVS / DT / SESP.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete da Diretoria Operacional / SESP em 13 de julho de 1999.

SANDRA MARIA FERREIRA DE ALENCAR
Diretora Operacional / SESP.

**SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
DIRETORIA OPERACIONAL
PORTARIA N° 40 DE 15 DE JULHO DE 1999.**

A Diretora Operacional, usando de suas atribuições legais delegadas. Pela Portaria N° 45 de 7 de Março de 1999.

RESOLVE:

Com base no Artigo 201, parágrafo único da lei n° 5810 / 94 (RJU) prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância Administrativa, instituída pela Portaria n° 29 de 14 de junho de 1999.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete da Diretoria Operacional / SESP em 15 de julho de 1999.

SANDRA MARIA FERREIRA DE ALENCAR
Diretora Operacional / SESP.

**SECRETARIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
PORTARIA N° 44 DE 15 DE JULHO DE 1999**

A Diretora Operacional, no uso de suas atribuições legais delegadas pela PORTARIA N° 45 de 17 de Março de 1999.

RESOLVE:

Designar os servidores JANE IRACEMA JASEN PAMPLONA, Psicóloga, mat n° 3263460-012, MARIA DAS GRAÇAS BELFOR DOS SANTOS, Agente Administrativo, mat n° 0076740-015, JOSÉ AREMILTON ALVES DE OLIVEIRA, Datilógrafo, mat n° 5099552-012, para sob a Presidência do primeiro compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a situação funcional de SUELY NILSA GUEDES DE SOUZA ESACHITA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

GABINETE DA DIRETORIA OPERACIONAL/SESPA, em 15 de julho de 1999.

SANDRA MARIA FERREIRA DE ALENCAR
DIRETORA OPERACIONAL / SESP

QUINTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1999

DIÁRIO OFICIAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DE
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**Secretária: Suleima Fraiha Pegado
Av. Gov. José Malcher, 652 - (091) 224-1412**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Considerando as justificativas apresentadas pela Diretoria de Administração e Finanças, e tendo em vista o Parecer da Assessoria Jurídica/SETEPS, constantes do Processo 99/128841, reconhecido e autorizado a contratação direta emergencial, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, com as alterações incorporadas pela Lei n.º 9.648/98, da empresa D. Rocha Serviços Operacionais da SETEPS, até conclusão do processo licitatório/Concorrência Pública n.º 001/99 (Processo n.º 99/9916), não podendo o prazo de vigência ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 01.08.99, pelo valor mensal de R\$ 36.268,46 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), ratificando o ato, nos termos do art. 24 inciso IV e art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Belém, 28 de julho de 1999.

SULEIMA FRAIHA PEGADO

Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social

**SECRETARIA EXECUTIVA
DE TRANSPORTES**Secretário: Haroldo Costa Bezerra
Av. Almirante Barroso, 3689 - (091) 243-3613**SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
LAUDO MÉDICO****LAUDO N.º 598 / 99**Nome: Francisco Borges dos Reis
Função: Aux. De Artífice
Lotação: D. S. G.
Período: 23 / 06 / 99 à 21 / 08 / 99**LAUDO N.º 602 / 99**Nome: João Marques da Cunha Filho
Função: Braçal
Lotação: D. S. G.
Período: 24 / 06 / 99 à 23 / 07 / 99**LAUDO N.º 603 / 99**Nome: Raimundo Alves da Silva
Função: Pedreiro
Lotação: D. S. G.
Período: 15 / 07 / 99 à 15 / 08 / 99**LAUDO N.º 5070 / 99**Nome: Osmarina Mendes da Silva
Função: Servente
Lotação: U. B. S.
Período: 19 / 07 / 99 à 07 / 08 / 99**LAUDO N.º 434 / 99**Nome: Raimundo Maciel
Função: Braçal
Lotação: D. S. G.
Período: 15 / 07 / 99 à 14 / 08 / 99**LAUDO N.º 429 / 99**Nome: Raimundo Maciel
Função: Braçal
Lotação: D. S. G.
Período: 25 / 06 / 99 à 09 / 07 / 99**LAUDO N.º 421 / 99**Nome: José Almada da Silva
Função: Aux. De Artífice
Lotação: D. S. G.
Período: 15 / 06 / 99 à 25 / 06 / 99**DESPACHO**

À vista da instrução processual, considero inexigível a licitação, com base no que dispõe o art. 25, caput, da Lei n.º 8.666 / 93, e adjudico diretamente à empresa XEROX DO BRASIL LTDA., pelo valor mensal de R\$ - 2.115,29 (Dois Mil, Cento e Quinze Reais e Vinte e Nove Centavos), no prazo de 24 (Vinte e Quatro) meses, os serviços de locação de MÁQUINA COPIADORA Tipo X - 5352.

Belém, 27 de julho de 1999

ENG.º PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO

Secretário Adjunto

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o despacho supra, do Sr. Secretário Adjunto, que concluiu pela inexigibilidade da licitação, com respaldo no artigo 25, da Lei n.º 8.666 / 93.

Belém, 27 de julho de 1999

ENG.º HAROLDO COSTA BEZERRA
Secretário Executivo de Transportes**EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Partes: SETRAN / XEROX DO BRASIL LTDA.
Processo: 1999 / 112504
Objeto: Locação de 01 (uma) Máquina Copiadora Tipo X - 5352
Valor Mensal: R\$ - 2.115,29
Prazo: 24 (Vinte e Quatro) meses
Data: 27 / 07 / 99

PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO
Secretário Adjunto**SECRETARIA EXECUTIVA
DE ESPORTE E LAZER****CONCESSÃO DE DIÁRIAS****PORTARIAN.º 073/99 - SEEL, DE 28/07/99**

Nome: Antonio Benedito da Silva
Cargo: Motorista
Mat.: 2037335-018
N.º de Diárias: 02 (duas)
Origem: Belém
Destino: Inhangapi
Período: 23 à 25/07/99
Objetivo: Conduzir o Sr. Secretário, a fim de participar de reunião e acerto para apoio desta Secretaria, ao evento "II Festival do Açaí", promovido pela Prefeitura.

PORTARIAN.º 074/99 - SEEL, DE 28/07/99

Nome: Raimundo Nonato Mesquita
Cargo: Assessor
Mat.: 5422884-018
N.º de Diárias: 03 (três)
Destino: Belém
Origem: Salinópolis
Período: 30/07 à 02/08/99
Objetivo: Apoio a Prefeitura de Salinópolis, no Projeto "Verão/99".

PORTARIAN.º 075/99 - SEEL, DE 28/07/99

Nome: José Aluizio Esteves Brasil
Cargo: Professor
Mat.: 0187208-017
N.º de Diárias: 03 (três)
Destino: Belém
Origem: Salinópolis
Período: 30/07 à 02/08/99
Objetivo: Apoio a Prefeitura de Salinópolis, no Projeto "Verão/99".

TERMO ADITIVO N.º 001/99 - SEEL, DE 28/07/99

Partes: Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL, CNPJ n.º 03.143.730/0001-30 e o Clube do Remo, CNPJ n.º 04.887.097/0001-57.
Objetivo: O presente Termo Aditivo n.º 001/99, tem por finalidade alterar a Cláusula Segunda do Convênio Originário que passa a Ter a seguinte redação:
Cláusula Segunda: O valor do presente Convênio será acrescido em R\$ 1.790,00 (um mil, setecentos e noventa reais), para cobrir diferença de preço de passagens, perfazendo um total de R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais), cujo valor será repassado de uma só vez, após assinatura do presente Aditivo.
As demais Cláusulas e Condições, permanecem inalteradas e vigorada integralmente até a data final prevista no Convênio.

**HOSPITAL DE CLÍNICAS
GASPAR VIANNA****CONCESSÃO DE DIÁRIAS****PORTARIAN.º 102/99 DE 15 DE JULHO DE 1999**

NOME: ANATANIEL ALVES DOS REIS
MATRÍCULA: 5220017-016
CARGO: MOTORISTA
DESTINO: SANTAREM NOVO E PEIXE BOI
VALOR: R\$ 100,00 (CEM REAIS)
OBJETIVO: Acompanhar Técnico da PARATUR.

PORTARIA N.º 103/99 DE 15 DE JULHO DE 1999

NOME: ANATANIEL ALVES DOS REIS
MATRÍCULA: 5220017-016
CARGO: MOTORISTA
DESTINO: Município de AUGUSTO CORREA
VALOR: R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)
OBJETIVO: Acompanhar Técnico para reintegração De paciente a seus familiares.

PORTARIA N.º 104/99 DE 15 DE JULHO DE 1999

NOME: JEFFERSON ALAN REIS FIGUEIREDO
MATRÍCULA: 0116270-021
CARGO: ASSISTENTE SOCIAL
DESTINO: Município de AUGUSTO CORREA
VALOR: R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)
OBJETIVO: Acompanhar Técnico para reintegração De paciente a seus familiares.

LICENÇA PRÊMIO**PORTARIA N.º 105/99, DE 27 DE JULHO DE 1999**

N.º DE DIAS: 30 (TRINTA) DIAS
NOME: ALICE DA SILVA PIMENTEL
MATRÍCULA: 3259510-010
CARGO/LOTAÇÃO: Auxiliar de Saúde/HCGV
PERÍODO: 02.08.99 A 31.08.99
TRIÊNIO: 17.11.90 A 17.11.93

PORTARIA N.º 106/99, DE 27 DE JULHO DE 1999

N.º DE DIAS: 60 (SESSENTA) DIAS
NOME: NILDA DA SILVA ABREU
MATRÍCULA: 3260135-010
CARGO/LOTAÇÃO: Agente Administrativo/HCGV
PERÍODO: 12.07.99 A 10.08.99
TRIÊNIO: 10.02.96 A 09.02.99

ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA GÓES
Diretora Geral - HCGV**FUNDAÇÃO CARLOS GOMES****EXTRATO****PORTARIAN.º 132 DE 23.07.99****PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE**

Servidor: ANAMARIA CATARINA NOBRE PEIXOTO
Cargo/Função: Diretor Técnico
Período: 23.07.99 a 06.08.99
Objeto: Prorrogar por mais 15 (quinze) dias para tratamento de saúde.
Ordenador: Paulo José Campos de Melo - Superintendente da FCG

**JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO PARÁ**

Sistema Integrado de Reg. Público de Emp. Mercantis

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA ATA N.º: 141 Despachos de 27 de julho de 1999 a 27 de julho de 1999.

Documentos D E F E R I D O S: *** Firma Individual: Registro ***: 99/0243729 M PAVAO RABELO, 99/0278719 C E OLIVEIRA LIMA, 99/0278786 J A P LIRA COMERCIO, 99/0279804 WINSTON DIAMANTINO ATACADO DISTRIBUIDOR, 99/0279880 A R SNEDKER, 99/0281817 C V M CINTRA ALMEIDA CONFECÇÕES, 99/0282716 R B DO REGO, 99/0283402 M G PEDROSA NASCIMENTO, 99/0283488 S N LACERDA, 99/0283887 M O PINTO, 99/0285332 MARINALVA P FERNANDES MATERIAL DE CONSTRUCAO, 99/0285529 JOSE ARMANDO DA SILVA, 99/0288030 C N S DOS SANTOS, 99/0288099 J ROBERVAL SOUZA, 99/0288110 R N DE CARVALHO ASSUNCA, 99/0288145 M K C LAGARES: *** Firma Individual: Anotacoes ***: 99/0271030 R L DE CASTRO LATICINIO, 99/0272842 MARILENE P CAVALCANTE, 99/0277950 ALCINO MAGALHAES TORRE, 99/0278255 MAURO S N CRUZ, 99/0281701 ERMÍNIA BARBOSA TOCANTINS ME, 99/0281752 I A ARAUJO ME, 99/0282465 P TAKETOMI, 99/0283453 ARLINDO L DA SILVA ME, 99/0288064 EDNEI J SILVA: *** Firma Individual: Cancelamento ***: 99/0278360 JOAO CARLOS RIBEIRO VILELA M, 99/0286851 GREGORIO SMITH: *** Sociedade Limitada - LTDA. Contrato ***: 99/0262600 DIBUFALO AGRO INDUSTRIAL LTDA, 99/0266419 AMR LTDA, 99/0271757 LAF A COMERCIO E SERVICOS LTDA, 99/0277291 COMPONTO PUBLICIDADE LTDA, 99/0278115 E W S B A I A C I A LTDA, 99/0278484 FAST EMPREENDIMENTOS LTDA, 99/0278751 POWER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, 99/0279766 CH KATAYAMA & W K KATAYAMA LTDA, 99/0280225 ATIVOS A C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, 99/0280241 AURO CRUZ LTDA, 99/0281485 UROMED SERVICOS LTDA, 99/0282929 TOPIRON COMERCIO E SERVICOS LTDA, 99/0282988 ISABEL MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA: *** Sociedade Limitada - LTDA

Alteracoes ***: 99/0238326 AGROJET ASSISTENCIA TECNICA E PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA, 99/0246132 BIO CASTRO LTDA, 99/0249751 AGRO AVICOLA CARAPARU LTDA ME, 99/0264157 BRITO & BRITO LTDA, 99/0277879 PAULO BARROSO ENGENHARIA LTDA, 99/0278077 M SABINO & CIA LTDA ME, 99/0278344 ESQUERDO E WANZER LTDA, 99/0278387 RCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, 99/0279286 FLORIN ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, 99/0281728 NN CRUZ & CIA LTDA, 99/0281825 DIVISEG LTDA, 99/0282040 DANYSAT ELETRODOMESTICOS LTDA, 99/0282163 DANYSAT ELETRODOMESTICOS LTDA, 99/0283682 SUELY PAPELARIA E VARIEDADE LTDA, 99/0283771 AGROPECUARIA ALTA GENETICA LTDA: *** Sociedade Limitada - LTDA: Transformacao ***: 99/0270912 JAPAN TECHNOLOGY CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA: *** Sociedade Limitada - LTDA: Distrito ***: 99/0286649 ESEG EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA: *** Sociedade Limitada - LTDA: Abertura de Filial de Outra UF ***: 99/0275426 SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA: *** Sociedade Limitada - LTDA: Alteracoes ***: 99/0264165 BRITO & BRITO LTDA: *** Sociedade Anonima - SA: Constitucão ***: 99/0271293 JAPAN TECHNOLOGY CONSTRUTORA E MINERADORA SA: *** Sociedade Anonima - SA: Documentos de SA: ***: 99/0282619 FAZENDA OURO VERDE SA, 99/0284280 COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA CNA ***: Arquivamento de outros documentos de interesse da empresa ***: 99/0281710 ET CONSULTORIA SERVICOS E COMERCIO LTDA, 99/0283003 CORPENGE SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, 99/0284883 AGIPLIQUIGAS SA ***: Microempresa: Enquadramento ***: 99/0272850 MARILENE P CAVALCANT, 99/0275302 ICE BOM LTD, 99/0278727 C E OLIVEIRA LIMA, 99/0279898 A R SNEDKER, 99/0280250 AURO CRUZ LTDA, 99/0282910 TOPTRON COMERCIO E SERVICOS LTD, 99/0283410 M G PEDROSA NASCIMENTO, 99/0283615 S N LACERDA, 99/0283674 SUELY PAPELARIA E VARIEDADES LTDA, 99/0283895 M O PINTO, 99/0285537 JOSE ARMANDO DA SILVA, 99/0286754 UNIFLORA - UNIAO FLORESTAL DA AMAZONIA LTDA, 99/0286843 M PAVAO RABELO, 99/0288005 CASA AZUL COMERCIAL LTDA, 99/0288048 CN S DOS SANTOS, 99/0288129 RN DE CARVALHO ASSUNCAO, 99/0288153 M K C LAGARES ***: Empresa de Pequeno Porte: Enquadramento ***: 99/0285340 MARINALVA P FERNANDES MATERIAL DE CONSTRUCAO, 99/0287980 MM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, 99/0287998 SANTA TEREZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ***: Documentos em E X I G E N C I A: ***: 99/0214451, 99/0240584, 99/0246469, 99/0259072, 99/0273156, 99/0274489, 99/0275183, 99/0278204, 99/0278280, 99/0278379, 99/0278689, 99/0278697, 99/0281027, 99/0282511, 99/0283054, 99/0283062, 99/0283755, 99/0283925, 99/0284026, 99/0284042, 99/0284085, 99/0284158, 99/0284166, 99/0284182, 99/0284190, 99/0284239, 99/0284638, 99/0284646, 99/0284743, 99/0284751, 99/0285120, 99/0285308, 99/0285316, 99/0285545: *** LIVROS DEFERIDOS: 99/0281272, 99/0281280, 99/0281370, 99/0281299, 99/0281221, BANCO DO BRASIL S/A, 99/0244105, 99/0244091, 99/0244083, 99/0244075, 99/0244067, SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARÁ S/A. EXIGÊNCIA: 99/0281256, 99/0283356, 99/0276422, 99/0276430 ***

Autorizo a Publicacao
Dilermando Guedes Cabral
Secretario-Geral

PORTARIA Nº 109/99 de 21-07-99

MOTIVO: Artigo 1º: Conceder Licença para tratamento de saúde de sua filha, a servidora Manizete Pereira Barbosa, Assist. Adm., matrícula n° 2022230-010, no período de 19-07 a 23-07-99.

Artigo 2º: Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos funcionais a partir de 19-07-99.

PORTARIA Nº 110/99 de 21-07-99

MOTIVO: Artigo 1º: Conceder Licença Prêmio ao servidor Amaldo Sousa Lopes, Assistente Adm. A, matrícula n° 2022354-017, no período de 02-08-99 a 31-08-99, referente ao triênio de 20-06-95 a 19-06-98.

Artigo 2º: Esta Portaria entra em vigor nesta data, com seus efeitos funcionais a partir de 02-08-99.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PARTES: Serviço Social da Indústria - SESI

Fundação da Criança e do Adolescente do Pará-FUNCAP

OBJETO: Implantação do Programa "Educação de Jovens e Adultos/ Programa SESI Educação do Trabalhador"

Vigência: 07 de julho de 1999 a 06 de julho de 2000.

Belém.(PA), 07 de julho de 1999

ALDAYR SEBASTIÃO LOBO DE CASTRO
Superintendente Executivo do SESI - DR/PA
1º Conveniente

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária Especial de Proteção Social
2º conveniente

JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da FUNCAP
2º conveniente

RÚBIA SARA LEMOS DA COSTA E SILVA CREAÇÃO
Diretora Administrativa e Financeira

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

ERRATA

Publicação no DOE n° 29.013, do dia 23/07/99, cad. 1 pag. 16, Resultado de Licitação

-Tomada de Preço: n° 010/99-EPOL - Objeto: Material Permanente.

Onde se lê:

- Socibra Com. Rep Ltda, item : 22.

Leia-se:

- Ecomed Com. Med. Odontológico, item: 22.

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Órgão: Empresa Pública Ofir Loyola.

Modalidade: Convite n° 037/99-EPOL

Objeto: Material Permanente

Tipo: Menor Preço

é Firms Vencedoras :

é Kanú Com. Rep. Ltda, item: 01.

é V.L.R. Araújo Comercial, itens : 02, 04.

é Diproman Dist. Prod. Med. Ltda, item : 03

é Art Fio Com. Rep. Ltda, itens : 05, 07.

é Omni Medical, item : 06.

Órgão: Empresa Pública Ofir Loyola.

Modalidade: Tomada de Preço n° 012/99-EPOL

Objeto: Generos Alimentícios em Geral.

Tipo: Menor Preço

é Firms Vencedoras :

é Comercial Santo Expedito. Ltda, itens: 01, 05, 16, 17, 20, 25, 29, 35, 42, 43.

é Distribuidora Positivo Ltda, itens : 04, 08, 09, 11, 23, 27, 32, 44, 45, 47, 53, 54 a 60 (lote), 61, 62.

é Mercadão Lenas, itens : 13, 14, 22, 24, 31, 37, 40, 52.

é Comercial Guimarães, itens : 10, 12, 18, 19, 21, 26, 38, 39, 46, 49.

é Multinorte Comercial Ltda, itens : 02, 28, 50.

é Polo Com. Rep. Ltda, item : 03.

é Distribuidora Total Ltda, itens : 48, 51.

é Inercal Ltda, itens : 06, 15, 30, 33, 34, 36, 41.

é Qualis Com. Alimentos Ltda, item : 63.

é Extremo-Norte Dist. Alim. Ltda, itens : 65, 66, 67, 68, 69.

é Inter Frios Ltda, item : 64.

é J.P.D. Moraes, itens : do 70 a 114 (lote).

Belém, 28 de julho de 1999
A COMISSÃO

RESUMO DE PORTARIA:

PORTARIA Nº 272/99-GAB/PRES/EPOL. 20.07.99

ADMITIR, a partir de 02.08.99, no prazo de 06 (SEIS) meses no regime da Lei Complementar n° 007/91, e consoante autorização do Ofício n° 058/99, GUPCMB, de 24.05.99, a contratação da servidora ADRIANA SANTOS DA COSTA, no cargo de Assistente Social.

PORTARIA Nº 273/99-GAB/PRES/EPOL, de 20.07.99.

PRORROGAR, nos termos e prazo da Lei Complementar n° 036, de 04.12.98, o contrato da servidora ADRIANA SANTOS DA COSTA, no cargo de Assistente Social, lotada na Divisão de Serviço Social, deste hospital.

PORTARIA Nº 274/99-GAB/PRES/EPOL, de 19.07.99

DISPENSAR, a pedido, a partir de 09.07.99, a servidora ROSILENE ILMA DE FREITAS COSTA, Enfermeira, pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo do HSE, admitida sob o regime da Lei 5.389/89-Estatutário Não Estável.

PORTARIA Nº 276/99-GAB/PRES/EPOL, de 21.07.99

LOTAR, a partir de 01.07.99, o servidor LUIZ CLÁUDIO LOPES CHAVES, médico, funcionário da UEPA, à disposição deste hospital na Diretoria de Ensino e Pesquisa, com ônus para este Órgão.

PORTARIA Nº 277/99-GAB/PRES/EPOL. 21.07.99

AFASTAR, a partir de 02.08.99, do Quadro de Pessoal Ativo do HSE, a servidora ANA LIDIA BARBOSA DE SOUZA, enfermeira, por motivo de aposentadoria concedida através da Port. n° 0425 de 01.03.99, publicado no DOE de 09.07.99.

PORTARIA Nº 278/99-GAB/PRES/EPOL, de 22.07.99

DESIGNAR, o servidor MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO, Agente Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo do HSE, par substituir a servidora ALCILENE MARIA PALHETA DE CARVALHO, durante suas férias regulamentares, no período de 19.07.99 a 17.08.99.

PORTARIA Nº 279/99-GAB/PRES/EPOL, de 23.07.99.

CONCEDER, Licença Prêmio de 150 (Cento e Cinquenta) dias, ao servidor ANDRÉ LUIS BAIÁ COSTA, Escriturário, para ser usufruído no seguinte período 02.08.99 a

29.12.99, referente ao 1º triênio 02.07.90 a 01.07.93, 60 (Sessenta) dias e 2º triênio 02.07.93 a 01.07.96, 90 (Noventa) dias.

PORTARIA Nº 300/99-GAB/PRES/EPOL, de 27.07.99.

CONCEDER, a partir de 02.08.99, Gratificação de tempo Integral, ao servidor ELIAS DA SILVA BARBOSA, aux.operacional, matrícula n° 5767520-016, de acordo com a Legislação Vigente sendo o percentual de 70% do vencimento.

ERRATA

NOEXTRATO PUBLICADO NO DOE 29.008 DE 16.07.99, QUE TRATA DA PORT. Nº 243/99 DE 02.07.99, I - TRANSFORMAR, II-TORNAR SEM EFEITO, III- DESIGNA, IV ATRIBUIR, AO SERVIDOR JOSÉ PEDRO PEREIRA CASTRO DA SILVA, A FG II INERENTE AO CITADO SETOR.

ONDE SE LÊ: I, II, III

LEIA-SE: I, II, III, IV.

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO.

CONTRATANTE: Hospital Ofir Loyola

INSCRIÇÃO C.G.C.: 049.59383/0001-80

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 319004 Fonte do Tesouro do Estado.

CONTRATADO: Adriana Santos da Costa

LOTAÇÃO: Divisão de Serviço Social

CARGO: Assistente Social

CARGA HORÁRIA: 180h

VALOR DO CONTRATO MENSAL: R\$ 248,99 (DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

VIGÊNCIA: 02.08.99 a 28.01.2.000

OBJETO CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO FUNDAMENTAÇÃO: LEI COMPLEMENTAR 007 DE 25.09.91, QUE REGULAMENTA O ART. 36 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

ORDENADOR DE DESPESAS: NILO ALVES DE ALMEIDA

Belém, 28 de julho de 1999.

OTON GARCIA DAMASCENO

Diretor Administrativo

Visto:

NILO ALVES DE ALMEIDA

Presidente da EPOL.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO

PORTARIA Nº 598/99 - DGPC/PAD BELÉM, 09 DE JULHO DE 1999

JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc CONSIDERANDO o Processo n° 501/99, em que a servidora ROSINETE DE VASCONCELOS FERNANDES MOURA, Escrivã de Polícia, solicita Licença para acompanhar o Cônjuge.

RESOLVE:

I - Conceder a servidora ROSINETE DE VASCONCELOS FERNANDES MOURA, licença para acompanhar o Cônjuge, de Acordo com o inciso II, do art. 97 da Lei 5.810 de 24.01.94, a contar de 01 de 01.06.99

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Dr. JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 047/99-DGPC/PAD BELÉM, 13 DE JULHO DE 1999

JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

CONSIDERANDO que o servidor JOSÉ IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES - Médico Legista, foi indiciado em Processo Administrativo Disciplinar n° 133/98-DGPC/PAD, de 04/11/98, pela prática de irregularidades no exercício da função; CONSIDERANDO o Relatório da Comissão Processante que, diante das provas documental e testemunhal carreadas aos autos, concluiu que o indiciado em tela infringiu as disposições dos Artigos 24; 71, incisos I e II e 74, inciso VII da Lei n° 022, de 15/03/94, sugerindo a pena disciplinar de SUSPENSÃO ao Médico Legista JOSÉ IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES, por ter sido comprovado que o mesmo omitiu-se de suas funções de ofício ao deixar de proceder exame cadavérico no corpo de Marcos Antônio Rodrigues dos Santos;

CONSIDERANDO o Parecer n° 390/99-CJLP, da lavra do Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, sugerindo, após acurado exame no conjunto probatório incluso nos autos, pela DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL do presente processo, devido a existência de vício insanável que produz a referida nulidade a partir do Termo de Ulamação da Instrução, opinando para que seja determinada a constituição de outra Comissão para através de novo processo, proceda novamente a conclusão da instrução, citação para a defesa e relatório final, RESOLVE:

I - Não acatar o Relatório da Comissão Processante;

II - Acollar o Parecer n° 390/99-CJLP, da lavra do Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA;

III - DECLARAR NULIDADE PARCIAL do Processo Administrativo Disciplinar n° 133/98-DGPC/PAD, de 04/11/98, figurando como indiciado o servidor JOSÉ

IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES - Médico Legista, a partir do Termo de Ultimeção da Instrução, com fundamento no disposto do Art. 224, Parágrafo Único, e Art. 225 da Lei nº 5.810, de 24/01/1994;

IV - Determinar à Corregedoria Geral de Polícia Civil que constitua outra Comissão Processante para instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, considerando o Parecer nº 390/99-CJLP, para apurar irregularidades funcionais atribuídas ao servidor JOSÉ IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES - Médico Legista;

V - Determinar à Secretaria da Delegacia Geral e à Corregedoria Geral de Polícia Civil as providências necessárias ao total cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES

Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 048/99-DGPC/PAD BELÉM, 13 DE JULHO DE 1999

JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

CONSIDERANDO a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 105/98-DGPC/PAD, de 02/09/98, onde a Comissão Processante sugeriu ao Delegado Geral a pena disciplinar de DEMISSÃO à servidora VÂNIA CARLA PAMPOLHA VIEIRA, e a pena disciplinar de SUSPENSÃO ao servidor LUIZ GUILHERME BATISTA DE LIMA, ambos Investigadores de Polícia Civil;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante indiciou o Delegado de Polícia Civil ALESSANDRO SEIXAS DA ROCHA BASTOS, quando este não fazia parte dos indiciados, conforme a Portaria instauradora do presente Processo Administrativo Disciplinar, que delimita o alcance das acusações imputadas aos servidores nela inseridos;

CONSIDERANDO que o indiciamento do Delegado de Polícia Civil ALESSANDRO SEIXAS DA ROCHA BASTOS violou os princípios da ampla defesa e do processo legal insculpidos no Artigo 5º, inciso LIV e LV da Carta Magna de 1988; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 267/99-CJLP, lavrado pelo Dr. ROBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA;

RESOLVE:

I - Acatar, em parte, o Relatório da Comissão Processante; II - DECLARAR NULIDADE PARCIAL do Processo Administrativo Disciplinar nº 105/98-DGPC/PAD, de 02/09/98, figurando como indiciados os servidores VÂNIA CARLA PAMPOLHA VIEIRA e LUIZ GUILHERME BATISTA DE LIMA, ambos Investigadores de Polícia Civil, a partir do Termo de Ultimeção da Instrução, com fundamento no disposto do Art. 224, Parágrafo Único, e Art. 225 da Lei nº 5.810, de 24/01/1994;

III - Determinar à Corregedoria Geral de Polícia Civil que designe outra Comissão Processante para instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, considerando o Parecer nº 267/99-CJLP, para apurar irregularidades funcionais atribuídas aos servidores IPCs VÂNIA CARLA PAMPOLHA VIEIRA e LUIZ GUILHERME BATISTA DE LIMA;

IV - Determinar à Corregedoria Geral de Polícia Civil o desentranhamento de algumas peças do presente processo, com objetivo de verificar através de Apuração Administrativa Interna, a participação do DPC ALESSANDRO SEIXAS DA ROCHA BASTOS no episódio em questão;

V - Determinar à Secretaria da Delegacia Geral, à Corregedoria Geral de Polícia Civil e ao Departamento de Administração Policial que adotem as providências de estilo para total cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES

Delegado Geral de Polícia Civil

EDITAL N.º 001/99

A ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, através do presente EDITAL, INCLUI, por força de Medida Judicial, através do Acórdão n.º 35/63, no Curso de formação para Policiais Civis, Concurso Público C-69/98 - SEAD, os alunos Candidatos a Motoristas Policiais abaixo relacionados, remanescente do Concurso Público C-47/90-SEAD, para cursar a Disciplina Noções de Legislação Penal, que terá no início no dia 07.06.99

- NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA
- RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
- MANOEL UBIRATAN DA CUNHA PINHO
- SEBASTIÃO NONATO WATERMAN
- JOSÉ SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO

Ananindeua, 01 de junho de 1999

DPC PATRÍCIA MIRALHA LEANDRO

Diretora da ACADEPOL

EDITAL N.º 002/99

A ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO PARÁ, cumpridas as exigências curriculares, considera APROVADOS, no Curso de Formação para Policiais Civis, os Candidatos Remanescentes do Concurso público c-47/90-SEAD, para a Categoria de Motorista Policial, os quais foram incluídos no referido curso por força da Medida Judicial, abaixo relacionados, através do ACORDÃO N.º 35/63, para cumprirem a Disciplina Noções de Legislação Penal, conforme EDITAL n.º 001/99.

Table with 3 columns: Nomes, Nota Fiscal, Classificação. Rows include Raimundo Nonato Ribeiro (8,9 - 1º Lugar), Sebastião Nonato Waterman (8,7 - 2º Lugar), Manoel Ubiratan da Cunha Pinho (8,7 - 3º Lugar).

José Samuel Oliveira Ribeiro 8,6 4º Lugar
Nelson Rodrigues de Almeida 8,5 5º Lugar

Ananindeua, 23 de junho de 1999

DPC PATRÍCIA MIRALHA LEANDRO

Diretora da ACADEPOL

PORTARIA Nº 006/99-DEN/ACADEPOL DE 18 DE JUNHO DE 1999.

A Dr. PATRÍCIA MIRALHA LEANDRO, Diretora da Academia de Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO a Portaria nº 001/99-DEN/ACADEPOL, que instituiu o Curso de Formação Técnico Profissional para Policiais Civis, dos candidatos/alunos do Concurso Público C-69/SEAD, para Turmas "101 e 102" (categoria de Delegado de Polícia Civil), "201 e 202" (categoria de Escrivão de Polícia Civil) e "301 e 302" (categoria de Investigador de Polícia Civil);

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 95, inciso I do Regimento Interno da Academia de Polícia Civil do Pará.

RESOLVE:

Tornar público os nomes dos candidatos do referido concurso que foram DESLIGADOS do Curso, por terem ultrapassado o limite de faltas permitidas, deixando de obter o mínimo de frequência exigida, ensejando suas reprovações.

Alunos candidatos a Delegado de Polícia Civil:

Turma "101" - ANA PATRÍCIA NUNES ALVES

- MAGNO GUEDES CHAGAS

- WANDERLEY MARTINS LADISLAU

Turma "102" - ALESSANDRA MENDES BENTES

- ALESSANDRO DA SILVA AMARO

- ANDRÉA LOPES MIRALHA

- HELENO LADIM DE ALBUQUERQUE

- INALDO JORGE CABRAL E SILVA

- LUIZ TRINDADE JÚNIOR

- MAIRA ROSINEIDE DE ALVES ROSA

- MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA

Alunos candidatos a Escrivães de Polícia Civil:

Turma "201" - ANDRÉA LILIAN DE ANDRADE CRUZ

- CYNTHIA SILVA MERGULHÃO CHAVES

- LUIS ROBERTO CARVALHO DA SILVA]

Turma "202" - ELMA MATOS DOS SANTOS RAMOS

- HELLANA PALHA LOPES MENDES

- MARLÚCIA OLIVEIRA DA SILVA

Alunos candidatos a Investigador de Polícia Civil:

Turma "301" - ALEXANDRE FREIRE DA MOTA

- ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

- SONIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Turma "302" - CARLOS MOISÉS SENA SOUZA

Encaminhe-se ao Departamento de Administração da Polícia Civil, para publicação no Diário Oficial do Estado, e Boletim Interno da Polícia Civil.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

DPC. PATRÍCIA MIRALHA LEANDRO

Diretora da ACADEPOL

*Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 29.008, de 16/06/99.

PROCESSAMENTO DE DADO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO PROCESSO: 163.519/98

Nº do Termo Aditivo: 028-4/99

Contrato Originário nº 028/98

Data do Contrato Originário: 01.12.98

Objeto do Contrato Originário: Contrato de Fornecimento de Combustível.

Valor do Contrato Originário: R\$ 32.653,80

Carta Convite Nº 054/97

Data do Termo Aditivo: 19.07.99

Partes: PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ e POSTO MAGUARI LTDA.

Objeto do Aditamento: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - Alteração de Preços.

Justificativa do Aditamento: Alteração dos preços em razão da Portaria Interministerial Nº 152 de 23 de Junho de 1999, referente aumento de aproximadamente de 21,6216% sobre combustíveis

Valor do Aditamento: R\$ 24.213,00

Vigência do Aditamento: até 01.12.99

Dotação Orçamentária: 0307021.8001-349030 - Gestão Administrativa /OSE

Ordenador Responsável: Antonio Morais da Silveira

Aditivos Anteriores: 028-1/99, 028-2/99, 028-3/99

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONVÊNIO

Nº DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 002-3/99

Convênio Originário nº 002/98

Data do Convênio Originário: 01.03.98

Objeto do Convênio Originário: Serviços de Atendimento ao Cidadão - Projeto SACI, no Município de Marabá.

Data do Termo Aditivo: 19.07.99

Partes: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, SETEPS, PREFEITURA DE MARABÁ, PRODEPA, DEFENSORIA PÚBLICA, POLÍCIA CIVIL, BANPARÁ, JUCEPA, IOE, DETRAN, COSANPAE TELEPARÁ.

Objeto do Aditamento: EXCLUIR A PARTICIPAÇÃO DA TELEMAR (TELEPARÁ) DO PROJETO SACI.

Justificativa do Aditamento: Dar Continuidade ao Projeto SACI no Município de Marabá.

Vigência do Aditamento: 12 Meses

Aditivos Anteriores: 002-1/98 e 002-2/99

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 041/99 DE 27/07/99

Servidor: Regiane Patricia do Nascimento Bayma da Silva

Cargo: Consultor Jurídico

Matrícula: 5146852-031

Motivo: responder pelo Grupo Técnico Jurídico, nos impedimentos legais do titular Antonio Carlos de Andrade Monteiro, os efeitos desta Portaria retroagirão a 15/07/99.

MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR

Coordenadora Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PORTARIA Nº 0605/99 - TCM, DE 16.06.99.

Conceder férias regulamentares, no período de 05 de julho a 03 de agosto de 1999, ao servidor MARIO HENRIQUE MATOS GIUSTI, Chefe de Divisão, referente ao período aquisitivo 98/99.

PORTARIA Nº 0606/99 - TCM, DE 16.06.99.

Conceder férias regulamentares, no período de 26 de julho a 24 de agosto de 1999, à servidora FÁTIMA DO ROSÁRIO M. DE ANDRADE, Assistente Técnico II, referente ao período aquisitivo 98/99.

PORTARIA Nº 0607/99 - TCM, DE 16.06.99.

Conceder férias regulamentares no período de 01 a 30 de julho de 1999, ao servidor WILLIAM PAULO CASTRO DA SILVA, Assessor Especial II, referente ao período aquisitivo 98/99.

PORTARIA Nº 0608/99 - TCM, DE 16.06.99.

Conceder férias regulamentares no período de 01 a 30 de julho de 1999, à servidora ANGELITA SILVA DE JESUS, colocada à disposição pela Assembleia Legislativa, referente ao período aquisitivo 98/99.

PORTARIA Nº 0610/99 - TCM, DE 16.06.99.

Conceder férias regulamentares, no período de 01 a 30 de julho de 1999, à servidora MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM, colocada à disposição pela Assembleia Legislativa, referente ao período aquisitivo 97/98.

PORTARIA Nº 0611/99 - TCM, DE 17.06.99.

Conceder férias regulamentares, no período de 01 a 30 de julho de 1999, ao servidor ARTUR PAULO BEZERRA DE MELO, Chefe de Divisão, referente ao período aquisitivo 97/98.

PORTARIA Nº 0612/99 - TCM, DE 17.06.99.

Conceder férias regulamentares, no período de 09 de julho a 07 de agosto de 1999, à servidora ROSA MARCELINA COSTA DA SILVA, Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo 97/98.

PORTARIA Nº 0613/99 - TCM, DE 17.06.99.

Conceder férias regulamentares no período de 05 de julho a 03 de agosto de 1999, ao servidor HORMILLO NATAL DE ARAUJO COSTA NETO, Auxiliar de Serviços Administrativos, referente ao período aquisitivo 98/99.

PORTARIA Nº 0723/99 - TCM, DE 14.07.99.

Conceder 30 dias de Licença Prêmio, à servidora TÂNIA DO SOCORRO BRITO FIGUEIREDO, Auxiliar Administrativo, no período de 09 de agosto a 07 de setembro de 1999, referente ao triênio 93/96.

PORTARIA Nº 0725/99 - TCM, DE 15.07.99.

Conceder 60 dias de Licença Prêmio, à servidora MARIA DA VITÓRIA MOTTA MELO DA ROCHA, Assistente de Controle Externo, no período de 30 de agosto a 28 de outubro de 1999, referente ao triênio 95/98.

PORTARIA Nº 0726/99 - TCM, DE 15.07.99.

Designar o Auditor LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA e os servidores MARCUS BRITO FERNANDES, Técnico de Controle Externo, MANOEL ANILDO FIGUEIRA BRASIL, Técnico de Controle Externo, ANTONIO DA SILVA FERNANDES, Auxiliar Administrativo, FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES CAMACHO, Inspetor Regional, JONAS PORTILHO DE MELO FILHO, Assistente de Controle Externo e AFONSO CLAUDIO PINTO ALVES, Assistente de Inspeção para, sob a presidência do primeiro, procederem Inspeção Ordinária e Tomada de Contas nos Municípios de Breves, Soure e Melgaço, no período de 21 de julho a 09 de agosto de 1999, concedendo-lhes 20 diárias.

PORTARIA Nº 0727/99 - TCM, DE 15.07.99.

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao Auditor LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, no valor de R\$ 3.600,00 reais, na rubrica 3490.34.

PORTARIA Nº 0729/99 - TCM, DE 15.07.99.

Instaurar Comissão de Sindicância, para apurar denúncia contida no Mem. nº 021/99, da Assessoria Jurídica deste Tribunal, de 08 de julho de 1999. Designar os servidores, ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO, Técnico de Controle Externo, JORGE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços Administrativos e NATANAEL GOMES DE SOUZA, Assistente de Controle Externo para, sob a presidência do primeiro, comporem a respectiva comissão.

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

DIÁRIAS**PORTARIA Nº 104/99 DE 14.07.99**

Nome/Matrícula: - Ana Edmee Silva Danim - 5776880-010
Valor: R\$ 125,00
Assunto: concessão de diárias
Localidade: Itaituba
Período: 16 a 18.07.99
Objetivo: a serviço desta Fundação

PORTARIA Nº 105/99 DE 12.07.99

Nome/Matrícula: - Haroldo de Souza Correa - 3180450-011
Valor: R\$ 25,00
Assunto: concessão de diárias
Localidades: Capanema e Castanhal
Período: 13.07.99
Objetivo: a serviço desta Fundação

PORTARIA Nº 106/99 DE 16.07.99

Nome/Matrícula: - Aramundo da Silva Lima - 3181189-022
Valor: R\$ 30,00
- Domingos Costa Lopes - 7002289-016
Valor: R\$ 30,00
- Antonio Sérgio do C. Coelho - 5057140-016
Valor: R\$ 30,00
- Haroldo de Souza Correa - 3180450-011
Assunto: concessão de diárias
Localidade: Castanhal
Período: 16 e 17.07.99
Objetivo: a serviço desta Fundação

PORTARIA Nº 107/99 DE 06.07.99

Nome/Matrícula: - José Carlos Raitol Rodrigues - 3180506-019
Valor: R\$ 50,00
Assunto: concessão de diárias
Localidade: Itaituba
Período: 06.07.99
Objetivo: A serviço desta Fundação

PORTARIA Nº 108/99 DE 22.07.99

Nome/Matrícula: - Mônica da Silva Maia - 5776864-016
Valor: R\$ 75,00
- José Raimundo Santos Pereira - 5251630-016
Valor: R\$ 75,00
Assunto: concessão de diárias
Localidade: Afim

Período: 24 a 26.07.99

Objetivo: A serviço desta Fundação

PORTARIA Nº 109/99 DE 22.07.99

Nome/Matrícula: - Charlston Rodrigues Garcia - 7002882 - 018
Valor: R\$ 150,00

Assunto: concessão de diárias

Localidade: Curianópolis

Período: 23 a 27.07.99

Objetivo: a serviço desta Fundação

PORTARIA Nº 110/99 DE 22.07.99

Nome/Matrícula: - Socorro Fabiana da S. Cabral - 5486777-018
Valor: R\$ 50,00

- Raimundo Sérgio Brasil - 3180930 - 016

Valor: R\$ 50,00

Assunto: concessão de diárias

Localidade: Salinas

Período: 24 a 25.07.99

Objetivo: a serviço desta Fundação

JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão Processante composta pelos Vereadores: Jäder Rezende de Castro, José de Souza Dias e Clotildes Moreira Fernandes Pierre, Presidida pelo primeiro, cujos suplentes são: Rosa Maria Mulato de Souza e Roberto Caldeira Guerra, esta motivada pelo recebimento através do soberano plenário legislativo de Jacundá, da Denúncia de possível prática de infração política administrativa pelo Gestor Levindo Soares Emerique, considerando a ausência imotivada das testemunhas, bem como do denunciado e seus patronos, considerando que os mesmos não foram encontrados, em seus endereços e domicílios, considerando as disposições do Dec. Lei Nº 201/67, RESOLVE ATRAVÉS DO PRESENTE:

a) NOTIFICAR as testemunhas: Raimundo Rodrigues dos Santos, Severiano Pereira dos Santos, Valdeci Trivelin, Manoel Moreira da Silva e Raimundo Alves de Castro a serem ouvidas na sede do Poder Legislativo de Jacundá, na data de 30.07.1999, às 09:00, 09:30, 10:00, 10:30 e 11:00 hs, respectivamente;
b) NOTIFICAR o Sr. Levindo Soares Emerique, assim como seus advogados Drs. Gilberto Tadeu Ferreira de Moraes e Joaquim de Souza Simões Neto, para se fazerem presente a Sala de Audiência, na Câmara Municipal de Jacundá, a partir das 09:00 h do dia 30.07.1999, a fim de que venham exercer seu direito de ampla defesa, sendo-lhe inclusive, permitido efetuar perguntas e impugnações aos testigos.
Jacundá(PA), 28 de julho de 1999.

JÁDER REZENDE DE CASTRO
PRESIDENTE DA CP

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 075/99

CONTRANTE: Município de Redenção - Prefeitura Municipal
CONTRATADO: Universidade do Estado do Pará
OBJETO DO CONTRATO: Execução do curso de formação de professores para o Pré-Escolar e 1ª e 4ª série do Ensino Fundamental, dirigido a professores da Rede Municipal de Ensino.
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação, na forma do Art. 24 Inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 02 (dois) anos, a contar da data de assinatura do contrato.
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 193.960,00 (cento e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais).
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 15102.08411902.023 - Desenvolvimento do Pré-Escolar e Creche, 313.00 - Outros Serviços e Encargos.
15102.08452132.030 - Capacitação de Professores Leigos, 3132.00 - Outros Serviços e Encargos.
DATA DA ASSINATURA: 19/07/99
FORO: Comarca de Redenção

SUINASA - SUÍNOS DA AMAZÔNIA LTDA.

CGC nº 02.979.538/0001-15

Localizada no Município de Santo Antônio do Tauá/PA, toma público que recebeu da SECTAM/PA, a Licença Prévia nº 043/99, com validade até 30.07.2000, autorizando a criação e matadouro com frigorífico de suínos, em conformidade com a Lei Estadual nº 5.887 de 11.05.95. a) A Diretoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

MUNICÍPIO DE TUCURUI PODER EXECUTIVO AVISO

TOMADA DE PREÇO Nº 004/99

A Prefeitura Municipal de Tucuruí, através de sua CPL - Comissão Permanente de Licitação, vem convidar os interessados a participarem da TOMADA DE PREÇO Nº 004/99 - CPL/PMT, com vistas à aquisição de asfalto de petróleo CAP 50/60, cujos quantitativos estão especificados no Edital.

DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: Serão recolhidas 1 hora antes do horário marcado para abertura da licitação, que será realizada no 15º dia após a publicação deste Termo Convocatório ou Edital, às 10:30 h, ou seja, no dia 13/08/99, na Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no prédio onde funciona a PMT, à rua Siqueira Campos, 159 - Tucuruí - Pa, em cujo local se realizará a presente licitação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Na sala da CPL/PMT, no endereço acima citado ou ainda pelo Fone (091) 787-1412 - Ramal 34 - ou 787-1869, se dispõe no horário das 8:00 às 12:00 a prestar informações aos interessados.

Tucuruí-Pa, 29 de julho de 1999.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI PODER EXECUTIVO

CARTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

CARTA - CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS POR MEIO DE ÔNIBUS e MICRO/ÔNIBUS, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE TUCURUI, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 05.251.632/0001-41, com sede na Rua Siqueira Campos nº 159, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Furman, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua José Neres Torres, nº 102, Tucuruí/Pará, figurando aqui na qualidade de CONCEDENTE, e de outro lado a empresa VIAÇÃO TUCURUI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF, sob n. 02.038.963/0002-90, neste ato representada por seu sócio gerente Sr. Werner Ildon Gerhardt, como CONCESSIONÁRIA, o que fazemos, subordinado à legislação aplicável e às cláusulas e condições que se obrigam a respeitar e obedecer, conforme abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL - A presente CARTA - CONTRATO tem por fundamento legal, a Lei Municipal 4.220/99 a qual autorizou a prorrogação do contrato de concessão mantido com a outorgante, esta na qualidade de sucessora parcial da empresa Cattani s/ a Transportes e Turismo, a qual já vinha operando as linhas urbanas desde o ano de 1983.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO - A presente CARTA - CONTRATO tem por objeto a exploração com exclusividade pela contratada dos SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE ÔNIBUS, MICRO/ÔNIBUS e veículos similares, nas LINHAS: CIRCULAR - INTERLIGANDO CIDADE/VILA, com o seguinte itinerário: Terminal Lauro Sodré, Praça Rotary, Bairro Santa Isabel, Bairro Jaqueira, Feira Municipal, Matinha, Cohab, Vila Pioneira, São Sebastião, São Francisco, Jardim Marilucy, Santa Mônica (terminal), Sítio Deus é Grande, Hospital Regional, Terminal Rodoviário (vila) e Vila Marabá; LINHA RAPIDINHO, interligando cidade/vila, com o seguinte itinerário: Terminal Lauro Sodré, centro (Praça Rotary), Jardim das Flores, Pimental, Cohab, São Francisco, Jardim Marilucy, Santa Mônica (terminal), Sítio Deus é Grande, Hospital Regional, Terminal Rodoviário (vila), Hospital IMIMI, Vila Marabá; LINHA GETAT/SESP/CIDADE E VILA, com o seguinte itinerário: Terminal Lauro Sodré, centro (Praça Rotary), Bairro Santa Isabel, Bairro Bela Vista, Terra Prometida, GETAT, Jardim Paraíso, Bairro Jaqueira, Matinha, Feira Municipal, Vila Pioneira, COHAB, São Sebastião, São Francisco, Jardim Marilucy, Terminal Santa Mônica, BR-422 - Av. Veridiano Cardoso, Sítio Deus é Grande, Hospital Regional, Terminal Rodoviário (vila), Hospital IMIMI, Vila Marabá; LINHA INTERBAIRROS, ligando os Bairros aos terminais Lauro Sodré e Santa Mônica, com o seguinte itinerário: Terminal Lauro Sodré, Nova Tucuruí, Jardim Colorado, Terra Prometida, GETAT, Alto Alegre, Jardim Paraíso, Mangal, Feira Municipal, Matinha, Vila Pioneira, São Sebastião, São Francisco, Jardim Marilucy, Terminal Santa Mônica, Hospital SESP, Paravó e Terminal Lauro Sodré; LINHA CIRCULAR/VILA, com o seguinte itinerário: Alojamentos, Vila Tropical, Terminal Vila, CRT e retorno em sentido inverso e LINHA CIRCULAR/CENTRO, com o seguinte itinerário: Terminal Lauro Sodré, Cohab, Jardim das Flores, Pimental, centro (Praça Rotary), Feira Municipal, Jaqueira, Santa Isabel, centro (Praça Rotary), Terminal Lauro Sodré e retorno pelo itinerário inverso.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONTROLE DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - Cabe ao MUNICÍPIO, proceder o acompanhamento da execução dos serviços de transporte municipal de passageiros, ora contratado efetuando todos os controles necessários ao fiel cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - NORMAS DE EXECUÇÃO E RESPONSABILIDADES - A CONCESSIONÁRIA se obriga a executar os serviços de transporte municipal de passageiros, objeto do presente contrato, em perfeita concordância com as exigências das leis, decretos e regulamentos existentes, assim como as normas e regulamentos que poderão vir a ser editados pelo poder Concedente, assumindo integral e irrestrita responsabilidade por qualquer infração cometida por desrespeito ao acima mencionado.

QUINTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1999

DIÁRIO OFICIAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Obriga-se ainda a CONCESSIONÁRIA, observar e assumir os ônus decorrentes dos serviços ora concedidos e prescrições das leis, sendo ainda responsável pelas infrações que cometer.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO - O prazo de vigência dessa carta - contrato, será de 12 (doze) anos, a partir da data de sua assinatura, com renovação no máximo por igual período, desde que a CONCESSIONÁRIA, a critério venha desempenhando as suas obrigações contratuais e regulamentares, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 6. da Lei Municipal 4.220/99.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de renovação da carta - contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, todos os documentos necessários a comprovar sua capacidade técnica, econômica e estar em dia com as obrigações sociais e tributárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não haver renovação da carta - contrato, o CONCEDENTE realizará nova licitação, sem que caiba a CONCESSIONÁRIA, qualquer direito de indenização em face da paralisação dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA: DA REMUNERAÇÃO - A CONCESSIONÁRIA será remunerada pelos serviços prestados, mediante cobrança de preços de passagens, representadas por tarifas, para garantir seus custos de execução, depreciação e remuneração de capital operacional, previamente aprovadas pelo MUNICÍPIO, através de Portaria do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Art. 51 da Lei Municipal 4.220/99.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESCISÃO DA CARTA - CONTRATO - O CONCEDENTE pode rescindir o presente contrato nas condições e modos previstos na Lei Municipal 4.220/99.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sem prejuízo das demais penalidades previstas na carta - contrato, o MUNICÍPIO, poderá ainda, rescindi-lo quando a empresa contratada:

- perder os requisitos de idoneidade, a capacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devido e amplamente comprovado;
- reduzir a quantidade da frota abaixo do mínimo exigido, salvo por motivo de força maior;
- violar dolosamente, a obrigatoriedade de manter o serviço sem solução de continuidade;
- apresentar elevado índice de acidente por falta ou ineficiência de manutenção, tudo amplamente e devidamente comprovado, bem como por imprudência, imperícia ou negligência de seus prepostos;

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS - Pela inobservância parcial das obrigações prevista na legislação em vigor e na presente carta - contrato, o MUNICÍPIO poderá de acordo com a natureza da infração, aplicar à CONCESSIONÁRIA as multas que couber, nos termos da legislação que disciplina o transporte coletivo urbano no Município de Tucuruí, independentemente das multas por eventual desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - É vedado à CONCESSIONÁRIA sem anuência do CONCEDENTE transferir para terceiros, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, ressalvado os casos de cisão, incorporação ou fusão de empresas, previsto na legislação comercial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os ônibus que integrarão o presente termo, deverão atender à condição de estarem vinculados à operação dos serviços do sistema de transporte coletivo municipal de passageiros, devendo os veículos estarem identificados pelo itinerário por ocasião da operacionalização de cada linha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONCESSIONÁRIA é responsável direta e exclusiva pelos serviços objeto desse contrato, respondendo por seus empregados e prepostos, por todos os danos e prejuízos causados ao MUNICÍPIO, decorrentes de interrupção do serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONCESSIONÁRIA deverá exigir que seus empregados se apresentem nos locais de serviço em perfeito estado de aseo, com uniforme, identificação e equipamentos de segurança previstos na legislação, bem como tratamento com urbanidade, respeito aos usuários e aos agentes da fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a CONCESSIONÁRIA deverá promover a imediata retirada e ou substituição de empregados que embargarem a fiscalização do MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO QUINTO - Se necessário o MUNICÍPIO, adotará formulários padronizados que a CONCESSIONÁRIA se obriga desde já a preencher conforme as instruções a serem determinadas, cujo teor será objeto de aferição e confirmação, respondendo pelas informações neles contidas.

PARÁGRAFO SEXTO - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a fornecer ao MUNICÍPIO, quando este solicitar, informações com os dados estatístico de aferimento do movimento de passageiros transportados em cada linha, demonstrativos dos custos operacionais dependentes e independentes, bem como quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização e cálculos de planilha.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A CONCESSIONÁRIA e seus empregados são obrigados, a franquiar aos fiscais do MUNICÍPIO, os veículos ou outra dependência de suas instalações, fornecendo todas as informações que se relacionarem com a fiscalização, quando por ocasião da vistoria anual ou de outras que o MUNICÍPIO julgar necessária.

PARÁGRAFO OITAVO - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a operar com o número mínimo de veículos para cada linha, previsto pelo Município sendo que cada veículo terá vida útil máxima de 15 (quinze) anos.

PARÁGRAFO NONO - Contar-se-á o prazo de vida útil econômica do veículo, da data de sua aquisição de fábrica, comprovada pela nota fiscal ou fatura e correspondente ao encarcionamento, ou pela expedição do primeiro certificado de registro do veículo.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O MUNICÍPIO determinará o aumento da frota, após comprovada a deficiência do serviço, resultantes de estudos e avaliações sobre o nível de atendimento das linhas, ou por solicitação da CONCESSIONÁRIA, sempre que comprovadamente, haja necessidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A CONCESSIONÁRIA não poderá retirar veículos da frota de modo que comprometa o atendimento ao público usuário.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A CONCESSIONÁRIA poderá aumentar a frota sem necessidade de autorização do município, desde de que, para a melhoria do atendimento dos usuários, devendo informar por escrito o Município, podendo ainda alterar total ou parcialmente os itinerários das linhas, com a prévia anuência do Município.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CONCESSIONÁRIA poderá executar os serviços especiais, que a critério do MUNICÍPIO sejam estabelecidos, nos dias de jogos esportivos, festividades, comemorações cívicas e outros que julgar necessários, sendo os itinerários previamente fixados pelo MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - A CONCESSIONÁRIA se obriga quando solicitada pelo Município a submeter os veículos às vistorias correndo as despesas por conta única e exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A CONCESSIONÁRIA fica proibida de empregar publicidades ou cartazes nos coletivos, com expressões ou artifícios que induzam o público a erro sobre as verdadeiras características das linhas, itinerários, paradas e preços de passagens.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - É permitido a venda de passagens no próprio veículo, em pontos específicos, devendo ainda a CONCESSIONÁRIA, cumprir com a disposição da Lei Federal, que regulamenta a venda e comercialização de VALE-TRANSPORTE.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - As interrupções ou cancelamentos de viagens, por culpa da CONCESSIONÁRIA, implicará na sua obrigação de diligenciar a obtenção de meios imediatos de transporte para a conclusão da viagem, mantendo veículos de reserva.

a - O cumprimento dessa obrigação não exime a CONCESSIONÁRIA das penalidades a que estiver sujeita.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - Os casos não previstos neste contrato, a CONCESSIONÁRIA submeter-se-á às determinações e procedimentos contemplados no Regulamento de Transporte Coletivo Urbano do Município de Tucuruí (Lei Municipal 4.220/99).

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - A CONCESSIONÁRIA, obriga-se a prestar serviços adequados aos usuários, na conformidade do presente contrato, das leis que disciplinam as relações de consumo, em especial o Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO - Esta CARTA - CONTRATO deverá ser publicada, em resumo, no Diário Oficial do Estado do Pará, no prazo máximo de 90 (noventa dias) de acordo com as normas da Lei 8.666/93 e suas modificações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para dirimir todas as questões decorrentes da execução desta Carta-Contrato, fica eleito o Foro desta cidade de Tucuruí, não obstante outro domicílio que a CONCESSIONÁRIA venha a adotar ao qual expressamente renuncia.

E por estarem justos, e contratados, firmam o presente contrato em 05 (cinco) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Tucuruí, 20 de abril de 1999.

CLÁUDIO FURMAN

Prefeito Municipal de Tucuruí

WERNER ILDON GERHARDT - SÓCIO GERENTE

VIACÃO TUCURUÍ LTDA.

Testemunhas: 1 - a) Hegível

2 - a) Hegível

CARTÓRIO VALE VEIGA

Faço saber que se encontram em meu Cartório para serem protestados os seguintes títulos: NP013 C/Sebastião Martins de Almeida Filho-Ced-Banco Mercantil do Brasil SA-R\$41,53/DP00658.020 C/Antonio Tadeu G.Reis-Ced-União Ens Super Est Pa Unespa-R\$629,38/DP 5 C/Regina Gloria P.de Oliveira-Ced-Centro Educacao Tec.Est.Para R\$218,36/DP010/01 C/Brazilian Coldfields Part. S/C Lt-Ced-Diana Paolucci S/A Ind e Com-R\$25.187,25/DP011/01 C/Brazilian Coldfields Parts S/C Lt-Ced-Diana Paolucci SA Ind e Com-R\$5.099,00/DP0 08/01 C/Brazilian Coldfields Parts S/C Lt-Ced-Diana Paolucci S/A Ind e Com-R\$19.204,20/DP0007/01 C/Brazilian Coldfields Parts SC Lt-Ced-Diana Paolucci S/A Ind e Com-R\$39.115,25/DP39776 C/Raimundo Dimiz da Silva-Ced-Moimbinos Cruzeiro do Sul SA-R\$3.759,21/DP CG0104901 C/Helio Vaz Alarcao-Ced-Sabroe do Brasil Lt-R\$1.008,57 DP0098371 C/C.E.R. Constr. e Reformas Lt-Ced-Landroni Ind Com Lt R\$500,00/DP035803/3/3 C/Nascimento Com Exp Imp Rep Lt-Ced-Ind e Com de Auto Pet Reil Lt-R\$346,65/DS 970814-6 C/Orlando Pedro de Lima Pinheiro-Ced-Grupo Educacional Ideal-R\$335,23/DP4690 C/Paraná Para Nav Serv Marit Lt-Ced-Wilport Operadores Portuarios Lt-R\$400,00/DP042/99 C/Gisele Maria Caldas-Ced-Fimpex do Brasil Lt R\$160,00/DP993378-6 C/Tereza Alves Cardoso-Ced-Grupo Educacional Ideal-R\$243,00/DP8144-C C/Tapex Com Lt-Ced-Petra Preta Lt Endos p/Forum Fom Trib Serv Lt-R\$324,04/NP00012-57 C/Alibras Com Lt Ced-Caixa Economica Federal-R\$20.000,00/DP.NF.0056437 C/Cobras V eic Com Maq Mot Bras S/A-R\$248,58/DPFS 0079840 C/Elson da Silva Souza-Ced-Xerox do Brasil Lt-R\$762,64/DP86002-B C/Amazon Diesel Motores Lt-Ced-Bambozzi S/A Maquinas Hidraulicas e Electricas Lt. Endos. P/Magirus F. F. M. R\$1.059,00/DP.LE00364400 C/Arruda & Souza Lt-Ced-Petrobras Distr S/A R\$241,66/DS.28500.0001 C/Medilab Com e Serv Lt-Ced-CIFE-Centro Integ Emp. Escola-R\$627,81/DPDPL0 33624-A C/Lopes Servs Lt-Ced-Maximiliano Gaidzinski SA Ind de A-R\$1.512,00/CH.694186 C/Agronova LT-Ced-Coopers Brasil Lt-R\$3.000,00/CH.694188 C/Agronova Lt-Ced-Coopers Brasil Lt-R\$3.000,00/CH.694189 C/Agronova Lt-Ced-Coopers Brasil Lt-R\$4.000,00/DP.1008761/1 C/Belem Center Com e Rep Lt-Ced-Inst Biochimico Lt Endos p/Bc o de Credito Nacional-R\$33,33/37255/1 C/Distrib.de Prod Agric Lt Ced-Mossoro Agro Indl SA Endos p/Royal Fact Fom Merc Lt-R\$8.062,00/DP.37230/1 C/Distrib.de Prods Agric Lt-Ced-Mossoro Agro Indl SA Endos p/Royal Fact Fom Merc Lt-R\$6.750,00/DP.14716/2 C/Distrib.de Prods Agric Lt-Ced-Maisa Ind e Com SA Endos p/Royal Fact Fom Merc Lt-R\$5.592,51/DP001707 C/F. F. Lima Com e Servs.-Ced-Raytal Ind de Artefatos-R\$424,69/DP048649-A C/Elson Veloso Filho Com Rep de Bic Peças-Ced-Giroccred-R\$526,00/DP.NF03269303 C/Bazar Variedades Lt-Ced-Riberball Merc. Indl Lt-R\$555,44/DP.1005625002 C/Tok de Negocios Lt-Ced-Auden Refrigeraçao

DOCUTECH 135**A gráfica que vai surpreender você.**

DocuTech 135 é uma gráfica digital que vai surpreender você.

Ela imprime com qualidade de Primeiro Mundo a precinhos de Terceiro Mundo, rapidez de Fórmula 1 e sem qualquer preconceito contra pequenas tiragens.

O melhor é que toda essa tecnologia

também está disponível para as entidades e empresas privadas.

Tire todas as suas dúvidas, pedindo um orçamento para a Imprensa Oficial.



Cep 66090-120, Belém, Pará, Trav. do Chaco, 2271.

Tel.: (091) 246-7888. Vendas (fax): (091) 226-0556.

Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-9142.

E-mail: ioe@amazon.com.br

http://www.ioepa.com.br

It-R\$1.178,19/DP.03852 5.01 C/Pedro A. A. Rodrigues-Ced-Domingos Casarin & cia It-R\$9.058,00/DP.005017-Q C/Kellens I. C. Rep. It-Ced-Trikem s/a-R\$4.064,29/DP.24920-C C/Clerival Sa-Ced-Primavera I. C. Plast. It-R\$516,71/DP.11742998 C/Secretaria do Est. de Trans. do Para Setran-Ced Fiat Allis Latino Americana It-R\$152.000,00/DP.540/1 C/Rosilene Ferreira Campos-Ced-Importadora Mat. de Constr. It-R\$120,00/DP.3 8/50 C/Francisco Pedroza Gomes-Ced-Construtora Village It-R\$1.400,00 Valor a Protestar R\$1.817,59/NP.35/50 C/Francisco P. Gomes-Ced-Construtora Village It-R\$1.400,00 Valor a Protestar R\$1.737,86/DP.906/1 C/Jose Maria Bezerra Leal-Ced-Import. Mat. de Constr It-R\$93,44/DP.14426401 C/Posto Invenivel It-Ced-Borden s/a Emp.Inds.-R\$940,94/DP.000974-A C/Moreira Modas It-Ced-Bordamat Bor Conf. I. C. It-R\$305,00/DP.0221 C/Dismel Distr. Medicamentos-Ced Horca Com It Endos.P/Bco. Cred. Nacional s/a-R\$1.816,00/DP.51984 C/Rymo Imagem e Informatica It-Ced-Officer Distr. Prod. P/Informatica s/a-R\$600,00/DS.9821520 C/Janio Jorge Marinho e Silva-Ced Ideal-R\$3.014,32/TM.4293.1/1 C/Eliene C. Bezerra Terrapl. Capacidade-Ced-Protex Prods. Serv. Tec. It-R\$4.946,90/DP.4654/01 C/Ronaldo Luiz de Souza Pinto-Ced-Facil Veics. Pcs. It-R\$116,84/DP.4 4443 C/Garantia Coml It-Ced-Ind de Prods. Alimenticios It-R\$2.500,00/DP.572.01 C/El Shaday Loc. Veiculos It-Ced-Unimat Com Dis. It-R\$19,00/DP.568.01 C/El Shaday Loc. Veiculos It-Ced-Unimat Com Distr. It-R\$59,46/DP.63906 C/Divinildo Antonio da Silva-Ced-Probis I. C. de Papeis It Endos.P/Bco Cred. Nacional-R\$258,00/DP.00 68 C/Alo Pizza Com Repr. It-Ced-

C. L. Neves Brindes-R\$151,20/DP.11666 C/WR.S. Palheta-Ced-Frigorifico Guzera It-R\$2.951,48/DP.0 13650 C/Supermercado Tapaná It-Ced-Talian Com de Cosméticos It-R\$90,84/DP.5084-1 C/Edvaldo Alexandre do Nascimento-Ced-Coposul Copos Plast. do Sul It-R\$852,42/DP.10788.01 C/El Shaday Loc. Veiculos It-Ced-Unidas Franquias Serv. It-R\$174,95/DP.179167527 C/O. S. Secutti-Ced-Kwikassair Cargas Expressas s/a-R\$36,00/DP.613. 285747 C/Macrotecnica Com Repres. It-Ced-Roma Silva Transp. Rodov. It-R\$291,42/DP.007289486 C/Odivaldo Antonio da Silva Saraiva-Ced Roma Sul Transp. Rodov. It-R\$250,00/DP.0078636-C C/Miriam Abinai Souza e Silva-Ced-Jointvideo Com Distr. Fitas It-R\$153,77/DP.007 6448-C C/Miriam Abinair Souza e Silva-Ced-Jointvideo C. Dist.Fitas It-R\$125,59/DP.0078978-A C/Miriam Abinair Souza e Silva-Ced-Jointvideo Com Dist. Fitas It-R\$78,81/DP.0080469-B C/Almir Bahia Cardoso-Ced-Jointvideo Com Dist. Fitas It-R\$129,23/DP.1694-A C/M. P. Maues-Ced-Saturno BR2000 Dist. It-R\$69,48/DP.012368-B C/Do uglas de Abreu Pantoja-Ced-Marcos Marcelino & cia It-R\$161,92/DP.091090 C/Brunella Alimentos It-Ced-Transpo. Cometa s/a-R\$208,37/DP.22490/99 C/Luciano K. Reis-Ced-Compar Cia Paraense de Refrig. It-R\$1.595,66/DP.034902/2 C/J. Miralha Pereira & cia It-Ced-FC18 Com Repres. It-R\$468,00/DP.034903/2 C/J. Miralha Pereira & cia I Ced-FC18 Com Repres. It-R\$489,00/DP.0023028-02 C/Fimpex do Brasil It-Ced-Erminia Maria s/a-R\$395,80/DP.0023028-02 C/Fimpex do Brasil It-Ced-Erminia Maria Latreille & cia It-R\$357,75/DP.8058 902 C/Jose Chaves de Araujo-Ced-Posto Virgem de Fatima -Posfama- R\$120,68/DP.44444 C/Garantia Co-

mercial It-Ced-Industria de Prods. Alimenti. Insta-R\$2.500,00/DP.23439 C/Campos & Ribeiro Ltda-Ced-Walter Marinho & cia It-R\$4.474,69/DP.22653 C/Campos & Ribeiro It-Ced-Walter Marinho & cia It-R\$622,53/DP.22656 C/Campos & Ribeiro It-Ced-Walter Marinho & cia It-R\$603,43/DP.03434503 C/I. V. Linhares-Ced-Minaplast Maquinas Indust.-R\$556,79/CH.630039 C/Maria do Carmo Borges Ferreira-Ced-Listel Listas Telefon. s/a R\$1.300,00/CH.630036 C/Maria do Carmo Borges Ferreira-Ced-Listel Listas Telefonicas s/a-R\$1.300,00/Cheque.610986 C/Selestial Service limitada-Cedente-Listel Listas Telefonicas s/a - R\$252,44 que foram apresentados em meu Cartorio, a Rua Aristides Lobo No. 468 por parte de: Banco Mercantil do Brasil, Itau, Brasil, Bradesco, Sudameris, HSBC Bamerindus, Real, Caixa Econ. Federal Ag. B. Campos, Unibanco, Banco Indl Comercial, Bco. da Amazonia Ag. Ananindeua Castanheira, Safra, Dr. Claudionor Vieira s/c, Xerox do Brasil, Unicon Bco. de Cobrancas, Importadora Mat. de Construção It, Sulamita de Souza Dias, Dr. Adilson Jose Mota Alves, Listel Listas Tel, com vencimentos varios que me foram apresentados para serem protestados por falta de pagamento: 69 (Duplicatas Mercantis), 3 (Duplicatas de Prest. Servicos), 6 (Cheques), 4 (Notas Promissórias), 1 (Triplícata Mercantil). Eu os intimo e notifico a pagarem ou dar caução porque nao pagam, ficando cientes que os respectivos protestos serao lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belem-Para, 28 de julho de 1999.
SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JUNIOR, Tabeliao Titular do Cartorio de Protesto de Letras VALE VEIGA 1o. Oficio.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº DO TERMO ADITIVO: 4º
CONTRATO ORIGINAL Nº: 03/97

Parte Contratada: Xerox do Brasil Ltda. CGC/M.F.29.213.386/0041-99.
Objeto do Contrato Original: Serviço de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva de 01 máquina fotocopadora
Convite 02/95
Valor do Contrato Original: R\$-726,45 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos)
Aditivo Anterior: 1º T.A-19-07-96 / 2º T.A-21-07-97 / 3º T.A-20-07-97
Objeto e Justificativa do Aditivo: Prorrogação do prazo de vigência; art. 57, II e seu §2º da Lei nº 8.666/93, ficam mantidas as demais cláusulas que não tenham sido direta ou indiretamente alteradas pelo presente instrumento.
Vigência: 21-07-1999 a 31-12-1999
Dotação Orçamentária: 02.101-Tribunal de Contas do Estado do Pará 01002.00022004-Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

349039-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Belém, 20 de julho de 1999
Ordenador Responsável: Sebastião Santos de Santana
Foro: Belém-Pará

PORTARIA Nº 16.289 DE 28/07/99

Considerando a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº 1999/05029-0. Conceder à servidora MARIA TEREZA NAVARRO NEIVA, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete TCE-AAGC-502, matrícula nº 0100182, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01.06.96/99, nos termos do art. 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 22.08 a 20.10.99.

PORTARIA Nº 16.290 DE 28/07/99

Considerando o disposto na Resolução nº 15.906, de 15 de abril de 1999, Resolve: Admitir, em caráter temporário, pelo prazo de 06 (seis) meses, no período de 02 de agosto de 1999 a 01 de fevereiro de 2000, GISELE BORGES MARTINS e JOSÉ

CARLOS VILHENA GRANADO CHEGÃO, para desempenharem atividades de nível médio, correspondentes às de Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405, Classe A, Nível I, com as despesas na seguinte dotação orçamentária: 3190.04.

CONTRATO Nº: 05/99

Parte Contratada: Pmi Sistemas Ltda, CGC/M.F.43.816.990/0001-43.
Objeto do Contrato: Licença de software
Valor do Contrato: R\$-1.420,00 (Hum mil, quatrocentos e vinte reais)
Vigência: 27-07-1999 a 26-07-2000
Dotação Orçamentária: 02.101-Tribunal de Contas do Estado do Pará 01002.00022004-Fiscalização de Terceiros e Orçamentária Externa
349039-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Belém, 27 de julho de 1999
Ordenador Responsável: Sebastião Santos de Santana
Foro: Belém-Pará

02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 1999

PROJETO ATIVIDADE NATUREZA DE DESPESA	DOT. ATUALIZADA 1º TRIMESTRE	VARIÇÃO 2º TRIMESTRE		DOTAÇÃO ATUALIZADA	MOVIMENTO DO 2º TRIMESTRE EMPENHADO	LIQUIDADO	A LIQUIDAR	CRÉDITO DISPONÍVEL
		DESCONTIN- GENCIAMENTO	ACRÉSCIMO					
02101.0100200022.004				1.177.282,00	300.000,00	258.127,10	87.888,49	541.282,00
31900400/001	1.059.553,80	117.728,20	-	109.250,00	20.000,00	23.048,20	940,80	62.550,00
31900900/001	98.325,00	-	-	12.630.888,00	4.000.000,00	3.756.096,66	456.825,37	4.580.888,00
31901100/001	11.367.799,20	1.263.088,80	-	1.656.344,00	-	-	-	1.656.344,00
31901100/002	1.490.709,60	165.634,40	-	14.411,00	5.000,00	4.022,12	2.223,10	4.011,00
31901300/001	12.969,90	1.441,10	-	295.400,00	24.000,00	29.523,51	11.295,53	208.600,00
31901600/001	265.860,00	29.540,00	3.000,00	3.000,00	-	-	-	3.000,00
31909200/001	-	-	-	5.000,00	-	-	-	5.000,00
34900800/001	4.500,00	500,00	-	25.000,00	4.500,00	5.814,00	827,22	16.000,00
34901300/001	22.500,00	2.500,00	-	5.500,00	1.504,00	1.504,00	-	2.468,00
34901400/001	4.950,00	550,00	-	200.500,00	41.828,54	49.258,21	22.921,94	96.186,40
34903000/001	180.450,00	20.050,00	-	7.000,00	3.832,41	1.330,06	3.563,60	227,24
34903300/001	6.300,00	700,00	-	21.000,00	5.325,00	5.325,00	-	10.849,54
34903400/001	18.900,00	2.100,00	-	80.100,00	11.576,20	38.258,00	8.572,00	17.885,64
34903600/001	72.090,00	8.010,00	-	600.000,00	99.928,18	93.235,44	93.988,37	339.325,91
34903900/001	540.000,00	60.000,00	-	50.000,00	-	-	-	50.000,00
34903900/012	45.000,00	5.000,00	3.000,00	3.000,00	2.189,26	2.166,86	22,40	810,74
34909200/001	-	-	-	50.000,00	4.693,02	9.860,76	2.419,96	34.733,28
45905200/001	45.000,00	5.000,00	-	50.000,00	-	-	-	40.070,00
45905200/012	45.000,00	5.000,00	-	50.000,00	-	-	-	20.000,00
02101.0100700242.005				20.000,00	-	-	-	121.949,78
34903000/001	18.000,00	2.000,00	-	450.000,00	223.205,28	83.783,60	202.978,62	15.133,15
34903900/001	405.000,00	45.000,00	-	150.217,00	-	135.083,85	-	9.557,80
45905200/001	135.195,30	15.021,70	-	50.000,00	-	39.407,20	-	-
45905200/012	45.000,00	5.000,00	-	-	-	-	-	-
02101.0108204952.006				8.674.871,00	2.200.000,00	2.135.427,41	79.013,39	4.284.871,00
31900100/001	7.807.383,90	867.487,10	-	23.500,00	4.000,00	3.991,60	738,40	15.000,00
31900900/001	21.150,00	2.350,00	-	709.979,00	176.000,00	172.963,00	5.816,72	-
31901300/001	638.981,10	70.997,90	-	-	-	-	-	-
	354.979,00	-	-	20.000,00	-	-	-	20.000,00
31909200/001	18.000,00	2.000,00	-	20.000,00	-	-	-	20.000,00
31909200/012	18.000,00	2.000,00	-	5.000,00	-	-	-	3.039,92
34900800/001	4.500,00	500,00	-	22.797,00	22.796,76	22.796,76	-	0,24
34909200/001	-	-	-	-	-	-	-	-
02101.0100702172.351				16.000,00	1.290,00	1.290,00	-	-
34901400/001	14.400,00	1.600,00	-	500,00	-	-	-	500,00
		14.710,00	-	6.000,00	-	-	-	6.000,00
34903000/001	450,00	50,00	-	10.000,00	-	-	-	10.000,00
34903300/001	5.400,00	600,00	-	35.000,00	1.040,00	1.040,00	-	33.660,00
34903600/001	9.000,00	1.000,00	-	5.000,00	-	-	-	5.000,00
34903900/001	31.500,00	3.500,00	-	-	-	-	-	-
45905200/001	4.500,00	500,00	-	-	-	-	-	-
02101.0108404922.366				250.000,00	73.000,00	71.484,95	3.524,59	122.000,00
34904100/001	225.000,00	25.000,00	-	27.452.539,00	7.225.708,65	6.944.838,29	983.560,50	12.726.632,64
TOTAL	24.681.367,80	2.742.374,20	28.797,00					

JULIETA FERRAZ RICARDO
DIRETORA DA DIV. DE FINANÇAS

ATENILDA ALENCAR
DIRETORA DO DPTO DE ADMINISTRAÇÃO

SEBASTIÃO SANTANA
PRESIDENTE



Ano CVIII da IOE
109ª da República
Nº 29.017

DIÁRIO OFICIAL

0801

1

Belém, quinta-feira,
29 de julho de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO 13.810, de 19.07.99

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e nos termos do Parecer nº 396/99-CCI, de 19/07/99, conteúdo no Processo Protocolado sob o nº 5893, de 19/07/99, Autorizar o deslocamento dos servidores MARIA APARECIDA ALMEIDA PINTO, Coordenadora de Orçamento e Finanças da SA, e IVAN DOS SANTOS MELLO, Analista Judiciário, lotado na SI/CPS, para participarem, em Brasília-DF, de reunião para discussão das propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, no dia 21/07 e, nos dias 22 e 23/07, de reunião de trabalho destinada a discutir questões relacionadas com a implementação, no âmbito da Justiça Eleitoral, de sistemas informatizados de captação de dados de programação orçamentária normal e eleitoral, e adaptação do sistema de proposta orçamentária à nova metodologia de elaboração dos planos e orçamentos da União, respectivamente; Conceder, a cada um dos referidos servidores, Passagens Aéreas nos trechos Belém/Brasília/Belém e Diárias, conforme quadro anexo, perfazendo um total geral de R\$ 1.465,41 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos); Determinar o pagamento das despesas através do Programa: Manutenção dos Serviços de Administração Geral (562254) - Diárias (349014) e Passagens Aéreas (349033), cuja efetivação será comprovada através da devolução do cartão de embarque e do bilhete de passagem, conforme dispõe o Art. 11 da Resolução nº 20.251, de 24/06/98, à Seção de Auditoria da CCI, no prazo de 03 (três) dias.

@ YVONNE SANTIAGO MARINHO
Presidente

ANEXO AO ATO Nº 13.810/99

Servidor: Maria Aparecida Almeida Pinto Cargo: Analista Judiciário Lotação: SA/COF	Quantidade de Diárias: 3,5 Bruto: 693,00 Adicional de Desloc.(2): 132,00
Função: Coordenador de Orçamento e Finanças Desc. do Aux.Aliment.(3): 39,48 Diária Unit: R\$ 198,00 (1)	Desc. do Aux.Transp.(4): 0,00
Origem: Belém Destino: Brasília Partida: 20/07/99 Retorno: 23/07/99	Líquido: 785,52 (3) 4 X 9,87 (4) Não descontado
Servidor: Ivan dos Santos Mello Cargo: Analista Judiciário Lotação: SI/CPS/SPS	Quantidade de Diárias: 3,5 Bruto: 577,50 Adicional de Desloc. (2): 132,00
Função: Desc. do Aux.Aliment.(3): 29,61 Diária Unit: R\$ 165,00 (1)	Desc. do Aux. Transp.(4): 0,00
Origem: Belém Destino: Brasília Partida: 21/07/99 Retorno: 24/07/99	Líquido: 679,89 (3) 3 x 9,87 (4) Não descontado
	Total - R\$ 1.465,41

- (1) Anexo da Resolução TSE 20.251/98
(2) Art. 10, Resolução TSE 20.251/98
(3) Portaria TSE 276/97
(4) Parágrafo Único, Art. 9º, Resolução TSE 20.430/99

ATO 13.817, de 26.07.99

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10, do Regimento Interno, e à vista da informação nº 457/99 - Secretaria de Recursos Humanos,
I- Tornar sem efeito, "ad referendum" do Tribunal, o ato nº 13.798/99, na parte que se refere ao Juiz Ademar Gomes Evangelista;
II- Designar, "ad referendum" do Tribunal o Dr. João Batista Lopes do Nascimento para responder pela 21ª Zona Eleitoral (Alenquer), no período de 01.07 a 30.08.99.
@ YVONNE SANTIAGO MARINHO
Presidente

ATO 13.819, de 27.07.99

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18, do Regimento Interno e à vista dos autos protocolados sob os nºs 005574, de 07.07.99, Adiar, com base nos §§ 1º, I e 3º, art. 6º, da Resolução nº 2.087/98-TRE/PA, a segunda etapa das férias regulamentares,

referentes ao exercício de 1998, da servidora ANA LUISA TRINDADE DE OLIVA, Assessora da Presidência, fixadas anteriormente no interregno de 13 a 27.09.99, conforme Ato nº 13.279/98, para serem usufruídas no período de 24.09 a 08.10.99.

@ YVONNE SANTIAGO MARINHO
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
Com prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 01.09.99 e 01.10.99, às 13:30 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer preço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA, esse(s) encontrado(s) à SEDE DA FAZENDA CHAPADINHA, ESTRADA DA FAZENDA DO GRUPO ULLANA, KM-25, ULIANÓPOLIS, sendo o(s) seguinte(s): 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) QUILOS DE GADO DOMÉSTICO, EM PÉ, GADO COM ASPECTO SAUDÁVEL EM IDADE DE ABATE. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 0,50 (CINQUENTA CENTAVOS) CADA QUILO, TOTALIZANDO R\$ 1.250,00 (UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 19 de julho de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, ANETTE NASCIMENTO CAMPOS, Diretora da Secretaria, em Substituição, subscrevi.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE AUDIÊNCIA INAUGURAL
OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE AUDIÊNCIA DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 8ª JCJ-0464/99

RECLAMANTE: MOISÉS GOMES DUARTE
RECLAMADO: VITÓRIA ENGENHARIA LTDA
LITISCONSORTE: MELO BATISTA ENGENHARIA LTDA
O(A) Doutor(a) FERNANDO DE JESUS CASTRO LOBATO JÚNIOR, Juiz do Trabalho Substituto na Presidência da MM. OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam NOTIFICADAS VITÓRIA ENGENHARIA LTDA e MELO BATISTA ENGENHARIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada e litisconsorte nos autos do processo nº 8ª JCJ-0464/99, em que é reclamante MOISÉS GOMES DUARTE, da r. SENTENÇA DE MÉRITO prolatada em 08.07.99, cujo teor é o que segue:
"ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 8ª JCJ DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR VITÓRIA ENGENHARIA LTDA e MELO ENGENHARIA LTDA, A PAGAREM, NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS AO RECLAMANTE O VALOR QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS DO CONTADOR, A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO, SALÁRIO RETIDO DO MÊS DE DEZEMBRO/98, FÉRIAS PROP + 1/3, FGTS + 40%, 28 HS EXTRAS POR SEMANA, ACRESCIDAS DE 50%, POR TODO O PERÍODO LABORAL, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AV. PRÉVIO, FÉRIAS + 1/3 E FGTS + 40%, MULTA DO ART. 477 DA CLT, PARÁGRAFO 8º DA CLT, INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO, JMCM + ANOTAÇÃO DA CTPS, OFICIANDO AO INSS/DR1. CUSTAS PELA RECLAMADA EM R\$ 20,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA ALÇADA. NOTIFICAR AS RECLAMADAS POR EDITAL. CIENTES OS PRESENTES. NADA MAIS".

DADO e PASSADO, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE dias do mês de JULHO de 1999. Eu, (FRANCISCO HAMILTON C. XIMENES), Diretor de Secretaria em Substituição, subscrevi.

O JUIZ: FERNANDO DE JESUS CASTRO LOBATO
Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da MM. 8ª JCJ de Belém

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
PROCESSO Nº 8ª JCJ-941/99

RECLAMANTE: LUIZ GUSTAVO UCHOA RODRIGUES
RECLAMADO: COP CENTRAL DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS
O(A) Doutor(a) FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da MM OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) COP CENTRAL DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº 8ª JCJ-941/99, em que é reclamante LUIZ GUSTAVO UCHOA RODRIGUES, a comparecer perante a OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM na Travessa D. Pedro I, 750, 2º andar, no dia 23.08.99, às 13:50 horas, para audiência inaugural. Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três). O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto a matéria de fato. CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.

DADO e PASSADO, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE dias do mês de JULHO de 1999. Eu, (FRANCISCO HAMILTON CANTANHEDE XIMENES), Diretor de Secretaria, em substituição, subscrevi.

O JUIZ: FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
Juiz do Trabalho na Presidência 08ª JCJ Belém

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE AUDIÊNCIA INAUGURAL
PROCESSO Nº 8ª JCJ-1013/99

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS PALHETA NEVES
RECLAMADO: SERMIL SERRARIA MINEIRA LTDA
O(A) Doutor(a) FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da MM OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) SERMIL SERRARIA MINEIRA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº 8ª JCJ-1013/99, em que é reclamante LUIZ CARLOS PALHETA NEVES, a comparecer perante a OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM na Travessa D. Pedro I, 750, 2º andar, no dia 16.08.99, às 13:50 horas, para audiência inaugural. Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três). O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto a matéria de fato. CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.

DADO e PASSADO, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE dias do mês de JULHO de 1999. Eu, (FRANCISCO HAMILTON CANTANHEDE XIMENES), Diretor de Secretaria, em substituição, subscrevi.

O JUIZ: FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
Juiz do Trabalho na Presidência 08ª JCJ Belém

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

1- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 197/99

Pelo presente EDITAL fica notificado COP CENTRAIS DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA, reclamado, que se acha em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo 3ª JCJ - 888/1999-3, em que é reclamante LINDOMAR SOUZA DACOSTA, a tomar ciência que foi prolatada a sentença nestes autos, cuja conclusão é a seguinte: ANTE O EXPOSTO E POR TUDO MAIS DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, I) EXCLUIR DA LIDE POE SER PARTE ILEGÍTIMA, A RECLAMADA INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, II) JULGAR EM PARTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO RECLAMANTE LINDOMAR SOUZA DA COSTA EM FACE DA RECLAMADA COP VIGILÂNCIA LTDA, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, AS PARCELAS DE SALÁRIO RETIDO EM DOBRO DOS MESES DE ABRIL/99 E OITO DIAS DE MAIO/99; FÉRIAS PROPORCIONAIS EM 06/12 ACRESCIDAS DE 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 99 EM 04/12; MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; FÉRIAS EM DOBRO 96/97 ACRESCIDAS DE 1/3, DEVENDO SER OBSERVADOS OS ABATIMENTOS DETERMINADOS NA FUNDAMENTAÇÃO, DEPÓSITOS DE FGTS DOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO/99, INCLUSIVE RESCISÃO E MULTA DE 40% DECORRENTE DA DISPENSA IMOTIVADA; HORAS EXTRAS DO PERÍODO DE 26/11/98 A 05/01/99 ACRESCIDAS DO ADICIONAL 50%, DIFERENÇAS DE FÉRIAS

ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO, DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DE 40%. E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DE TODO O CONTRATO E RESCISÃO, EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI, ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS AO RECLAMANTE DEVE SER APLICADO O DISPOSTO NO ART. 114 P. 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA, NOTIFIQUE-SE A PRIMEIRA RECLAMADA REVEL DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA, NADA MAIS. Secretária da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e nove. AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho na Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
2 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 200/99

Pelo presente EDITAL fica notificado COP CENTRAIS DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA, reclamado, que se acha em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo 3ª JCI - 668/1999-0, em que é reclamante JOSÉ HEGILDO DA SILVA, a tomar ciência que foi prolatada a sentença nestes autos, cuja conclusão é a seguinte: ANTE O EXPOSTO E POR TUDO MAIS DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, 1) EXCLUIR DA LIDE POE SEREM PARTES ILEGÍTIMAS, OS LITISCONSORTES ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL E SOCIEDADE GREENVILLE RESIDENCE 1) JULGAR EM PARTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO RECLAMANTE JOSÉ HEGILDO DA SILVA EM FACE DA RECLAMADA COP VIGILÂNCIA LTDA., PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, AS PARCELAS DE SALDO DE SALÁRIO DE TRÊS DIAS DE MARÇO/99 EM DOBRO; FÉRIAS PROPORCIONAIS EM 04/12 ACRESCIDAS DE 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 98 EM 02/12, MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, INDENIZAÇÃO NO VALOR DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO, DEPÓSITOS DO FGTS DOS MESES EM QUE NÃO FOI EFETUADO E CORRESPONDENTE MULTA DE 40% A SER CALCULADA SOBRE O TOTAL DOS VALORES, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DE LEI. OS DEPÓSITOS DO FGTS EXISTENTES NA CONTA VINCULADA DO AUTOR DEVERÃO SER LEVANTADOS POR ALVARÁ JUDICIAL AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS AO RECLAMANTE DEVE SER APLICADO O DISPOSTO NO ART. 114 P. 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA NO APORTE DE R\$ 40,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR DE CONDENAÇÃO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA REVEL DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA, NADA MAIS. Secretária da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e nove. AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho na Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
3 - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS 201/99

A Doutora AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho na Presidência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 27 de agosto 1999, às 13:00 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público Pregão de Venda e Arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCI-0404/1998-3 em que são partes: MAURO MENESES DA SILVA, exequente, e INDÚSTRIA MADEIREIRA PARAENSE AGROPECUÁRIA LTDA. E ALSONI JOSÉ MALINSKI, executados, constante de: APARTAMENTO Nº 1301, TIPO A, LOCALIZADO NO 13º PAVIMENTO DO ED. MAISON DE LA COLLINE, SITUADO NA RUA DOS MUNDURUCUS, 3610, E SUA RESPECTIVA FRAÇÃO IDEAL DE 4,592% DO DOMÍNIO ÚTIL DO TERRENO ONDE ESTÁ CONSTRUÍDO O REFERIDO EDIFÍCIO, CUJA ÁREA CONSTRUÍDA É DE 759,37 M2, SENDO 204,72 M2 DE ÁREA CONDOMINIAL E 554,65 M2 DE ÁREA PRIVATIVA REAL, INCLUINDO 03 (TRÊS) VAGAS DE GARAGEM DESIGNADAS PELOS Nº 40, 41 e 42, REGISTRADO EM NOME DE ALSONI JOSÉ MALINSKI, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, LIVRO 2-GT, MATRÍCULA 015, FLS. 015, AVALIADO EM R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS). REFERIDO IMÓVEL ESTÁ HIPOTECADO JUNTO AO BANCO DE FORTALEZA - BANFORT PARA GARANTIA DA DÍVIDA DE US\$ 386.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E SEIS MIL DOLÁRES NORTE AMERICANOS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 29.07.99. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho, na Presidência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 27.7.99
RELAÇÃO 35/99 - 4ª TURMA

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 2236/99. EMBARGANTE: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Doutor Sérgio Augusto de Souza Lúis. EMBARGADA: REGINA CELIA DA CUNHA PADILHA. Doutor Márcio Mota Vasconcelos. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira.
EMENTA: EMBARGOS PROTETÓRIOS - MULTA DEVIDA. A oposição de embargos meramente procrastinatórios sujeita o seu autor ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS POR INEXISTIR QUALQUER OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, COMINANDO, AINDA, À EMBARGANTE, MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E REVERTIDA EM FAVOR DA RECLAMANTE, CONFORME OS FUNDAMENTOS

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO e AP 2305/99. EMBARGANTE: CLAUDOMIRA CUNHA DE SOUZA. Doutora Iêda Lúvia de Almeida Brito. EMBARGADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. RELATORA: Juíza Odete Alves.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não se prestam para discutir as razões de decidir, muito menos para travar discussão a respeito de teses contrárias, que devam ser objeto de recurso cabível. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/AP 2135/99. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Doutor Antônio Carlos Bernardes Filho. EMBARGADA: RAIMUNDA LUCIANA ALVES DA SILVA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RELATORA: Juíza Odete Alves.
EMENTA: PRAZO EM DOBRO - Não se revestindo tecnicamente os embargos declaratórios da condição de recurso, impossível expandir a órbita alcançada pelo art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69, quanto ao prazo em dobro previsto em tal dispositivo legal, inobstante a natureza jurídica do embargante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORQUE INTEMPESTIVOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2740/99. RECORRENTE: ROSILENE DO SOCORRO MESQUITA. Dr. Antônio Afonso Navegantes. RECORRIDA: MARIA ZILDETE DE JESUS SANTOS ALENCAR. Dr. Saverio Roberto de Lucca. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - IMPROCEDÊNCIA - Como não evidenciados nos autos, os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, insitos no art. 3º, da CLT, há que julgar-se a reclamatória totalmente improcedente. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2573/99. RECORRENTE: R.L. LOPES LABAD. Doutor Arnaldo Severino de Oliveira. RECORRIDO: ALEXANDRE CONCEIÇÃO DA SILVA. Doutora Isabel Pereira Cruz. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira.
EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. A lei dispõe que na rescisão do contrato de trabalho com prazo indeterminado, em caso de dispensa sem justa causa, será devido o aviso prévio. Este pode ser trabalhado, na forma da lei, ou indenizado. O seu cumprimento em casa não é modalidade expressamente prevista em norma jurídica. Ante a legislação referente aos prazos de pagamento, o aviso prévio cumprido em casa implica prejuízo ao trabalhador, que apesar de estar de fato desligado da empresa desde a notificação, somente irá receber seus haveres rescisórios após passados os trinta dias do aviso, e não no prazo de dez dias fixados na letra "b" do parágrafo 6º do art. 477, da CLT. Tal procedimento é ilegal e fere o direito adquirido do trabalhador de receber os seus créditos até do décimo dia após o desligamento, sem ter que se submeter à constrangedora situação de ser empregado e não poder trabalhar. (TST - Ac. 5ª T. 3659/93, Rel. Min. Armando de Brito). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, RECONHECER O INÍCIO DO PACTO EM 1º DE NOVEMBRO DE 1994; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. JUIZ RELATOR, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PARCELA DE HORAS EXTRAS, MANTENDO A R. DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2426/99. RECORRENTES: PENTA PENA TRANSPORTE AÉREO S/A. Doutora Gláucia de Fátima Almeida Sidônio. EUCLIDES LOURINHO BARBOSA JÚNIOR. Doutor José Maria Castro Castilho. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Faz jus ao adicional de periculosidade o piloto que permanece dentro da aeronave durante a operação de abastecimento, pois encontra-se em área considerada de risco pela legislação vigente, nos termos da NR-16. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 2544/99. AGRAVANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Doutora Fátima de Nazaré Pereira Gobisich. RONDON CLETO CALDAS DA SILVA. Doutor Adjar Campos Martins. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira.
EMENTA: AVISO PRÉVIO - INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. O aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das verbas rescisórias. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS AGRAVOS, SEM DIVERGÊNCIA, DEIXAR DE APRECIAR A CONTRAMINUTA DA CEF PORQUE INTEMPESTIVA, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, ATRIBUIR À EXECUTADA OS ENCARGOS PREVISTOS NO ENUNCIADO Nº 1 DESTA E CORTE E DETERMINAR QUE NO MÊS DE JULHO O VALOR

DA DIFERENÇA SEJA DE CR\$23.334.779,00, AJUSTADO AO PADRÃO MONETÁRIO ATUAL, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 2484/99. AGRAVANTES: BELENILZA DE NAZARÉ DA SILVA VALENTE, EMANUEL MARINHO DE CARVALHO, RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA E ANTERUBEM LOPES DE ARAÚJO. Doutora Nayra Felicidade Oliveira. AGRAVADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ. Doutora Edilena do Carmo Mesquita Villela. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior.
EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. Não pode, e nem deve, ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de eternização da execução, perseguida pelos agravantes, através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, SEM DIVERGÊNCIA, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 4120/95. RECORRENTE: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Doutor Benedito Fernandes da Silva. RECORRIDO: ÁLVARO DAGOBERTO DE ARAÚJO. Doutora Maria Dolores Cajado Brasil. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição a ser aplicada aos direitos oriundos do FGTS, por imposição do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/99. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA, MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2320/99. RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE. Dr. Edilson Araujo dos Santos. RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL. Dr. Ricardo Soriano de Mello. PROLATOR: Juiz Haroldo Alves.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL QUE IMPEDE A ADEÇÃO DE EMPREGADOS QUE POSSUAM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ILEGALIDADE. É ilegal a cláusula do PIRC que exige, para sua adesão, que os empregados renunciem às reclamações trabalhistas, julgadas ou em andamento, por afronta às garantias previstas nos incisos I e XXXIV, "a", do artigo 5º, da Constituição Federal, que asseguram a igualdade de todos perante a lei e o direito de petição em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ RELATOR, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO R. DECISÃO RECORRIDA, DECLARAR ILEGAL A EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS PARA ADEÇÃO AO PIRC E, POR CONSEQUÊNCIA, CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE O INCENTIVO FINANCEIRO DE 30% DO SALÁRIO PARA CADA ANO DE SERVIÇO OU FRAÇÃO SUPERIOR A SEIS MESES, ALÉM DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DURANTE UM ANO, A CONTAR DA DATA DA SUA DISPENSA. DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDO MANDADO JUDICIAL, PARA QUE A RECLAMADA CONCEDA AO RECLAMANTE OS INCENTIVOS ASSISTENCIAIS PREVISTOS NO PIRC, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, FICANDO ESTIPULADA MULTA CORRESPONDENTE A 2% DO VALOR DEVIDO A CADA RECLAMANTE, A SER REVERTIDA EM FAVOR DO MESMO, POR DIA DE ATRASO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA RECLAMADA NA QUANTIA DE R\$ 50,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$ 2.500,00. PROLATARÁ O V. ACÓRDÃO O EXMº JUIZ REVISOR.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2153/99. RECORRENTE: PAULO BARBOSA DE ASSIS. Doutor Luiz Renato Amanajas Mindello. RECORRIDAS: F.E. SERVIÇOS TÉCNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Doutor Sammy Henderson dos Santos Gentil. I.M. REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Doutor Cassio Humberto A. Santos. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior.
EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. MANTENÇA DA SENTENÇA. Deve ser mantida a r. decisão do primeiro grau que, em estrita consonância com as provas existentes nos autos, não reconheceu a alegada rescisão contratual, pois esta nitidamente foi mascarada, já que só tinha o intuito de burlar as leis trabalhistas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. DECISÃO RECORRIDA, INCLUIR NA CONDENAÇÃO A PARCELA DE HORAS EXTRAS NO MONTANTE DE 12 HORAS EXTRAS NO ANO DE 1998, E, EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRIBUIR ÀS RECLAMADAS OS ENCARGOS PREVISTOS NO ART. 114, § 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 E NO ENUNCIADO Nº 01 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA, MANTENDO A R. DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2728/99. RECORRENTE: FRIGORÍFICO UNIÃO LTDA. Dr. Euclides Rabelo Alencar. RECORRIDO: JONILSON BARROS CALDAS. Drª Selma Lucia Lopes Leão. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior.
EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. É nulo o processo quando a parte reclamada não recebe notificação dando-lhe ciência da data marcada para a audiência inaugural, porque resta prejudicado seu direito de aduzir defesa. Ilação do artigo 794, da Consolidação das Leis do Trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA, DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO, EXCLUSIVE A INICIAL, POR VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS À MM. JUNTA DE ORIGEM, PARA QUE SEJA REINSTRUÍDO O PROCESSO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2589/99. RECORRENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Doutor Edmundo Pinheiro Junior. RECORRIDO:

MANOEL DOS SANTOS BARRAL. Doutora Olga Bayma da Costa. RELATORA: Juíza Odete Alves.

EMENTA: TRABALHO INFORMAL - Improvada a tese da eventualidade da prestação, uma vez que o próprio reclamado alude a trabalho contínuo durante certo tempo, resta reconhecer a existência do vínculo, pois até mesmo a atividade informal, realizada no fundo do quintal é referência feita apenas pelo interessado, que também alude contar com a ajuda de cinco operários. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A R. DECISÃO, RECONHECER A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS À JUNTA DE ORIGEM A FIM DE QUE APRECIE AS DEMAIS QUESTÕES, CONFORME ENTENDER DE DIREITO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2720/99. RECORRENTE: COPALMA - COMPANHIA DE PALMA DO AMAPÁ LTDA. Doutor Augusto Otaviano da Costa Miranda. RECORRIDO: FLÁVIO DA SILVA OLIVEIRA. Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RELATORA: Juíza Odete Alves.

EMENTA: NULIDADE - Comprovado o recebimento da notificação concernente à sentença, pela mesma pessoa que recebeu o chamamento inicial e no mesmo endereço, o equívoco no registro do nome da rua não constitui erro suficiente para caracterizar nulidade, sobretudo considerando as características locais da cidade de Macapá/AP. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2616/99. RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL CELULOSE S/A - AMCEL. Doutor Luiz Carlos de Souza. RECORRIDO: ANTONIO OSVALDO DE ARAÚJO. Doutora Nanira Januária Silva de Souza. RELATORA: Juíza Odete Alves.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - O empregador é o responsável pela escolha do local de trabalho e em consequência, o maior interessado no deslocamento de seus trabalhadores. Equívocada, assim, a conclusão de que o beneficiado pela concessão de transporte é somente o empregado, que, desse modo, não deve receber qualquer acréscimo pelo período em que fica à disposição do empregador, quando inexistente linha pública regular de transporte. Afinal esse não é um favor da empresa, mas uma providência decorrente de suas necessidades. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2391/99. RECORRENTE: AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA. Dr. Afonso Arinos de Almeida Lins Filho. RECORRIDAS: MARIA ELIETE PANTOJA E MARIA ALDA RODRIGUES. Dr. Pedro Rodrigues da Silva. RELATORA: Juíza Odete Alves.

EMENTA: RECURSOS - LIMITES - Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, descabe modificar a tese da defesa por ocasião do recurso e se a reclamada alega trabalho eventual, incabível que agora venha questionar relação decorrente de um contrato de safra. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMANDO EM PARTE A R. DECISÃO, REDUZIR A INDENIZAÇÃO SEGURO DE EMPREGO A UM SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA UMA DAS RECLAMANTES, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 2551/99. AGRAVANTE: DEMETAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Dr. Eula Alvares de Campos Cordeiro. AGRAVADO: OSVALDO MARTINS RIBEIRO. Dr. Isabel Pereira Cruz. RELATORA: Juíza Odete Alves.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - Nos termos dos diplomas legais que dispõem sobre a matéria, cabe à pessoa física ou jurídica que é considerada fonte pagadora de verbas salariais, calcular e recolher os tributos devidos, comprovando o cumprimento da obrigação nos autos. A regra está definida na Carta Magna, sendo que até mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20, que alterou o art. 114 da CF/88, este Egrégio Regional já pacificara a questão, conforme Enunciado nº 1, aprovado pela Resolução 80/98, publicada no DOE de 01.06.98. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública que dispensa autorização expressa na decisão a ser executada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A R. DECISÃO AGRAVADA, AUTORIZAR A AGRAVANTE A EFETUAR OS DEPÓSITOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 01 DESTE EGRÉGIO REGIONAL.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2175/99. RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ. Doutora Maria Lúcia da Silva Pimentel. FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA. Doutor Sóstenes Alves de Souza Junior. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REFORMA PELO TST DA DECISÃO REGIONAL. PRIMAZIA DA JUSTIÇA. Necessária se faz a determinação da aplicação de decisão normativa proferida pelo Coleto TST, que reformou a decisão regional objeto da ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato reclamante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA, E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, TODAS POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE PARA IMPRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO PARCIAL DE DIREITOS, E DETERMINAR QUE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

OBEDIÇA AOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO TST RO-DC 89870/93.4, JUNTADO A ESTES AUTOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO FIXADAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. A EXMA. JUÍZA REVISORA REQUEREU, E LHE FOI DEFERIDA, JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE.

Belém, 27 de julho de 1999.
ANA DINAMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 3.8.99, TERÇA-FEIRA
A PARTIR DAS 14 (QUATORZE) HORAS.

01. PROCESSO TRT RO 2368/99. RECORRENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM. Doutora Maria Aparecida de Cerqueira Lima. RECORRIDOS: ABRAÃO FERNANDO FIGUEIRA DE MELO, AVELINO ALVES DE MORAIS, ARMINIO GONÇALVES VALE, JOSÉ DE ARIMATEIA DA CRUZ, JOSE MARIA DE AZEVEDO CARVALHO E OUTROS. Doutor Francisco Genésio Bessa de Castro. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Haroldo Alves. ORIGEM: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

02. PROCESSO TRT RO 2441/99. RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. Doutora Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza. RECORRIDO: LUIZ GUILHERME FROTA LIMA. Doutor Antonio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Haroldo Alves. ORIGEM: Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

03. PROCESSO TRT RO 2598/99. RECORRENTE: RICARDO RODRIGUES RIBEIRO. Doutora Edna Maria Marinho Tavares Vilela. RECORRIDAS: BAPTISTA MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E MAZZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Doutor Jorge Xerfan Neto. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

04. PROCESSO TRT AP 2700/99. AGRAVANTE: BANCO REAL S/A. Doutora Maria da Graça Sequeira Melo. AGRAVADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Doutor Robério Abdon D'Oliveira. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 2664/99. RECORRENTE: MARIA CELIA DE LIMA SENA. Dr. Jader Kalhwage David. RECORRIDO: F. PIO E CIA LTDA. Dr. Manlia Siqueira Rebelo. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Décima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

06. PROCESSO TRT RO 2703/99. RECORRENTES: ROQUE RESQUE VELOSO. Doutor Tito Eduardo Valente do Couto. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Doutora Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

07. PROCESSO TRT RO 2715/99. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. Dr. Andre Luiz Salgado Pinto. RECORRIDO: LUCIANO APRIGIO DOS SANTOS. Dr. João Augusto de Jesus Correa Junior. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

08. PROCESSO TRT RO 2722/99. RECORRENTE: CRISTOVINA SARAIVA RIBEIRO. Dr. Pedro Paulo Silva Melo. RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE CURUÇA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Regina Maria Chaves Zamero. MUNICÍPIO DE TERRA ALTA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Miguel Fortunato Gomes dos Santos Junior. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal.

09. PROCESSO TRT REXOFF 2909/99. RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ SANTOS DA SILVA. Dr. Sílvia Eloisa Becham Sodré. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Rui Guilherme de Almeida Amorim. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí.

10. PROCESSO TRT RO 2788/99. RECORRENTE: HELOISA VASCONCELOS DE FREITAS. Dr. Antonio dos Reis Pereira. RECORRIDA: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS. Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

11. PROCESSO TRT RO 2636/99. RECORRENTES: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA. Dr. Osvaldino Silva Junior. MANOEL ROBERTO QUARESMA. Dr. Bruno Mota Vasconcelos. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

12. PROCESSO TRT AP 2618/99. AGRAVANTE: DABEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAPAENSE LTDA. Dr. Osvaldino Silva Junior. AGRAVADO: ORLANDO LIMA NUNES. Dr. Elias Salviano Farias. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

13. PROCESSO TRT AP 2631/99. AGRAVANTES: RAIMUNDO NASCIMENTO GOMES, MARIA NAZAREZINO TEIXEIRA NOGUEIRA, MARIA RAIMUNDA DA SILVA, JAIME RODRIGUES DE SOUZA, ODINEIA MARIA MENDES DOS SANTOS E OUTROS. Doutora Nayra Felicidade Oliveira. AGRAVADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP. Doutor João Bosco Maia Sampaio. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

14. PROCESSO TRT AI 2351/99. AGRAVANTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP. Doutora Karen Pontes Richardson. AGRAVADO: RUBENS JUCÁ DO NASCIMENTO. Doutor António dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

15. PROCESSO TRT AI 2445/99. AGRAVANTE: FAZENDA CABACEIRAS. Doutor António Carlos Bernardes Filho. AGRAVADO: GILSON COSTA DE SOUSA. Doutor Aurenice Pinheiro Botelho. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá.

16. PROCESSO TRT AI 2689/99. AGRAVANTE: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Doutor Jose Maria Tuma Haber. AGRAVADA: ROSANGELA DA CARIDADE SILVA. Doutora Selma Lúcia Lopes Leão. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

17. PROCESSO TRT AI 2730/99. AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Doutor Gerson Antônio Fernandes. AGRAVADOS: NIVALDO DE ARAUJO SILVA E RONALDO ALVES DA COSTA. Doutora Cássia de Fátima Santana Mendes Pantoja. RELATORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Altamira.

18. PROCESSO TRT AP 2659/99. AGRAVANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUSA & CIA LTDA (SUPERMERCADO NUNES). Dr. José Daniel Oliveira da Luz. AGRAVADA: ROSANIA LUSTOSA DINIZ. Dr. Geraldo Guedes Pinheiro Junior. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Conceição do Araguaia.

19. PROCESSO TRT RO 2731/99. RECORRENTE: REAL SECOS E MOLHADOS LTDA. Dr. Hercílio Pinto de Carvalho. RECORRIDOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Dr. Arnaldo Gomes da Rocha. AFONSO RODRIGUES DE MATOS. Dr. Hercílio Pinto de Carvalho. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Altamira.

20. PROCESSO TRT RO 2608/99. RECORRENTE: ROSEMIRO ROCHA FREIRE. Dr. Maria do Socorro Costa Correa. RECORRIDO: ERIVALDO GONÇALVES ALVES. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

21. PROCESSO TRT RO 2716/99. RECORRENTE: ANTONIO MIGUEL FERREIRA BARBOSA. Doutor Marcelo Pereira e Silva. RECORRIDO: M. S. SOUZA RAMINHO - ME. Doutor Álvaro Augusto de Paula Vilhena. RELATOR: Juiz Haroldo Alves. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

22. PROCESSO TRT RO 2804/99. RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES NASCIMENTO. Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS TAVARES. Doutora Ana Maria Cunha de Melo. RELATOR: Juiz Haroldo Alves. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DO DIA 03.08.99, TERÇA-FEIRA
COMÍNÍCIO A PARTIR DAS 13:00 HORAS

01. PROCESSO TRT RO 1984/99. RECORRENTE: AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA. Dr. José Alexandre Barra Valente. RECORRIDO: PEDRO NATIVIDADE FAVACHO. Dr. Manoel Osivaldo Penafort Ataíde. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: JCJ de Castanhal.

02. PROCESSO TRT RO 1662/99. RECORRENTE: MARIA FILOMENA DE SOUZA PEDROSA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECORRIDAS: CONSTRUTORA MACAUENSE LTDA. José Maria Tuma Haber e TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: JCJ de Santarém.

03. PROCESSO TRT RO 2023/99. RECORRENTE: TV FILME SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Dr. Keule Ciane Batista Silva. RECORRIDA: LEILA MARIA SOARES LABAD. Dr. Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 8ª JCJ de Belém.

04. PROCESSO TRT RO 2357/99. RECORRENTE: PIZZARLA NÁPOLIS (MARIA DA PAZ CARVALHO DE MATOS). Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna. RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA LOPES DE BRITO. Dr. Kelly Rangel Vilela. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 1ª JCJ de Marabá.

05. PROCESSO TRT RO 2404/99. RECORRENTES: OSMAR ALVES FERREIRA. Dr. Jerry Wilson Silva de Souza e MADEIREIRA MARCON LTDA. Dr. Regina Célia Costa Magalhães. RECORRIDOS: OS MESMOS e OTÁVIO PEREIRA DA SILVA LOPES. Dr. José Daniel Oliveira da Luz. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: JCJ de Conceição Araguaia. Juiz Raimundo Machado.

06. PROCESSO TRT RO 2668/99. RECORRENTE: JOÃO BATISTA BORGES DO ESPÍRITO SANTO. Dr. Simão Izaac Benzecry. RECORRIDA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA. Dr. Érika Moreira Bechata. RELATORA: Juíza MARIA JOAQUINA REBELO. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém.

07. PROCESSO TRT RO 2691/99. RECORRENTE: JOSÉ COSTA TAVARES. Dr. Márcio Mota Vasconcelos. RECORRIDO: ESPÓLIO DE RAUL DOS SANTOS AMARAL. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém.

08. PROCESSO TRT RO 1994/99. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior. RECORRIDA: OCA MINERAÇÃO LTDA. Dr. Antonio Nazareno Lima dos Santos. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCJ de Altamira.

09. PROCESSO TRT AP 2315/99. AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP. Procurador: Dr. Antonio Paulo M. das Chagas. AGRAVADA: MARIA ROSALI DIAS BARBOSA. Dr.ª Madalena Garcia Qüites. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 7ª JCJ de Belém.

10. PROCESSO TRT RO 2767/99. RECORRENTE: MANOEL MARTINS DOS SANTOS. Dr. Ismar José de Queiroz. RECORRIDO: LEON BERNARDO KNYCHALA. Dr. Marcelo Carmelengo Barboza. RELATOR: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: JCJ de Conceição Araguaia.

11. PROCESSO TRT RO 2081/99. RECORRENTES: EDNALDO GUIMARÃES ALMEIDA e JOSÉ DE ARIMATEIA PALHARES COSTA. Dr.ª Edileuza Paixão Meireles. RECORRIDOS: BELCONAV S/A. e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A. Dr. João Demas Amaro. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: JCJ de Tucuruí.

12. PROCESSO TRT RO 2095/99. RECORRENTES: TRANSÚRB LTDA. Dr.ª Maria do Socorro Mitalha de Paiva Neves. e IZAMAR KENNEDY DA ROCHA CALDERARO. Dr. César Augusto Puty Paiva Rodrigues. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém.

13. PROCESSO TRT RO 2084/99. RECORRENTE: ALDERILO CARMONA DA SILVA. Dr. Juntas Vasconcelos do Carmo. RECORRIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. e FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA. Dr.ª Andréa Grieco Sant'ana Meirinho. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém.

14. PROCESSO TRT AP 2376/99. AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELEAMAPÁ. Dr.ª Kelly Cristina Braga de Lima. AGRAVADO: ELIS REGINA DAMASCENO RAMOS DE OLIVEIRA. Dr. Washington Caldas. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 1ª JCJ de Macapá.

15. PROCESSO TRT AI 2702/99. AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz. AGRAVADA: MARTA SERAFIM DE JESUS MARDOCK. Dr. Jader Nilson da Luz Dias. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 3ª JCJ de Belém.

16. PROCESSO TRT AI 2352/99. AGRAVANTE: TELEVISÃO LIBERAL LTDA. Dr. Marcelo Miranda Caetano. AGRAVADO: ADJAIR DA SILVA VALLE. Dr.ª Olga Bayma da Costa. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 3ª JCJ de Belém.

17. PROCESSO TRT RO 2727/99. RECORRENTES: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Dr. Luiz Carlos de Souza e ANDRÉ BRILHANTE FERREIRA. Dr. Beraldo Camelo Ribeiro. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 1ª JCJ de Macapá.

18. PROCESSO TRT AP 2253/99. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Proc. Dr. João José Aguiar Carvalho. AGRAVADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO PINHEIRO e OUTROS. Dr. Antonio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém.

19. PROCESSO TRT RO 2289/99. RECORRENTE: OSVALDO DE SOUZA MELO. Dr. Antonio Carlos do Nascimento. RECORRIDO: MULTIFRIOS - INTERMEDIÇÃO, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Dr. José Maria Castro Castilho. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCJ de Ananindeua.

20. PROCESSO TRT RO 1990/99. RECORRENTE: ISAO NAGASHIMA. Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento. RECORRIDO: FRANCISCO CHAVES MENEZES. Dr. João Batista Pereira Gaspar. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: JCJ de Santa Izabel.

21. PROCESSO TRT RO 2156/99. RECORRENTES: LOURENÇO RAIMUNDO DE BELÉM GUIMARÃES. Dr.ª Maria Lúcia da Silva Pimentel. e TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 9ª JCJ de Belém.

22. PROCESSO TRT RO 1974/99. RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S/A. Dr.ª Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes e JOSÉ MARCOS DE LIMA ARAÚJO. Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 5ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juíza Maria Joaquina Rebelo.

23. PROCESSO TRT AP 2060/99. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr. José Inácio Ribeiro Pinto. AGRAVADO: ELIEZER CIRO DE MOURA. Dr. José Carlos Jorge Melem. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: JCJ de Altamira. IMPEDIDA: Juíza Maria Joaquina Rebelo.

24. PROCESSO TRT AP 2174/99. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. Proc. Dr. Adão Paes da Silva. AGRAVADOS: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO e OUTROS. Dr. José Rubens B. de Leão. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 8ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juíza Maria Joaquina Rebelo.

Belém, 28 de julho de 1999.
TARCILA GUEDES TOURINHO
Secretária da 1ª Turma

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT RO Nº 1857/1999. RECORRENTE: TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S/A. Advogados: Dr.ª Karen Pontes Richardson e outros. RECORRIDOS: HILDEMIR ALVES BEZERRA. Advogados: Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros. E D. CARVALHO. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT. II - Inconforma-se a recorrente com o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. decisão de 1º Grau, excluiu da condenação a multa de 1% por apresentação de embargos protelatórios e determinou que passe a constar a condenação da empresa D. Carvalho de forma direta e da empresa TAM - Transportes Aéreos Meridionais S. A. de forma subsidiária. III - Alega que ficou demonstrado no decorrer da instrução processual que o recorrido jamais foi empregado da lútsconsorte TAM - Transportes Aéreos Meridionais S.A, por não dispor de quadro funcional na cidade de Belém. Sustenta, ao final, que descabe a indenização correspondente a não liberação das Guias de Seguro Desemprego por total ausência de previsão legal. Colaciona arestos como prova de divergência jurisprudencial. IV - Não merece ser admitida a revista, posto que a tese do r. decisão se apresenta em harmonia com súmula de jurisprudência já uniformizada do C. TST pelo Enunciado nº 331, item IV, quando estabelece que o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto aquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando o v. acórdão recorrido em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 331/TST, não é possível a admissibilidade do apelo com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, sendo irrelevantes os arestos trazidos à colação. Quanto à questão da indenização pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego, a matéria em debate se apresenta muito polêmica, quer na doutrina, quer na jurisprudência de nossos Tribunais. Porém a recorrente não consegue comprovar a divergência jurisprudencial capaz de possibilitar a admissibilidade do apelo neste particular, eis que se limitou a transcrever aresto de Turma deste Regional, que é inservível, eis que oriundo de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 23 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2229/1999. RECORRENTE: MARIA ODETE GURJÃO FERREIRA. Advogados: Dr. Joelson dos Santos Monteiro e outros. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogados: Dr.ª Carla Nazaré Jorge Melem Souza e outro. DESPACHO: I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea a, do art. 896, da CLT. Discorda o recorrente do contido no v. acórdão de fls. 141/144, da Egrégia 4ª Turma deste Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, acolheu a prescrição bimal suscitada, com relação ao primeiro contrato e declarou a nulidade do segundo contrato, julgando a reclamação totalmente improcedente. II - O r. Colegiado entendeu que a aposentação extingue o contrato de trabalho e a continuação do empregado no serviço ensejaria um novo contrato, que seria nulo, entretanto, já que o reclamado é uma entidade da administração pública indireta, sujeita, portanto, às disposições contidas no art. 37, II, da Constituição Federal, que subordina a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público. III - Alega em seu arrazoado recursal que o r. decisão contraria o entendimento da quase totalidade dos membros deste Regional. Sustenta que a aposentadoria não implica na extinção do contrato de trabalho, razão pela qual deve o banco ser responsabilizado pelo pagamento das indenizações legais em caso de dispensa sem justa causa. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, que entende verificada, colaciona diversos arestos. Por fim, aduz que continuou trabalhando normalmente na recorrida, após sua aposentação sendo por conseguinte, incoerente falar-se em nulidade contratual, eis que a hipótese do art. 453 da CLT só se aplica em caso de empregado readmitido. IV - Não obstante as alegações expandidas pela recorrente, o apelo não merece prosperar. Quanto à questão da aposentadoria espontânea ser causa de extinção do vínculo empregatício, realmente a matéria em debate se apresenta muito polêmica, quer na doutrina, quer na jurisprudência de nossos tribunais. Porém a recorrente não consegue comprovar a divergência jurisprudencial capaz de possibilitar a admissibilidade do apelo neste particular, eis que se limitou a transcrever arestos de Turmas deste Regional, que são inservíveis, eis que oriundos de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT, segundo a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DO.U. de 18.12.98). Quanto à nulidade do segundo contrato, a razoabilidade da exegese firmada no v. decism atrai a incidência do Enunciado 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 85 - Abril/98, da SDI, do C. TST. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 23 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 1748/1999. RECORRENTES: EDIVALDO PIMENTA PINHEIRO e outros. Advogados: Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito e outros. RECORRIDA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP. Advogada(s): Dra. Edilena do Carmo Mesquita Villela. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c" e seu § 2º, da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. decisão agravada, considerou quitada a dívida, com a consequente extinção da execução. III - Inicialmente, suscitam a preliminar de nulidade por desrespeito ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduzem que o v. decisório incorreu em diversas violações a princípios constitucionais, como: a) princípio da isonomia (art. 5º, caput); b) princípio da reserva legal (art. 5º, II); c) princípio da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); d) princípio da irredutibilidade salarial (artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XV); e) garantia de proteção ao salário (art. 7, inciso X); f) princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput); e g) correção monetária sem limitação (art. 100 da Constituição Federal, e pela Lei nº 8.177/91. Suscita a inconstitucionalidade do parágrafo 2º da Lei nº 9.756/98, que entende ser violadora do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF/88. IV - Trata-se de debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório repositório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. Tem-se invocado, em casos idênticos, a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STF, que dispõe de forma idêntica em casos de desapropriação. A questão, portanto, comporta a admissibilidade da revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o texto

constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo, independentemente do número de vezes que se façam necessárias à liquidação integral do crédito. Desnecessária a apreciação dos demais pontos abordados do apelo, a teor do Enunciado 285 do C. TST. V - Isto posto, adiuo a revista. Intimar. Belém, 23 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 401/1999. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado(s): Dr. Edgard Mano Medeiros Junior e outros. RECORRIDOS: BENEDITO DE SOUZA VASCONCELOS. Advogado(s): Dr.ª Mary Machado Scalécio e outra; e C.B.R. ENGENHARIA LTDA. Advogado(s): Dr. Nilson Paixão Gomes. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Decidiu o v. acórdão regional manter a recorrente na lide, bem como condená-la subsidiariamente. Sustenta a recorrente, entretanto, que essa decisão violou o item II do Enunciado 331/TST e, por via de consequência, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. III - O recurso não merece prosperar. É inaceitável a tese levantada pela recorrente de que sua responsabilidade, sequer poderia ser subsidiária, já que estaria incluída na regra de exceção contida no referido Enunciado. IV - Com efeito, tem este E. Regional, reiteradas vezes, decidido que na contratação de mão-de-obra por terceiros, a infração à norma consolidada, pelo empregador, obriga o tomador de serviços a responder subsidiariamente pelas obrigações, pois a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços ocorre pela aplicação da teoria da culpa in eligendo, em virtude de não ter fiscalizado a situação econômico-financeira da contratada, a teor do que dispõe o art. 455, da CLT. Por outro lado, não há que se falar na hipótese de obrigatoriedade de concurso público, como exige o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porque em momento algum foi reconhecida a relação de emprego entre o reclamante e a ora recorrente. A responsabilidade solidária que foi imposta à recorrente decorre do inadimplemento da empresa prestadora dos serviços, conforme esclarece o v. acórdão recorrido. V - Ora, em sendo esta a situação dos autos, forçoso reconhecer que a v. decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do C. TST, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo. VII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 23 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2049/1999. RECORRENTE: ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Advogados: Dr. Silas Santos Antonio e outro. RECORRIDA: PONTE E IRMÃO & COMPANHIA LTDA. Advogados: Dr. Mauro Mendes da Silva e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT. II - Isento a reclamante do pagamento das custas como requerido às fls. 501. III - Insurgem-se a recorrente contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional que julgou totalmente improcedente a reclamatória. Alega violação aos arts. 477 e 818, a, da CLT. IV - Em suas argumentações recursais, sustenta que a recorrida não conseguiu desincumbir-se do ônus a que lhe fora imputado. Relata que foram apresentados e impugnados os recibos pagos, papéis impressos em computador e comunicações de e-mails a clientes, com várias observações escritas pela autora. A matéria já foi apreciada pela E. 3ª Turma, cujo entendimento se observa muito bem fundamentada em sua ementa, às fls. 494: "JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. Sobejamente demonstrada a justa causa, tendo a reclamada se desincumbido do ônus probandi a que estava obrigada, a teor do artigo 818, da CLT e 333, II, da CLT, mantém-se a decisão que a considerou existente". V - No que pesem as argumentações esposadas, o recurso não merece prosperar, eis que a tese firmada pelo v. acórdão recorrido atrai a incidência dos Enunciados nºs 221 e 126 do C. TST, ante a razoabilidade de sua exegese, conjugada com as provas constantes dos autos. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 23 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 1750/1999. RECORRENTES: VALDERITA RIBEIRO OTTUZO E OUTROS. Advogados: Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito e outros. RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Advogada: Dr.ª Maria de Fátima de Oliveira. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c e seu § 2º, da CLT. II - O v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. decisão agravada, declarou extinta a execução, tendo se manifestado, como bem resume sua ementa, no sentido de que: PRECATÓRIO ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. Não pode, e nem deve, ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de eternização da execução, perseguida pela agravante, através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios. III - É contra essa posição que se insurgem os recorrentes. Inicialmente, suscitam a preliminar de nulidade por desrespeito ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, alegam violação aos arts. 5º, 7º, 37, 39 e 100 da Constituição Federal e à Lei nº 8.177/91, em razão de ter sido limitada a atualização até abril/96. IV - Entendo que merece prosperar o apelo. Vale destacar que o procedimento na fase executória da questão em apreço, segue os seguintes passos iniciais: verificado o trânsito em julgado de uma decisão condenatória contra pessoa jurídica de direito público, são feitos os cálculos, a teor do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a atualização até 1º de julho, mas tão somente para fins de expedição do precatório. É natural, portanto, que entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento medie um lapso temporal no qual continuam sendo devidos os juros e a correção monetária, isto porque, segundo a regra do processo civil brasileiro, os juros são devidos até a data do efetivo pagamento. Este é o entendimento exato fixado pelo art. 39, da Lei nº 8.177/91. Por outro lado, observe-se que o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, conforme dito acima, dispõe apenas que, em 1º de julho, serão atualizados os valores constantes de precatórios, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Mas não veda que se proceda um novo precatório com a finalidade de quitar os valores decorrentes de atualização monetária no período compreendido entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Isso implica em afirmar que em nenhum momento aquele precatório constitucional proibiu as sucessivas atualizações até a satisfação integral do débito. Concerne a esta posição, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o assunto de modo similar. V - Creio, portanto, em face da legislação referida, que a questão em epígrafe comporta a admissibilidade do apelo, à luz do § 2º, do art. 896, da CLT, na medida em que os recorrentes defendem tese que, ao contrário do entendimento proferido pela E. Turma, o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo ainda que por mais de uma vez. Prejudicado o exame dos demais pontos abordados no apelo, por força do que dispõe o Enunciado 285 do C. TST. VI - Posto isto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 21 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 1930/1999. RECORRENTE: MAGINCO COMPENSADOS S/A. Advogados: Dr. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros. RECORRIDO: CARLOS EDUARDO MOUTINHO FARIAS. Advogados: Dr. Valdeia de Sousa Reis e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea a e c, da CLT II - Insurge-se a recorrente contra os vv. acórdãos de fls. 93/97 e 100/102, da C. 2ª Turma deste E. Oitavo Regional que, ao reformarem a r. sentença de 1º Grau, incluíram na condenação as diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença em razão do salário pago "por fora" e salário in natura habitação e reflexos nas parcelas resbótórias. Alega violação aos arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX, da Constituição Federal, à dispositivo legal e divergência jurisprudencial. III - Em seu arrazoado recursal, inicialmente, suscita a preliminar de nulidade da decisão em razão da negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o v. acórdão não se pronunciou acerca das contradições do depoimento das testemunhas, bem como não analisou o salário in natura à luz do art. 458 da CLT. Colaciona arestos para comprovar sua tese neste particular. No mérito, sustenta que as provas documentais apresentadas (no caso os recibos de pagamentos) não podem perder sua prevalência perante uma prova testemunhal, ainda mais que aquelas não foram invalidadas por qualquer meio. Colaciona dois arestos. IV - O apelo não merece prosperar. Em relação à preliminar, não pode ser acolhida, tendo em vista que todas as matérias ventiladas foram apreciadas e a decisão bem fundamentada. Quanto ao mérito, a decisão turmária firmou posicionamento como bem resume sua ementa às fls. 93, no sentido de que ao reclamante coube produzir prova testemunhal, sem contradição ou impugnação da parte ex-adversa, acerca do salário in specie pago "por fora", além da anotação da CTPS, e do salário in natura correspondente ao apartamento residencial que utilizava em razão do contrato de trabalho. A razoabilidade da exegese adotada inviabiliza o apelo por violação legal, à luz do que recomenda o Enunciado n° 221/TST. Adenais, vislumbra-se que a recorrente pretende debater matéria fática, que exige reexame de provas, o que é inadmissível por meio da revista, a teor do Enunciado n° 126/TST. Irrelevantes, portanto, os arestos indicados para confronto jurisprudencial. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 22 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 1980/1999. RECORRENTE: TELEPARÁ S/A - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ. Advogados: Dr. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros. RECORRIDO: JOÃO DAMASCENO MENDES FILHO. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c da CLT II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 97/101 da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, a condenou ao pagamento da gratificação de função, a partir de setembro de 1998 até a data da dispensa e reflexos nas parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. III - A questão gira em torno do pagamento da gratificação de função do autor. O v. acórdão firmou posicionamento no sentido de que ficou devidamente comprovado em juízo que a gratificação de função vinha sendo paga ao reclamante há mais de vinte anos, passando a integrar seu salário em definitivo, não podendo ser retirada, sob pena de causar redução salarial, comprometendo sua estabilidade econômica e da família, o que é defesa em lei, conforme o art. 7º, VI, da Constituição Federal, além de atentar contra direito adquirido. Argumenta que inexistente na legislação obreira qualquer restrição ao jus variandi do empregador, quando se trata da matéria ora debatida. Afirma carecer de respaldo legal o entendimento de que o tempo do empregado na função obsta o seu retorno ao cargo efetivo, ou lhe dá o direito de integração da gratificação correspondente ao seu salário. Alega violação aos arts. 468, 499 e 450 da CLT e art. 5º, II, da Constituição Federal. IV - No que pesem as argumentações esposadas, o recurso não merece prosperar. Trata-se de tema já agasalhado pela Orientação Jurisprudencial n° 45, da SDI: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 21 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no impedimento da Excelentíssima Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT RO N° 2323/1999. RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros. RECORRIDOS: EDMILSON MONTEIRO DE SOUZA e outros. Advogado(s): Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º grau, determinou a reintegração dos reclamantes com o pagamento dos salários vencidos e vincendos no período de afastamento, compensando-se os valores recebidos a título de verbas rescisórias. III - A r. sentença de 1º grau decidiu que os reclamantes eram portadores da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso I, letra "a", da Constituição Federal por ocasião de suas dispensas. Entretanto, negou as reintegrações pretendidas, ao argumento de que os recorridos aceitaram as dispensas levadas a efeito pelo empregador, eis que receberam integralmente as verbas rescisórias, sendo inoperante as ressalvas lançadas nos recibos de quitação. Daí porque, com respaldo no que dispõe o artigo 151 do CPC, concluiu não se possível declarar a nulidade das dispensas. IV - O v. acórdão regional adota a posição de que a percepção de verbas rescisórias não implica em ocorrência de renúncia tácita ao mandato de suplente da CIPA. V - Inconformada, a reclamada, interpõe o presente apelo sustentando a tese de impossibilidade de ser declarada a nulidade das dispensas dos recorridos. Aduz também a inconstitucionalidade do Enunciado 339 do C. TST, bem como aponta que a dispensa se deu em razão de motivo técnico econômico. VI - Como se vê, o cerne inicial da insatisfação da recorrente cinge-se ao entendimento, no sentido de que teria sido evidenciada uma renúncia à estabilidade provisória que detinham os autores como membros suplentes da CIPA. No presente caso, entretanto, não houve renúncia e tampouco transação por parte dos empregados, já que tais institutos não podem ser pressunidos. Ora, vigorando no direito do trabalho o princípio da irrenunciabilidade, não há que se falar em tácita renúncia. Para que os reclamantes perdessem a estabilidade, seria necessária a renúncia livre e expressa, sem qualquer divida ou ressalva, o que não é a hipótese dos autos. Assim, estando o v. acórdão recorrido nesse ponto, em consonância com o Enunciado 339 do C. TST, afastada fica a possibilidade de ser admitida a revista, no particular. VII - Com referência à inconstitucionalidade do mencionado Enunciado 339/TST, verifica-se que o tema não foi tratado pelo v. acórdão regional e tampouco agitado, via embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do C. TST. VIII - Finalmente, quanto a alegada motivação da dispensa, trata-se de matéria que envolve a apreciação de fatos e provas, cujo reexame é vedado em sede de revista, à luz do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST. IX - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 19 julho de 1999. LUIZ ALRANO MENDONÇA DE LIMA,

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT AP N° 1801/1999. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL. Advogados: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outro. RECORRIDAS: RAIMUNDA DE SOUZA CUNHA e outras. Advogados: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT II - O v. acórdão recorrido, de acordo com o texto consolidado, considerou precluso o direito do recorrente de impugnar a sentença de liquidação, porque, ao ser notificado para se manifestar sobre a conta, não opôs embargos à execução. III - Insurge-se o recorrente contra essa decisão, sob o argumento de que houve violação ao art. 5º, XXVI da Constituição Federal, na medida em que não pretende modificar a coisa julgada, mas sim, preservá-la, pois, estando incorreta a conta, por certo, que em sendo mantida, estar-se-ia arnuando a coisa julgada formal e material. IV - No que pesem as alegações suscitadas, o recurso não merece prosperar. Primeiro, porque, ao não oferecer embargos à execução, contrapondo-se à sentença de liquidação, permitiu o recorrente a preclusão do seu direito de fazê-lo, operando-se a coisa julgada sobre aquele aspecto da sentença de liquidação, conforme decidiu o v. acórdão recorrido. Segundo, porque o acolhimento da tese do recorrente incorreria em supressão de instância, haja vista que a matéria não foi questionada através de embargos à execução perante o MM. Juízo a quo. E terceiro, porque a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado n° 266, do Colendo TST. No caso sub examem, não se vislumbra maltrato a nenhum dispositivo constitucional. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 21 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 1644/1999. RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros; e RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO PALHETA. Advogado(s): Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. DESPACHO: I - RECURSO DA RECLAMADA: 1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. 2. Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 318/331, da C. 1ª Turma deste E. Oitavo Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, condenou a a proceder a progressão salarial do autor, por merecimento, relativa ao ano de 1997, atendidos os requisitos constantes de suas normas internas. 3. A questão aqui tratada se encontra bem delineada na fundamentação do v. acórdão recorrido: "Não deve ser acatado o argumento de que a empresa deixou de proceder às avaliações periódicas de seus funcionários e que por isso não pode efetuar as progressões por merecimento. Se assim agiu deve arcar com as consequências de seus atos, deixando de cumprir as normas por ela mesma baixadas, não podendo agora invocar sua própria falha para prejudicar os empregados, detentores do direito às progressões. O direito às progressões salariais anuais passou a integrar o regulamento interno da empresa e, por conseguinte, o contrato de trabalho dos obreiros, constituindo-se em direito adquirido, a teor do art. 6º, da LICC, não podendo mais ser aniquilado, conforme art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Ademais, integrando o contrato de trabalho dos empregados da empresa, não poderia este ser alterado com prejuízo para os trabalhadores, conforme art. 468, da CLT. Nesse sentido o Enunciado n° 51, do C. TST..." (fls. 328/329). 4. Esta posição é inteiramente contrariada pela reclamada em seu apelo, mas não merece prosperar, pois trata-se de matéria de cunho interpretativo de disposição legal, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do C. TST e, além do mais, verifica-se que a tese adotada pelo v. acórdão recorrido, nesse ponto, está em perfeita harmonia com o que dispõe o Enunciado 51 do C. TST. II - RECURSO DO RECLAMANTE: 1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. 2. Inconformada-se o recorrente contra o v. acórdão recorrido que manteve a r. sentença de 1º grau com referência à parcela de desconto indevido. 3. Vejamos como se posicionou o v. acórdão recorrido a respeito desse tema: "No caso dos autos, o demandante não nega que deva os valores descontados, mas apenas argumenta que os valores excedem sua remuneração mensal e não foram autorizados. Por outro lado, como esses descontos são relativos a adiantamentos concedidos pela reclamada para tratamento médico, alimentação/transporte e farmácia, o próprio artigo 462 consolidado admite os descontos, todos provenientes de adiantamentos. Assim, inexistente qualquer abusividade nos citados descontos" (fl. 324). 4. No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece ser admitido. Primeiro, porque a razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão impugnado inviabiliza o apelo por violação legal, à luz do que recomenda o Enunciado n° 221/TST. Segundo, porque o aresto oriundo do E. TRT da 13ª Região (fl. 360), encontra óbice no Enunciado n° 296 do C. TST, eis que se apresenta inespecífico à tese adotada no r. decisório. Terceiro, porque em virtude da nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei n° 9.756/98, não é mais possível estabelecer divergência jurisprudencial entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal, como almeja o apelo. 5. O inconformismo do recorrente também é demonstrado quanto ao indeferimento do pedido de Participação nos Lucros. 6. Ainda aqui, o recurso não merece prosperar. De início, convém lembrar que a parcela referente à participação nos lucros da empresa não tem natureza salarial nem remuneratória por força do que estatui a Constituição Federal, não se lhe aplicando, portanto, o princípio da habitualidade. Por outro lado, o art. 621 da CLT continua facultando a empregados e empregadores a auto-composição sobre o direito questionado. In casu, aduz o v. acórdão recorrido que atualmente a MP 1.769-55/99 deixa claro que tal participação para ser distribuída, precisa resultar de obrigatória e efetiva negociação entre as partes e gerar um instrumento normativo. Ora, o próprio recorrente admite a inexistência de negociação coletiva. Portanto, a pretensão jamais poderia ser obtida de forma unilateral ou, como pretende o recorrente, ser objeto de estipulação pelo Poder Judiciário Trabalhista, conforme adverte a Ilustrada Procuradoria no seu r. parecer (fls. 310/315). Creio, assim, que a possibilidade de intervenção estatal, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só poderia ocorrer na hipótese de ser frustrada a negociação coletiva, quando, via dissídio coletivo, a Justiça do Trabalho poderia por em prática o seu poder normativo na solução do assunto. Assim, diante do caráter interpretativo do tema em apreço, não vislumbro a possibilidade de ser admitida a revista, por força do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST. 7. Finalmente, quanto à gratificação de 2/3 sobre férias, o apelo também não merece ser acolhido. A respeito do assunto, aduz o v. acórdão recorrido que "Não se trata aqui de alteração unilateral prejudicial ao obreiro, já que a alteração ocorreu por força de acordo celebrado com o sindicato de classe. Aliás, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso VI, admite a redução salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, que é exatamente o caso dos autos. Por outro lado, a cláusula deixou bem claro, em seu parágrafo único, até quando a vantagem deveria ser paga, não procedendo o argumento de que deveria ser aplicada

a nova regra apenas para os admitidos após sua assinatura. Entendo, também, que não se trata de aplicar a cláusula mais favorável, na medida em que, por força do pactuado, a norma interna da empresa deixou de possuir eficácia, deixando de existir para o mundo jurídico, tendo sido revogada implicitamente, por negociação entre os interessados" (fl. 330). A interpretação da matéria dada pelo v. acórdão recorrido, para a solução do litúgio sobre este aspecto, obsta a admissibilidade da revista, à luz do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST. III - Isto posto, nego seguimento às revistas. Intimar. Belém, 20 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP N° 1096/1999. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Advogados: Dr. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes e outros. RECORRIDA: MIRALVA TORRES RAMOS. Advogado: Dr. Tiago Alves Monteiro Filho. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea c e § 2º, da CLT II - Insurge-se o banco recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que não conheceu o seu agravo de petição, com base no § 1º do art. 897, da CLT, por falta de delimitação justificada dos valores impugnados. Alega violação aos incisos II, XXXV, LIV e LV, do art. 5º e ao inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal. III - O v. acórdão firmou posicionamento, como bem resume sua ementa à fl. 419, no sentido de que: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Calcado nos parâmetros do artigo 897, § 1º Consolidado, não deve ser conhecido o Agravo de Petição quando for constatada a falta de delimitação justificada dos valores impugnados. IV - Não obstante as razões sustentadas pelo recorrente, não merece acolhida o apelo, uma vez que o v. julgado impugnado prestou a tutela jurisdicional devida, ao fundamentar todas as questões ventiladas pelo recorrente. Nesse passo, não vejo como ofendido o disposto no inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, como alega o executado. V - De fato, cabendo ao agravante tal delimitação justificada, sob pena de se requer ser admitido o agravo de petição (artigo 897, § 1º da CLT), é evidente que essa orientação legal passou a se constituir em mais um requisito à apresentação de agravo de petição, tudo com finalidade de agilizar o procedimento de execução. Assim, a razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão impugnado, atrai a incidência do Enunciado n° 221/TST. Convém, ainda, deixar expresso que o v. acórdão guerreado não incidu em nenhuma violação direta ao texto constitucional, única via de acesso ao presente apelo, a teor do que dispõe o § 2º, do artigo 896 consolidado. VI - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 21 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 1221/1999. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e outros. RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA DUTRA. Advogado(s): Dr. Fernando Menezes Cunha e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT II - Insurge-se a recorrente contra a sua condenação ao pagamento de horas in itinere, acrescido do percentual de 50% e seus consectários. III - A respeito do assunto, a recorrente aborda dois aspectos. Em relação ao primeiro, pondera que o fornecimento de transporte por parte da empresa a locais de trabalho não alcançados pelo transporte público, deve ser considerado uma atitude benéfica e louvável e não passível de condenação, pois do contrário só viria a acarretar o desestímulo por parte do empregador em não mais fornecer a condução com o temor de ser condenado a pagar horas in itinere. No que diz respeito ao segundo, discorda do v. acórdão recorrido quando mantém o pagamento do percentual de 50% para as horas in itinere, pois estas, a seu ver, não podem ser vistas como horas extras, e sim, como horas normais. IV - Em relação ao primeiro aspecto, o v. acórdão recorrido está em harmonia com o Enunciado n° 90 do Colendo TST, sendo, portanto, irrelevantes os arestos indicados, no particular. Com referência ao outro pressuposto recursal, pertinente ao pagamento do percentual de 50%, a recorrente não mencionou o dispositivo legal que considera violado como exige o Precedente Jurisprudencial n° 94 da SDI do C. TST, e tampouco indicou aresto, para comprovação de divergência jurisprudencial. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 21 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP N° 2418/1999. RECORRENTE: BRASIL CENTRAL - LINHA AÉREA REGIONAL S/A. Advogados: Dr. Karen Richardson e outro. RECORRIDO: AGILDO PINTO DE SÁ. Advogados: Dr. Mychelle Braz Pompeu Brasil e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal (fls. 211/213) que, ao manter a r. decisão de 1º Grau, utilizou a TR (Taxa Referencial) para atualização monetária dos débitos não pagos no dia de seu vencimento. Alega violação de lei e de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI). III - Afirma ter o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 493/DF, decidido no sentido de que não pode mais a TR (Taxa Referencial) ser utilizada como índice de atualização do valor da moeda, ou seja, como índice de correção monetária. Argumenta ser inconstitucional a utilização da TR quando usada para a correção de débitos trabalhistas, por violar o princípio do direito adquirido. IV - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado n° 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistente qualquer ofensa a dispositivo constitucional. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 21 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP N° 1941/1999. RECORRENTE: RIO CAPIM CAULM S/A. Advogado(s): Dr. Antonio Olívio Rodrigues Serrano. RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS CASTRO. Advogado(s): Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT II - Volta-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal (fls. 161/164), que ao confirmar a r. decisão agravada, manteve a Taxa Referencial, prevista no art. 39 da Lei n° 8.177/91, como índice para efeito de atualização do crédito trabalhista do recorrido. III - Sustenta, no particular, a impossibilidade da TR ser utilizada como indexador de valores, pois, a seu ver, os artigos 6º e 39, caput, ambos da Lei n° 8.177/91, afrontam o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. IV - Por seu turno, o Colegado inclinou-se no sentido de ser constitucional a aplicação da TR como indexador dos valores a serem apurados em liquidação de sentença, nesta Justiça Especializada, não podendo serem taxados de inconstitucionais os dispositivos da Lei 8.177/91. V - Portanto, não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. A

admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, está adstrita, unicamente, à ofensa direta e literal a dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST), o que não ocorreu no caso "sub exame", com o dispositivo constitucional apontado. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 22 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2178/1999. RECORRENTE: CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS PANTOJA. Advogados: Dr.ª. Heloisa Helena Pinto Tostes e outro. RECORRIDO: ORTOCLÍNICA DO PARÁ LTDA. Advogados: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. DESPACHO: I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. II - O recorrente afirma que a r. decisão da Egrégia 4ª Turma deste Regional (Acórdão de fls. 182/185) que não reconheceu a relação de emprego e julgou o recorrente carecedor de ação nesta Justiça não pode prevalecer, porque em desacordo com a lei e entendimentos jurisprudenciais dominantes. III - Em seu arrazoado recursal, persegue o recorrente o reconhecimento de sua relação empregatícia com a reclamada, sob a alegação de que: a) estão presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT e; b) a empresa não se desincumbiu do ônus probatório do fato obstativo à configuração do vínculo empregatício, de acordo com o art. 333, II, do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses. IV - Não há como prosperar o apelo. O v. acórdão firmou posicionamento, com base no conjunto probatório dos autos, que a reclamada, diferentemente do alegado pelo recorrente, desincumbiu-se do seu encargo quanto ao fato impeditivo da relação de emprego pleiteada, nos termos do art. 818, da CLT, e 333, II, do CPC, consequentemente, não estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Portanto, depreende-se que o recorrente pretende debater matéria fática, que exige reexame de provas, o que é inadmissível por meio do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Torna-se irrelevante a análise dos arestos transcritos. V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 22 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no impedimento da Excelentíssima Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT RO Nº 2263/1999. RECORRENTE: DEPÓSITO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. Advogados: Dr.ª. Lúcia Maria Socorro Capela Lopes e outros. RECORRIDO: FREDERICO JORGE MARQUES ARADESSA. Advogado: Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea c, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal que ao rejeitar a preliminar de nulidade do processo, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e a condenou ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias em dobro (1991/92, 1992/93, 1993/94), férias simples (1994/95), férias proporcionais 3/12, todas com 1/3, FGTS + 40%, multa rescisória, juros e correção monetária. III - Inicialmente alega a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em razão das testemunhas arroladas pela recorrente terem sido dispensadas sem qualquer justificativa. Sustenta que não poderia produzir provas da maneira como o v. acórdão entendeu por ter sido impedida de fazê-lo, numa patente demonstração de violação ao princípio constitucional. Afirma terem sido violados o art. 5º, LV, da Constituição Federal, os arts. 794, 795 e 832, da CLT e art. 130, do CPC. A matéria já foi apreciada pela E. 4ª Turma, cujo entendimento se observa muito bem fundamentado em sua ementa, às fls. 180, onde destaca que a dispensa das testemunhas arroladas pela recorrente não lhe acarretou qualquer prejuízo, já que o depoimento da reclamada foi suficiente para o reconhecimento, em Juízo, do direito postulado pelo reclamante. Colaciona arestos para confronto de teses. VI - No que pese a argumentação esposada, o recurso não merece prosperar, eis que a tese firmada pelo v. acórdão recorrido atai a incidência dos Enunciados nºs 221 e 126 do C. TST, ante a razoabilidade de sua exegese, conjugada com as provas constantes dos autos. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 22 de julho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1961/1999. RECORRENTE: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. Advogado(s): Dr.ª. Erika Moreira Bechara e outros. RECORRIDO: SILAS AMAZONAS DOS SANTOS. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", do art. 896, da CLT. II - A respeito do inconformismo da recorrente sobre a parcela de horas extras, relata o v. acórdão impugnado que "A reclamada, ao contestar, alegou que o reclamante, como subchefe do setor de fotomecânica, cargo de confiança, não estava sujeito a controle de horário, portanto, não fazia jus às horas extras. Disse ainda que o reclamante não trabalhava em horário noturno e caso o fizesse, recebia o pagamento no contracheque. No entanto, o preposto da reclamada, ao depor (fl. 14), declarou que o reclamante batia ponto, fato confirmado pelo autor ao depor, o que levou a MM. Junta de arbitragem a apresentar os registros de ponto, sob as penas do art. 359 do CPC, o que não foi cumprido. Fica evidente a inversão do ônus da prova, porque a reclamada alegou fatos impeditivos ao direito do reclamante (art. 333, II, do CPC), mas não se desincumbiu desse ônus" (fl. 46). III - A rigor, não se trata de aspecto pertinente a inversão do ônus da prova, mas de atribuir a cada uma das partes a responsabilidade de comprovar a alegação que fizer. No caso concreto destes autos, foi a recorrente que, ao fazer alegação substitutiva e relevante, conforme mencionado acima, atraiu para si o ônus de provar tais afirmações, nos termos do art. 818, da CLT. Por outro lado, restou comprovado que a jornada de trabalho do reclamante era controlada por cartões de ponto. E foi exatamente por não ter trazido aos autos essa prova (art. 359/CLT), que se chegou a conclusão de que a recorrente não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos do direito do reclamante (art. 333, II, do CPC). IV - Como se vê, o apelo não merece prosperar, uma vez que a matéria em discussão, além de estar vinculada ao reexame do conjunto probatório (Enunciado 126/TST), a interpretação lógica e razoável dada pelo v. acórdão recorrido à distribuição do ônus da prova, afasta a possibilidade de ser admitida a revista (Enunciado 221/TST). V - Isto posto, nego seguimento à revista Intimar. Belém, 21 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT AI Nº 2489/1999. RECORRENTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO. Advogado(s): Dr. Rosimiro Arrais e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO OTÁVIO DA SILVA CONCEIÇÃO. Advogado(s): Dr. Marcelo Silva de Freitas e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de instrumento por faltar no instrumento documentos necessários ao seu conhecimento, conforme ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUMENTO DEFICIENTE NÃO

CONHECIMENTO. "Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto por petição desacompanhada das peças indispensáveis ao seu exame, conforme exigência legal". III - Ainda que fosse conhecido, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o art. 896, caput, e o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidentência.

PROCESSO TRT RRO Nº 1234/1999. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN. Procuradora: Dr.ª. Soraya Fernandes da Silva Leitão. RECORRIDO: MANOEL RAIMUNDO MERCÊS. Advogados: David Cruz Araújo e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, dando parcial provimento à remessa necessária, reformou a r. decisão de 1º Grau para limitar a condenação a partir da data de opção ao FGTS, mantendo-a em seus demais termos. Alega violação legal (art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/88, art. 11, da CLT e art. 302, I, do CPC) e divergência jurisprudencial, colacionando arestos. III - Aduz que: a) em relação a todo e qualquer crédito trabalhista, a prescrição do direito de ação é bienal, consoante o que dispõe o art. 7º, XXIX, alínea "a" da CF/88, combinado com a nova redação do art. 11, da CLT, dada pela Lei 9.658/98. b) encontra-se violado o art. 302, I, do CPC, posto que os fatos excepcionados no referido inciso são os relativos a direitos indisponíveis, afastando-se a incidência do caput deste artigo. Desta forma, a confissão ficta é inaplicável ao ente público recorrente. IV - Não merece prosperar o apelo, visto que o tema em questão já se encontra devidamente agasalhado no Enunciado nº 95, do C. TST. "É inintencional a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço". Ademais, a hipótese de confissão ficta, prevista no art. 302, I, do CPC, já foi devidamente apreciada pela MM. Junta. Portanto, a razoabilidade interpretativa do órgão julgador obsta, claramente, a admissibilidade da revista, consoante o que estabelece o Enunciado nº 221/TST V. Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidentência.

PROCESSO TRT RRO Nº 1418/1999. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN. Procuradora: Dra. Caroline Teixeira da Silva. RECORRIDO: JOSÉ MARIA DAMASCENO FILHO E OUTRO. Advogados: Elizabeth Costa Coutinho e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, afastando a prescrição decretada na sentença a quo, determinou o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para que esta aprecie o mérito como entender de direito. Alega violação legal (art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/88 e art. 11, da CLT) e divergência jurisprudencial, colacionando arestos. III - Aduz que: a) o contrato de trabalho do reclamante extinguiu-se com a transição do regime em 24.01.94, impossibilitando-se o exercício do direito de reclamar as parcelas oriundas do vínculo celetista, pois já se passaram dois anos desta data, operando-se a prescrição chamada de bienal b) com a elevação da categoria constitucional, o instituto prescricional obteve nova abrangência, sendo que quanto aos contratos rescindidos, a regra geral é a de que o prazo prescricional é bienal e, no que tange ao FGTS, o Enunciado nº 95/TST encontra-se superado. c) conforme o disposto no art. 114 da CF/88, a justiça do trabalho compete dirimir controvérsias oriundas da relação de trabalho, sendo então absolutamente incompetente para apreciar o FGTS, acolhida a tese de que não é parcela trabalhista, mas parcela compensatória do tempo de serviço. IV - Não obstante os argumentos elencados e os arestos colacionados, o v. acórdão, ora guerreado, apresenta a natureza de decisão interlocutória, o que obsta a admissibilidade do apelo, conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 214 do C. TST. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando teminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidentência.

PROCESSO TRT RO Nº 1578/1999. RECORRENTE: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Advogados: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto e outros. RECORRIDO: ELILDE TITO DA SILVA. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e suscitado por advogado habilitado nos autos. No que tange ao preparo, por ser a recorrente massa falida não ocorre deserção, conforme Enunciado 86, do C. TST. Assim, considero em ordem o recurso quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. II - Com base nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT, a recorrente se insurge contra a r. decisão turmária que rejeitou a preliminar de nulidade do processo e manteve parcialmente a r. sentença de 1º grau, condenando-a a pagar aviso prévio, férias simples e proporcionais mais 1/3 e 13º salário proporcional. III - Pugna, inicialmente, pela nulidade do processo, ao argumento de que o Ministério Público não foi intimado a acompanhar o feito, conforme estabelece o art. 210, da Lei 7.661/45 e o art. 246, § 1º, do CPC. No mérito, persegue a modificação do julgado, sustentando que o crédito da recorrida já teria sido habilitado no juízo universal da falência, o que não pode ser feito novamente, que, afinal, redunda em locupletamento ilícito, não permitido pelo direito. Afirma que o processo deveria ter sido suspenso a partir da decretação da falência da empresa, possibilitando a arrecadação dos bens da massa e posterior rateio entre os credores, obedecendo-se a ordem de preferência estabelecida no art. 102 da Lei 7.661/45. Alega violação ao disposto no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal. Por fim, requer que não sejam computados juros moratórios a partir da data da declaração da falência, com base no art. 26 da Lei 7.661/45, colaciona arestos às fls. 106/107 para corroborar sua tese neste particular. IV - Em que pese a argumentação esposada, o recurso não merece ser admitido. Com relação à preliminar suscitada, não tem razão a recorrente, dado que a arguição foi ceifada pela preclusão, que se operou diante do silêncio da parte naquela oportunidade. Por outro lado, o art. 210 da Lei 7.661/45 foi tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 75/93, conforme se depreende do v. acórdão à fl. 91. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao mérito, valendo destacar o seguinte trecho da fundamentação do v. acórdão: "... entretanto, para evitar pagamento em duplicidade à reclamante, caso o crédito já tenha sido habilitado no Juízo Falimentar, como insiste a massa falida, autoriza-se à reclamada comprovar, por ocasião da execução, eventual quitação de valores, nos termos do Art. 884, §1º da CLT, compensando-se os valores eventualmente pagos perante o Juízo Falimentar" (fl. 93). No que toca ao pedido de incidência de juros somente até a data da declaração da falência, a sentença, em sua parte conclusiva, à fl. 50, já determinou a aplicação dos juros nos limites da Lei 7.661/45, restando prejudicado

o seu pedido, o que torna irrelevante a análise dos arestos transcritos. Enfim, depreende-se que a razoável interpretação oferecida à questão pelo r. decisório, impede a admissibilidade do apelo, por violação legal, à luz do Enunciado 221/TST. V - Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidentência.

PROCESSO TRT AI Nº 2044/1999. RECORRENTE: JORGE HENRIQUE SANTOS LIMA - ME e TAVARES CARDOSO ENGENHARIA LTDA. Advogado(s): Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outro. RECORRIDO: VÂNIA REGINA DE SOUZA FRAZÃO E OUTROS. Advogado(s): Dr.ª. Mychelle Braz Pompeu Brasil e outros. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está suscitado por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c" da CLT, c/c o Enunciado 335. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar o r. despacho agravado, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra despacho que nega seguimento ao recurso ordinário, devido sua intempestividade. Alega violação art. 5º, LV da Constituição Federal. III - Ainda que fosse conhecido, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o art. 896, caput, e o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidentência.

PROCESSO TRT AP Nº 2231/1999. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogados: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RECORRIDO: DARYBERG LOBO JÚNIOR. Advogados: Dr. Wacim Torres Ballout e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal (fls. 333/335), que não conheceu de seu agravo de petição, por inobservância de pressuposto específico aludido pelo art. 897, §1º, da CLT. Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI). Colaciona arestos, os quais mostram-se inservíveis, eis que, em fase de execução de sentença, é incabível a interposição de recurso de revista por divergência jurisprudencial. III - O v. acórdão firmou posicionamento, como bem resume sua ementa à fl. 333, no sentido de que: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando no momento de sua interposição não foi observado um dos pressupostos específicos aludidos pelo artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (delimitação do valor impugnado). IV - Argumenta que foram devidamente indicados e delimitados os valores impugnados no agravo de petição. Pugna pela reforma dos cálculos elaborados no juízo de 1º grau, sob o fundamento de que foram incluídos indevidamente na liquidação os meses em que não havia diferença de adicional de periculosidade a ser paga, conforme os contracheques juntados aos autos. V - O apelo não merece prosperar. De fato, cabendo ao agravante tal delimitação justificada, sob pena de sequer ser admitido o agravo de petição (artigo 897, § 1º da CLT), é evidente que essa orientação legal passou a se constituir em mais um requisito à apresentação de agravo de petição, tudo com finalidade de agilizar o procedimento de execução. Assim, a razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão impugnado, atai a incidência do Enunciado nº 221/TST. Convém, ainda, deixar expresso que o v. acórdão guerreado não incidiu em nenhuma violação direta ao texto constitucional, única via de acesso ao presente apelo, a teor do que dispõe o § 2º, do artigo 896 consolidado. VI - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidentência.

PROCESSO TRT AP Nº 1309/1999. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A - COSANPA. Advogado(s): Dr.ª. Sílvia Figueira de Mattos e outros. RECORRIDO: JOÃO DE CAMPOS COSTA. Advogado(s): Dr.ª. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", § 2º, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão, ora hostilizado, que não conheceu do agravo de petição. Inicialmente, suscita a preliminar de nulidade do processo por negativa de tutela jurisdicional. Ao contrário do que afirma a recorrente, a prestação jurisdicional, in casu, foi entregue, não havendo que se cogitar de sua negativa, pois houve, notadamente, pronunciamento da Turma a respeito dos temas entendidos omissos, conforme esclarecidos na r. sentença de embargos de declaração (fls. 457/460). Não vislumbro, assim, nenhuma violação legal, capaz de penúria a admissibilidade do apelo, no particular. III - No que diz respeito à matéria relacionada ao não conhecimento do apelo, destacou o v. acórdão recorrido três aspectos: a) que muito embora a recorrente tenha delimitado justificadamente a matéria impugnada, ela deixou de fazê-lo em relação ao valor; b) não houve a garantia integral da execução trabalhista, conforme exige o art. 882 da CLT; e c) não foram recolhidas as custas de sentenças cobradas na execução. IV - Quanto à garantia integral da execução, observo que isso foi feito com o depósito em dinheiro (fl. 240). Em sendo assim, foram opostos embargos à execução sem nenhum obstáculo ao conhecimento (fl. 342). Desta forma, ao ingressar com agravo de petição, embora o valor da execução já estivesse atualizado, não haveria necessidade de complementar o valor pago com o atualizado. Acontece que não foi só esse o motivo que levou a C. Turma a decidir pelo não conhecimento do apelo. Há outros, como passarei a apreciar a seguir. V - Levando-se em conta a nova redação que foi dada pela Lei nº 8.432/92 ao § 1º do art. 897 consolidado, ficou estipulado que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e valores impugnados, permitindo a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença, ou seja, assim como os cálculos são líquidos, a impugnação de qualquer valor neles constante há de ser também líquida, isto é, aritmeticamente demonstrada. No presente caso, verifica-se em relação ao cálculo de liquidação, a recorrente apenas alegou a impossibilidade de ser aplicada a TR. Logo, ao proceder desta forma, o v. acórdão recorrido considerou que houve apenas a delimitação da matéria, mas não dos valores que entendeu devidos com a aplicação de outro índice. Portanto, a razoabilidade de tal entendimento obsta a possibilidade de ser admitida a revista por violação legal, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST VI. Finalmente, com referência ao não recolhimento das custas, nota-se que a recorrente descumpriu uma decisão judicial que determinava fossem elas recolhidas de imediato. Nesta circunstância, a saída seria proceder ao pagamento e discutir posteriormente sua legalidade por meio de recurso, tudo de conformidade com a orientação indicada na r. sentença de embargos de declaração. Ademais, não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, a hipótese de violação direta da Constituição Federal, o que inviabiliza o cabimento da revista, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), c/c os Enunciados 210 e 266 do Colendo

TST V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AI Nº 2179/1999. RECORRENTE: FROTA AMAZÔNICA S/A. Advogado(s): Dr. Maria Siqueira Ribeiro e outros. RECORRIDOS: BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA e OTÁVIO FERREIRA DA ROCHA. Advogada: Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que ao confirmar o r. despacho agravado, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra despacho que negou seguimento ao Agravo de Petição, porque deserto, pois não efetuado o depósito ad recursum. III - Alega violação art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 7º inciso XXXVI. IV - Ainda que não fosse conhecido, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o art. 896, caput, e o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição do recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT R EX OFF e RO Nº 1540/1999. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL (SETEPS). Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA DIAS DE MELO. Advogado(s): Dr. André Ramy Pereira Bassalo e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão regional nos seguintes aspectos: incompetência da Justiça do Trabalho (violação ao artigo 114 da CF/88); prescrição das diferenças salariais previstas na sentença normativa; e inaplicabilidade da sentença normativa ao Estado do Pará. III - Com referência à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não merece prosperar. Tem sido acolhido o entendimento de que esta Justiça Especializada possui competência residual para apreciar a matéria relativa à existência ou não de relação de emprego e, parcelas trabalhistas, antes da vigência do regime jurídico único, até mesmo pela clara aplicação do disposto no art. 114 da Constituição Federal. Ademais, poder-se-ia aplicar ao caso, por analogia, a orientação traçada pelo Precedente Jurisprudencial nº 139, da SDI do C. TST, conforme evidência o v. acórdão recorrido. IV - No que tange à prescrição, sustenta o recorrente que o prazo prescricional para propor a ação de cumprimento de sentença normativa flui a partir da publicação, transcreve arestos para corroborar sua tese. Aqui, trata-se de tema já superado pelo Enunciado nº 350 do C. TST (O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado). Assim, estando o v. acórdão impugnado em consonância com aquela Súmula de Jurisprudência Uniforme do Órgão Superior desta Justiça Especializada, afastada fica a possibilidade de ser admitida a revista. V - O último ponto, está assentado na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para caracterizar a divergência jurisprudencial da tese alegada, isto é, de impossibilidade de ajustamento de norma coletiva contra ente de Direito Público, o recorrente transcreve aresto da SDC do Colendo TST. Ocorre que o art. 896, "a", da CLT, não prevê a possibilidade de confronto com decisão normativa da Seção de Dissídios Coletivos da Excelsa Corte Trabalhista. Além disso, a matéria tratada no v. aresto transcrito pela recorrente difere do tema questionado, na medida em que a presente demanda envolve conflito individual e não conflito coletivo. No mérito, propriamente dito, discute-se, nestes autos, se são devidas as diferenças salariais e repercussões a partir de 1º/5/87 até a mudança de regime jurídico, decorrentes da aplicação de 100% do IPC de abril, em virtude de sentença normativa. O v. acórdão recorrido entendeu que sim, por várias razões. Primeiro, porque o reajuste foi concedido ao tempo em que o reclamante era celetista. Segundo, porque o direito questionado é anterior a implantação do Regime Jurídico Único. E terceiro, porque restou comprovado que simplesmente o recorrente não cumpriu o reajuste. Como se vê, trata-se de matéria relacionada ao reexame de fatos e provas, o que obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 126 do C. TST. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1764/1999. RECORRENTE: RAIMUNDO JOSÉ PAIVA. Advogado(s): Dr. Marcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. RECORRIDAS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Advogado(s): Dr. Ana Vitória Coelho de Jesus e outros; e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Advogado(s): Dr. Maria Siqueira Rebelo e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional quanto ao indeferimento do pagamento dos valores relativos aos abonos denominados gratificação contingente e participação nos lucros, acrescidos de juros e correção monetária. III - O entendimento proferido no v. acórdão recorrido em relação à parcela de gratificação contingente, restou assim ementado: "A gratificação contingente concedida de uma só vez pela reclamada aos seus empregados da ativa, que não determina reposição salarial e não é pago habitualmente, não tem caráter salarial, logo não se incorpora aos salários, razão pela qual não pode ser objeto de complementação de aposentadoria" (fl. 262). IV - Depreende-se, pelo exposto, que o apelo não merece prosperar, uma vez que se trata de matéria de cunho interpretativo, o que desautoriza o cabimento da revista, por força do que disciplina o Enunciado nº 221 do Colendo TST. V - Com referência à parcela de participação nos resultados, sustenta o recorrente que a reclamada pagou um abono em novembro de 1997, sem qualquer relação com sua lucratividade, programa de metas ou produtividade. Logo, não sendo participação nos resultados, sua natureza salarial não pode ser outra que não a de salário. Ao revés, aduz o v. acórdão recorrido que "Não é crível que se queira mudar a natureza jurídica de PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS para reconhecê-la como abono, uma vez que esta, ao contrário do abono, como disposto no inciso XI, do art. 7º, da atual Carta da República, não integra a remuneração do trabalhador, porque não tem natureza salarial" (fl. 270). VI - Com efeito, a Constituição Federal instituiu a vantagem questionada, porém desvinculada da remuneração do empregado. Logo, em não sendo verba salarial, não há como refletir na suplementação de aposentadoria. Como se vê, ainda aqui o apelo não merece prosperar, uma vez que a exegese dada à questão pelo v. acórdão recorrido, obsta a admissibilidade do apelo, a teor do Enunciado 221 do C. TST. VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1703/1999. RECORRENTE: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. Advogado(s): Dr. Jorge Alex Nunes Athias e outros. RECORRIDOS: DALCY PINHEIRO RAIOL e outros.

Advogado(s): Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, condenou-a a pagar aos reclamantes as parcelas de indenização relativa ao PIRC, uma vez afastada a exigência de desistirem das ações trabalhistas, além de assistência médica e honorários advocatícios. III - Nas razões recursais, a recorrente, após tecer comentários a respeito dos empregados que tenham condições de aderir ao PIRC e gozar de seus benefícios, salientou que aqueles com pendência judicial nesta Justiça, teriam que renunciar as reclamações trabalhistas, conforme regra estabelecida no respectivo programa. Alega violação aos artigos 273 do CPC e o artigo 769 da CLT e aos artigos 128, 293 e 460/CPC e ainda aos artigos 876 e 899 da CLT. Insurge-se quanto ao deferimento da tutela antecipada. Considera que houve julgamento extra petita, assim como resultou inteiramente maltratado todo o capítulo V da CLT que trata da execução. Por fim, pede a reforma da v. decisão, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido de tutela antecipada, assim como a multa aplicada na r. decisão de embargos de declaração. IV - No que pesem os argumentos defendidos pela recorrente, seu apelo não merece prosperar. O Colegiado a respeito da matéria firmou tese no seguinte sentido: "A tutela antecipada foi deferida tendo a MM. 7ª JCI de Belém reconhecido o legítimo direito dos reclamantes aderirem ao PLANO sem a condição de desistirem das ações trabalhistas que tinham contra a reclamada e, assim, entendo que a MM. Junta 'a quo' decidiu na forma prevista em Lei (art. 273, do CPC), já que houve motivações jurídicas suficientes ao deferimento do pedido e, por isto, estando a MM. Junta respaldada no dispositivo supra para deferir a tutela antecipada, não há qualquer afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal" (fl. 115). V - Da simples leitura do v. acórdão recorrido, constata-se que todos os aspectos articulados na peça recursal, foram diluídos com apoio na livre interpretação de disposição legal, o que obsta a admissibilidade da revista, com fulcro no Enunciado 221 do C. TST, o mesmo ocorrendo em relação à multa aplicada na r. decisão de embargos de declaração. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente não colaciona nenhum aresto, para comprovar o alegado dissenso pretoriano, conforme prevê o Enunciado nº 337/TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1977/1999. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL. Advogados: Dr. Marcia Valéria de Melo e Silva Rolo e outros. RECORRIDO: JOSÉ RAMOS GOMES. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Corte que, ao manter a r. sentença de 1º grau, determinou a reclamada o fornecimento do formulário DSS-8030 ao reclamante, constando o exercício da atividade de engenheiro eletricitista modalidade eletrônica, de forma habitual e permanente, no período de 16.08.71 até 15.03.88, com a descrição das atividades desenvolvidas, conforme requerimento acostado aos autos às fls. 10/11, sob pena de multa diária no valor de R\$-500,00, a ser revertida a favor do autor. III - Argumenta a recorrente que não pode ser obrigada a fornecer o formulário acima referido nos moldes requerido pelo recorrido, pois a legislação que trata do assunto exige o contato habitual e permanente com os agentes nocivos, o que não foi o caso do recorrido. Aduz que não está fazendo juízo de valor, mas tão somente se negado a emitir informações falsas. Por fim, salienta que a legislação previdenciária não contempla, para efeito de aposentadoria especial, as categorias profissionais de engenheiro eletricitista modalidade eletrônica, comunicação ou telecomunicações, bem como de engenheiro de comunicação eletrônico ou telecomunicações. IV - A questão sub examen não trata de concessão ou não de aposentadoria especial, como quer fazer crer a recorrente, mas do cumprimento de uma obrigação de fazer (art. 633, do CPC), como bem posicionou-se o v. acórdão recorrido, à fl. 248. "Deve a empresa prestar no Formulário DSS 8030, as informações sobre a função e atividades desenvolvidas por seu empregado para que este possa se habilitar junto ao INSS ao benefício da aposentadoria especial e somente este órgão tem o poder de dizer se o trabalhador preenche ou não os requisitos exigidos para este tipo de aposentadoria" (fl. 86). V - Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, não se vislumbra qualquer violação legal por parte da decisão regional. Afinal de contas, em se tratando da matéria em apreço, só mesmo o órgão previdenciário é quem poderá decidir se o autor terá ou não direito a aposentadoria especial. VI - Assim, diante da interpretação justa e razoável dada à questão pelo v. acórdão recorrido, creio que ficou afastada a possibilidade de ser admitida a revista, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 2331/1999. RECORRENTE: COMPAR - COMPANHIA PARANENSE DE REFRIGERANTES. Advogados: Dr. José Alexandre Barra Valente e outros. RECORRIDO: EDSON MONTEIRO GONÇALVES. Advogados: Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão às fls. 77/83 da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. decisão de 1º Grau, afastou a preliminar de carência de ação, reconheceu a relação de emprego no período de 5.12.95 a 15.8.97 e determinou a baixa dos autos ao juízo a quo para que julgue o mérito, como entender de direito. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - O inconformismo da recorrente em busca da reforma do v. acórdão impugnado não tem como prosperar, tendo em vista que a questão apresenta a natureza de decisão interlocutória, o que obsta a admissibilidade do apelo, conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 214/TST, segundo o qual "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1579/1999. RECORRENTE: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS. Advogados: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto e outros. RECORRIDA: MARIA NATALINA DA SILVA CONCEIÇÃO. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos. No que tange ao preparo, por ser a recorrente massa falida não ocorre deserção, conforme Enunciado 86, do C. TST. Assim, considero em ordem o recurso quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. II - Com base nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT, a recorrente se insurge contra a r. decisão turmária que manteve integralmente

a r. sentença de 1º grau, condenando-a a pagar verbas rescisórias: aviso prévio, férias simples e proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e multa do art. 477, § 8º da CLT. III - Renova as preliminares de nulidade do processo, ao argumento de que o Ministério Público não foi intimado a acompanhar o feito, conforme estabelece o art. 210, da Lei 7.661/45 e o art. 246, § 1º, do CPC, e de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o TRCT tem eficácia liberatória com relação as parcelas ali contidas. No mérito, persegue a modificação do julgado, sustentando que o crédito da recorrida já teria sido habilitado no juízo universal da falência, o que não pode ser feito novamente, que, afinal, redunha em locupletamento ilícito, não permitido pelo direito. Afirma que o processo deveria ter sido suspenso a partir da decretação da falência da empresa, possibilitando a arrecadação dos bens da massa e posterior rateio entre os credores, obedecendo-se a ordem de preferência estabelecida no art. 102 da Lei 7.661/45. Alega violação ao disposto no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal. Por fim, requer que não sejam computados juros moratórios a partir da data da declaração da falência, com base no art. 26 da Lei 7.661/45, colaciona arestos à fl. 111 para corroborar sua tese neste particular. IV - Em que pese a argumentação esposada, o recurso não merece ser admitido. Com relação à preliminar de nulidade, que não tem razão a recorrente, dado que a arguição foi ceifada pela preclusão, que se operou diante do silêncio da parte naquela oportunidade, conforme se depreende do v. acórdão à fl. 95. Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não merece acolhida, o mencionado TRCT não foi revestido das formalidades legais exigidas para a sua validade, estando em desacordo com a disposição do art. 477, § 1º, da CLT, não tendo eficácia liberatória com relação as parcelas ali contidas. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao mérito, valendo destacar o seguinte trecho da ementa do v. acórdão: "... II - Somente não caberá a aplicação de juros de mora contra a massa falida quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Tratando-se de crédito trabalhista, de natureza alimentar e privilegiadíssimo, conforme se infere do art. 102, do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como do art. 449, § 1º, da CLT, a execução trairá independentemente do processo falimentar, não ficando no aguardo da apuração do ativo" (fl. 93). Enfim, depreende-se que a razoável interpretação oferecida à questão pelo r. decisório, impede a admissibilidade do apelo, por violação legal, à luz do Enunciado 221/TST. Quanto aos arestos transcritos, revelam-se inespecíficos, em face de não vislumbra-se identidade de fatos e desigualdades de teses, à luz do Enunciado nº 296, do C. TST. V - Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 1593/1999. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. Sérgio Cardoso Bastos e outros. RECORRIDO: JOSÉ LUIZ SILVA DA PAIXÃO. Advogado(s): Dr. Rosilene Silva de Souza e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 2º, do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que considerou devida as horas extras sobre a gratificação semestral e comissão de função. Com referência à matéria em discussão, sustenta que a lei é omissa quanto a base de incidência para cálculo de horas extras, o que implica em dizer que tal cálculo não pode superar o salário propriamente dito, sob pena de deferimento sem fundamentação legal. Por isso, alega violação aos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que foi descumprida a decisão judicial transitada em julgado. III - Inobstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Ora, tanto a gratificação semestral como a comissão de função, têm natureza salarial, já que, conforme ressalta o v. acórdão recorrido, eram pagas habitualmente, pelo que passaram a integrar o salário do recorrido, para todos os fins de direito. Trata-se, assim, de matéria de natureza interpretativa, o que obsta a admissibilidade revista, à luz do Enunciado 221 do C. TST. Ademais, a admissibilidade da revista na fase executória está adstrita à violação direta a Constituição Federal, o que não restou configurado inequivocamente, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT e o Enunciado nº 266/TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 709/1999. RECORRENTE: EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. Advogados: Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros. RECORRIDO: MARCO ANTÔNIO LOPES DE SÁ. Advogados: Dr. Erlene Gonçalves Lima e outros. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, porém deserto. A deserção decorre do fato de não ter sido feita a complementação do depósito recursal. II - Conforme afez-se dos autos, a r. sentença de 1º grau à fl. 84 arbitrou em R\$-60,00 (sessenta reais) o valor das custas, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$-3.000,00 (três mil reais), pela reclamada, ora recorrente. Na interposição do recurso ordinário, de fls. 92/105, a recorrente efetuou o devido recolhimento das custas (fl. 107) e o depósito ad recursum no valor de R\$ 2.709,64. Deveria, assim, na revista, complementá-lo com R\$-290,36, tendo em vista o valor arbitrado para a sua condenação, porém apenas efetuou novamente o pagamento das custas no valor de R\$-60,00 (sessenta reais). Inobservou, desta forma, o disposto na alínea b do inciso II, da Instrução Normativa nº 3, de 05.03.93, do C. TST. III - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1524/1999. RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Advogado(s): Dr. Maria da Graça Meira Abnader e outros. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Advogado(s): Dr. Alice do Anaral de Lima e outros; e RAIMUNDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES e outro. Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. RECORRIDOS: OS MESMOS. DESPACHO: I - Os recursos da CAPAF e do BASA preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-os, solidariamente, ao pagamento dos valores de R\$-1.000,00, R\$-1.500,00 e de R\$-400,00. III - RECURSO DA CAPAF: Argui, a CAPAF, que o v. acórdão não atentou para um ponto fundamental, qual seja, o de que o abono em questão decorreu de acordo coletivo celebrado entre o BASA, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito e o Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, e consistiu de parcela paga de uma única vez, sem integrar o salário para qualquer efeito, possuindo, assim, natureza nitidamente indenizatória e, como tal, insuscetível de extensão aos aposentados, os quais fazem jus, tão somente, a ter seus proventos reajustados nas mesmas bases do pessoal da ativa. Aduz que tal vantagem, embora com a denominação de abono, nada tem a ver com o abono de que trata o art. 457, da CLT. Alega que o v. acórdão recorrido violou, em sua literalidade, o inciso XXXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, como também conflitou com decisão de outro E. Regional

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

IV - RECURSO DO BASA: À semelhança do recurso anterior, sustenta o recorrente que o acordo coletivo, que dispõe sobre as parcelas, foi devidamente homologado por esta Justiça do Trabalho, não havendo como conferir natureza salarial, em decorrência do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Colociona arestos para o confronto de teses. Por fim, questiona sobre o aspecto fonte de custeio, aduzindo violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. V - Como se observa, os dois recursos têm, em comum, a inconformação quanto aos valores concedidos. A tese adotada no v. acórdão recorrido, como bem resume sua ementa, é no sentido de que "Não tendo sido cumpridas as regras da Medida Provisória nº 1.539-35/97, não se pode ter como participação nos lucros ou resultados o valor estabelecido em acordo coletivo e pago pelo BASA a seus empregados, do que se conclui que referida vantagem tem natureza remuneratória, devendo ser estendida aos aposentados, por força do contido na Portaria nº 375, daquele estabelecimento bancário. Tal interpretação atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST. No que tange à divergência jurisprudencial questionada pelos recorrentes, não pode ser acolhida, pois, à luz do que dispõe a Lei nº 9.756/98, não é mais possível estabelecer divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal. VI - RECURSO DO RECLAMANTE: Com referência ao reclamante Raimundo Xavier Bezerra Rodrigues, decidiu o v. acórdão recorrido extinguir o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 269, V, do CPC. O apelo não merece prosperar. Constatou o v. acórdão recorrido que no caso particular deste reclamante, não se trata da hipótese de coisa julgada, mas sim, de renúncia das vantagens estabelecidas na Portaria 375/69. Assim, diante da interpretação dada à matéria em apreço pelo v. acórdão regional, não vejo possibilidade de ser admitida a revista, à luz do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST. VII - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 2284/1999. RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros; BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Advogado(s): Dr. Alice do Amaral de Lima e outros; e DILERMANDO FERREIRA TOBIAS. Advogado: Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. DESPACHO: I - Os recursos da CAPAF e do BASA preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-os, solidariamente, ao pagamento dos valores de R\$-1.000,00 e R\$-400,00. III - RECURSO DA CAPAF: Suscita a preliminar de coisa julgada e prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, argumenta que o v. acórdão não atentou para um ponto fundamental, qual seja, o de que o abono em questão decorreu de acordo coletivo celebrado entre o BASA, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito e o Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, e consistiu de parcela paga de uma única vez, sem integrar o salário para qualquer efeito, possuindo, assim, natureza nitidamente indenizatória e, como tal, insuscetível de extensão aos aposentados, os quais fazem jus, tão somente, a ter seus proventos reajustados nas mesmas bases do pessoal da ativa. Aduz que tal vantagem, embora com a denominação de abono, nada tem a ver com o abono de que trata o art. 457, da CLT. Alega que o v. acórdão recorrido violou, em sua literalidade, o inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, como também conflitou com decisão de outro E. Regional. IV - RECURSO DO BASA: À semelhança do recurso anterior, sustenta o recorrente que o acordo coletivo, que dispõe sobre as parcelas, foi devidamente homologado por esta Justiça do Trabalho, não havendo como conferir natureza salarial, em decorrência do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Colociona arestos para o confronto de teses. Por fim, questiona sobre o aspecto fonte de custeio, aduzindo violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. V - Com referência às preliminares suscitadas pela CAPAF, seu apelo não merece prosperar, uma vez que o entendimento dado à matéria pelo v. acórdão recorrido, afasta a possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST. VI - Quanto ao mérito, os dois recursos têm, em comum, a inconformação quanto aos valores concedidos. A tese adotada no v. acórdão recorrido, como bem resume sua ementa, é no sentido de que "Não tendo sido cumpridas as regras da Medida Provisória nº 1.539-35/97, não se pode ter como participação nos lucros ou resultados o valor estabelecido em acordo coletivo e pago pelo BASA a seus empregados, do que se conclui que referida vantagem tem natureza remuneratória, devendo ser estendida aos aposentados, por força do contido na Portaria nº 375, daquele estabelecimento bancário. Tal interpretação atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST. No que tange à divergência jurisprudencial questionada pelos recorrentes, não pode ser acolhida, pois, à luz do que dispõe a Lei nº 9.756/98, não é mais possível estabelecer divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal. VII - RECURSO DO RECLAMANTE: Suscita a preliminar de nulidade processual por violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal c/c o art. 458, inciso II do CPC. Sustenta que o v. acórdão recorrido, por maioria de votos, condenou os Exm's. Juízes Relator e Revisor, mandou excluir da condenação o abono de R\$-1.500,00, entretanto, não revela os fundamentos pelos quais foram recusados os votos dos mencionados juízes. Não há dúvida que o possível equívoco cometido na r. sentença de 1º grau, assim como no v. acórdão regional, pode ser sanável pela via de embargos declaratórios. In casu, levando-se em conta que o v. acórdão recorrido tenha incorrido em contradição quanto ao ponto focalizado no presente apelo, e a parte interessada não ingressou com embargos de declaração a fim corrigir o erro, não pode o Coleando TST pronunciar-se a respeito do assunto, porque estaria suprimindo um grau de jurisdição. Creio, portanto, que a matéria, somente agora agitada nesta fase recursal, está preclusa. Desta forma, não vislumbro a alegada violação legal apontada pelo recorrente, capaz de permitir a admissibilidade do apelo. VIII - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 27 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1358/1999. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros. RECORRIDO: VASTI FERREIRA ALVES. Advogado(s): Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. DESPACHO: I - O apelo preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. II - Inconforma-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. decisão de primeiro grau, deferiu ao reclamante a devolução da importância de R\$ 810,57, a título de descontos indevidos efetuados na rescisão contratual, sob o fundamento de que excederam a uma remuneração mensal. III - Sustenta que a compensação dos débitos contraiados pelo empregado, em razão de assistência médica e odontológica e que foram pagos, integralmente, pela empresa, como forma de adiantamento, tem apoio em lei e, in casu, não há dúvida de que o reclamante conscientemente contraiu a dívida, concordou com ela

e teve, durante algum tempo, descontado em seu contracheque parte desse débito. Aduz que não se discute, no caso sub examen, a legalidade da dívida, mas apenas a legalidade do desconto em relação ao valor superior ao quantitativo da remuneração. Colociona arestos. IV - A respeito do assunto, assim se posicionou o v. acórdão recorrido: "Entendo que a MM. Junta decidiu com acerto este aspecto da controvérsia, utilizando-se da regra constante do artigo 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, referido dispositivo legal menciona que qualquer que seja a compensação no pagamento da rescisão contratual, o valor não poderá ultrapassar ao equivalente a um mês de remuneração do empregado. Neste caso, conforme ressalta com muita propriedade o ilustre prolator da decisão recorrida, o reclamante contava com quase quinze anos de serviço, sendo dispensado imotivadamente e só recebeu, por ocasião do ato, a quantia de R\$-1.684,53, dado o volume de descontos então efetuados" (fl. 258). V - A razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão impugnado inviabiliza o apelo por violação legal, à luz do que recomenda o Enunciado nº 221/TST. Quanto aos arestos trazidos à colação, encontram óbice no Enunciado nº 296 do C. TST, eis que se apresentam inespecíficos à tese adotada no r. decisão, o que limita a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 28 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1027/1999. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO JORGE FERREIRA. Advogado(s): Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. DESPACHO: I - O apelo preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. II - Inconforma-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. decisão de primeiro grau, deferiu ao reclamante a devolução da importância de R\$ 11.415,93, a título de descontos indevidos efetuados na rescisão contratual, sob o fundamento de ter ultrapassado o limite legal permitido. III - Sustenta que a compensação dos débitos contraiados pelo empregado, em razão de assistência médica e odontológica e que foram pagos, integralmente, pela empresa, como forma de adiantamento, tem apoio em lei e, in casu, não há dúvida de que o reclamante conscientemente contraiu a dívida, concordou com ela e teve, durante algum tempo, descontado em seu contracheque parte desse débito. Aduz que não se discute, no caso sub examen, a legalidade da dívida, mas apenas a legalidade do desconto em relação ao valor superior ao quantitativo da remuneração. Colociona arestos. IV - A questão foi resumida pelo v. acórdão recorrido através da seguinte ementa: "I - DEVOLUÇÃO DO DESCONTO INDEVIDO. Caracterizado o empréstimo - e não adiantamento - feito pela empresa ao empregado, em valor muito superior aos ganhos salariais, assumiu o empregador o ônus de fazer a cobrança pela via comum, ao despedir imotivadamente o obreiro, não podendo aquele se valer do instituto da compensação em valor superior ao preconizado no § 5º do artigo 477, Consolidado e proceder desconto compulsório na integralidade dos valores rescisórios" (fl. 246). V - A razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão impugnado inviabiliza o apelo por violação legal, à luz do que recomenda o Enunciado nº 221/TST. Quanto aos arestos trazidos à colação, encontram óbice no Enunciado nº 296 do C. TST, eis que se apresentam inespecíficos à tese adotada no r. decisão, o que limita a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 28 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1478/1999. RECORRENTE: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA. Advogado(s): Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. RECORRIDA: MARIA HELENA CARVALHO CRUZ. Advogado(s): Dr. Manoel Gaúnilo Neves da Silva e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 1ª Turma desta Corte que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, mandou incluir na condenação as horas extras pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em todo o período laboral. Sustenta que existia norma coletiva estabelecendo a jornada de trabalho da recorrida em 8 horas diárias, o que afastaria a possibilidade do pagamento das duas horas extras, excedentes da sexta. Entretanto, o v. acórdão, ora impugnado, "entendeu que as normas coletivas não eximem a empresa de pagar as 7ª e 8ª horas como extras, uma vez que as referidas normas não conferem nenhuma compensação pelo trabalho extraordinário" (fl. 418). III - Consta-se que nos presentes autos, restou comprovada a existência de negociação coletiva admitindo a jornada de 8 horas nos turnos de revezamento. Em sendo assim, convém deixar registrado que a matéria em discussão já está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do E. TST, que tem assegurado que "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva" (Precedente Jurisprudencial nº 169, da E. SDI/TST). IV - A admissibilidade do apelo encontra sustentáculo primeiro na demonstração do alegado dissenso pretoriano no que tange ao regime de trabalho. E, segundo, porque na hipótese sub examen, vislumbra-se uma possível violação ao art. 7º, inciso XIV, do Estatuto Magnó. V - Ante o exposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, dou seguimento à revista. Intimar. Belém, 27 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 2196/1999. RECORRENTE: EMPESCA ALIMENTOS S/A. Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros. RECORRIDO: MANOEL PIEDADE FERNANDES. Advogado: Dr. Rosane Baglioli Dammski e outros. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, porém deserto. A deserção decorre do fato de não ter sido feita a complementação do depósito recursal. II - Conforme afere-se dos autos, a r. sentença de 1º grau à fl. 132 arbitrou em R\$-100,00 (cem reais) o valor das custas, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela reclamada, ora recorrente. Na interposição do recurso ordinário, de fls. 141/148, a recorrente efetuou o devido recolhimento das custas (fl. 149) e o depósito ad recursum no valor de R\$ 2.709,64. Deveria, assim, na revista, complementá-lo com R\$-2.290,36, tendo em vista o valor arbitrado para a sua condenação, porém apenas efetuou novamente o pagamento das custas no valor de R\$-100,00 (cem reais). Inobservou, desta forma, o disposto na alínea b do inciso II, da Instrução Normativa nº 3, de 05.03.93, do C. TST. III - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 2324/1999. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RECORRIDO: VALDIR DE SOUZA MOURA. Advogado: Dr. Wacir Torres Ballout e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de

admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Oitavo Regional (fls. 92/102) que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a a pagar ao reclamante diferença de adicional de periculosidade, em razão do cálculo ter sido efetuado somente sobre o salário base e não sobre a remuneração total do reclamante. III - Em seu arrazoado recursal, sustenta, dentre outras questões, que a base de cálculo do adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base e não sobre a remuneração, conforme Enunciado nº 191 do C. TST. Colociona arestos para corroborar sua tese. IV - O apelo da recorrente merece ser apreciado, pois a decisão turmaria adotou tese diversa do Enunciado nº 191, do Coleando TST ("O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais"). Torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST. V - Isto posto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1461/1999. RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros e RAIMUNDO PINTO LEÃO. Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. DESPACHO: I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. II - RECURSO DA RECLAMADA: 1. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c, do art. 896, da CLT. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei. 2. Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Oitavo Regional (fls. 336/347) que determinou que o adicional de periculosidade seja apurado sobre a remuneração. 3. Em seu arrazoado recursal, sustenta, dentre outras questões, que a base de cálculo do adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base e não sobre a remuneração, conforme Enunciado nº 191 do C. TST. Colociona arestos às fls. 364/366 para corroborar sua tese. 4. O apelo da recorrente merece ser apreciado, pois a decisão turmaria adotou tese diversa do Enunciado nº 191, do Coleando TST ("O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais"). Torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST. III - RECURSO DO RECLAMANTE: 1. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT. Alega violação ao art. 7º, XI, da Constituição Federal e à MP 1539-34. 2. O inconformismo do reclamante reside na decisão turmaria que indeferiu o seu pleito de participação nos lucros e resultados e de indenização por danos materiais. 3. Suscita a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Colociona arestos para corroborar sua tese neste particular. No mérito, sustenta que a própria reclamada confirmou a obtenção de lucros, além de negar a existência de lei reguladora da matéria. Assevera que, nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.539-34, haveria obrigação da empresa em iniciar o processo de negociação, o que não se concretizou por razões injustificadas da própria reclamada. Aduz que em virtude da empresa não ter concedido a participação nos lucros e resultados tem direito à indenização por danos materiais, sob o fundamento de que presentes as condições necessárias. 4. A r. decisão turmaria firmou posicionamento, como bem resume sua ementa à fl. 336, no sentido de que: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não cabe ao Judiciário Trabalhista estabelecer critérios, regras e mecanismos para a distribuição dos lucros ou resultados, na hipótese de ausência de negociação coletiva, tendo em vista o que dispõe os sucessivos diplomas transitórios, isto é, as medidas provisórias que regulamentam a vantagem. 5. O apelo não tem como prosperar. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não ficou caracterizada, tendo em vista que o recorrente utilizou o meio inadequado para questionar a matéria, não preenchendo os requisitos do art. 535 do CPC, o que torna irrelevante a análise dos arestos transcritos. Quanto ao mérito, não se vislumbra nenhuma violação legal por parte da decisão regional, mas razoável interpretação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso por violação legal, conforme Enunciado nº 221/TST. IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso da reclamada e nego seguimento ao do reclamante. Intimar. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT MS 3254/99 IMPETRANTES: ÁDRIA LENA FURTADO BRAGA Advogado: Dr. Raimundo Nonato Braga e outros. AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL. DESPACHO: ÁDRIA LENA FURTADO BRAGA, ocupante de cargo efetivo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste E. Tribunal, impetra Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar contra o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, visando a determinação de que "a autoridade coatora se abstenha de mandar descontar a contribuição previdenciária estabelecida na Lei nº 9.783/99" O feito foi processado, inicialmente, perante a MM. Justiça Federal, que, em despacho de fls. 17/18, da Exma. Juíza Substituta da 2ª Vara, declinou da competência para apreciar e julgar o presente writ em favor deste E. Tribunal Regional do Trabalho. A princípio a requerente demonstra o cabimento do mandado de segurança, com base no artigo 1º, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, ressaltando que, sendo sua remuneração bruta superior a R\$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com o advento da Lei nº 9.783/99, teria um aumento na carga tributária incidente em sua remuneração de nove pontos percentuais. A seguir, ressalta, a requerente, que a supramencionada Lei instituiu uma carga tributária "inaceitável e insuportável" sobre os proventos dos servidores públicos civis ativos, "com toda roupagem de um verdadeiro confisco." Continua a impetrante a discorrer sobre o entendimento de que a Lei nº 9.783/99 é inconstitucional, quando instituiu a cobrança da contribuição previdenciária de forma diferenciada (aliquotas progressivas) ou quando concede isenção aos servidores militares, "agredindo mais um princípio constitucional, o da isonomia, ditado pelo nº II, do Art. 150 da CF." Aduz a impetrante, que apenas Lei Complementar pode criar novas fontes de custeio para a Previdência, de acordo com as diretrizes traçadas pelo § 4º do artigo 195, da Carta Magna. Assevera, ainda, que a aplicação de novas aliquotas implica na redução de salário, em afronta ao disposto no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal, destacando doutrina e jurisprudência sobre os pontos já destacados. Por fim, pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto da aludida contribuição previdenciária, visando resguardar direito líquido e certo, ou seja, a integralidade de seus vencimentos atuais. Examinemos o pedido liminar. Quanto à competência deste E. Regional para apreciar a ação mandamental, entendido resta cristalina nas disposições contidas no artigo 21, inciso VI, da lei Orgânica da Magistratura, conforme posicionamento adotado pela MM. 2ª Vara da Justiça Federal, em despacho de fls. 17/18. Este é o entendimento dos Tribunais de todo o país, cabendo destacar a decisão proferida nos autos do Processo MS - 23411/DF, proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, em matéria idêntica a dos presentes autos, tendo como impetrantes dois servidores aposentados do Quadro

de Pessoal daquela Corte. Ultrapassada a questão da competência, entendo que o fumus boni iuris está manifesto nos presentes autos pois, conforme se infere dos documentos de fls. 10/14, a impetrante é servidora deste E. Tribunal e se vê ameaçada de, ter descontado de seu provento, o percentual extra 9% (nove) por cento, em razão de legislação nova que lhe impõe este ônus. Analisando as razões da requerente, constata-se que a matéria a ser discutida é conhecida, já havendo inúmeros julgados que consideram a referida determinação abusiva, haja vista a ofensa ao direito adquirido, que restou demonstrado nos presentes autos. Igualmente está caracterizado o periculum in mora, considerando que, a partir do mês de maio a impetrante já teve descontado de seus proventos o percentual determinado por lei, que representa uma grande redução no seu poder aquisitivo e de difícil reparação pois, como se sabe, a restituição de desoncos uma vez efetuados depende de vários atos administrativos que levam considerável tempo para se efetivar. Sem contar a inadimplência que pode resultar da redução de seus rendimentos. Cabe destacar, por oportuno, trecho da decisão do Ministro Carlos Velloso, no processo já mencionado anteriormente, no qual, assim se manifesta: "Tenho como ocorrente, no caso, o requisito do fumus boni iuris, principalmente no que toca à alegação de que estaria ocorrendo, no caso, ofensa aos disposto no art. 150, IV, da CF. O periculum in mora decorre, sobretudo, dos percalços que estariam sujeitos os impetrantes para a obtenção da restituição das contribuições pagas, na hipótese do deferimento da segurança." Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pela impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto da aludida contribuição social nos proventos dos impetrantes, a partir desta data, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança. Determino, outrossim, seja oficiado o Exmo Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal. Dar ciência do presente despacho ao Procurador Chefe da União, nos termos da alínea "b" do rol de pedidos, constante da peça de ingresso, bem como à impetrante. Publique-se. Belém, 26 de julho de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES Juiz Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL

PROCESSO TRT-RC-027/99.

RECLAMANTE: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECLAMADO: Exm. Sr. Dr. LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI, PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM.
DECISÃO: Por tais motivos, defiro a liminar requerida para suspender a determinação constante do item IV, do r. despacho de fls. 10/12, até julgamento final da presente reclamação. Dar ciência à autoridade reclamada, através de ofício, também para que preste as informações necessárias no prazo regimental, informando-se aos interessados. Belém, 26 de maio de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no exercício da Corregedoria Regional.

PROCESSO N.º TRT-RC-038/99

RECLAMANTE: CAULIM DA AMAZÔNIA S/A - CADAM
Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano RECLAMADA: EXM. SR. DR. MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA, JUÍZA PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BREVES ANTE O EXPOSTO, não conheço da presente reclamação correicional, porque incabível na espécie, conforme a fundamentação. Publique-se, nos termos do parágrafo único, do art. 51, do Regimento Interno, e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, mediante ofício, à digna autoridade judicial reclamada, para os devidos fins. Belém, 27 de julho de 1999. JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR Juiz Togado, no exercício da Corregedoria Regional

PROCESSO TRT-RC-042/99.

RECLAMANTE: CLUBE DO REMO
Advogado: Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira
RECLAMADO: DD. Presidência da MM. 14ª J.C.J. de Belém (Exm. Sr. Dr. Renata Platon Anjos Mena Wanderley). Com essas considerações, e tendo que não há mais objeto a presente reclamação correicional, julgo-a improcedente. Publique-se, nos termos do parágrafo único, do art. 51, do Regimento Interno e remeta-se cópia do inteiro teor deste despacho, mediante ofício, à digna autoridade judicial reclamada e ao reclamante. Após, arquivar-se. Belém, 13 de julho de 1999. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Corregedor Regional

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁAVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO
CONVITEN.º 14/99-CPL

A Comissão Permanente de Licitação da Justiça Federal - Seção Judiciária do Pará, leva ao conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento da licitação modalidade Convite acima indicada.

OBJETO: Seleção de empresa para fornecer 05 (cinco) máquinas fotocopadoras com configuração de mesa para atender as Varas Federais instaladas na Sede da Seção Judiciária do Pará.
CLASSIFICAÇÃO: 1º Lugar - Computer Store Comércio Ltda., com o valor total de R\$ 13.855,00; 2º Lugar - Copylaser Copiadora e Máquinas Ltda., com o valor total de R\$ 14.450,00; 3º Lugar - Distribuidora Comercial Reprográfica e Serviços Ltda., com o valor total de R\$ 14.945,00; 4º Lugar - Marcros Marcelino & Cia. Ltda., com o valor total de R\$ 17.650,00; 5º Lugar - Copier Laser Equipamentos Eletrônicos Ltda., com o valor total de R\$ 18.125,00; 6º Lugar - Distribuidora Copystar Ltda., com o valor total de R\$ 21.625,00.

Belém (PA), 28 de julho de 1999
Márcen Ricardo Veras Fonseca
Presidente da Comissão de Licitação

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Juiz Federal Substituto
CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
Dir. Secret.:
ANA CHRISTINA MARANHÃO JULIANO

End: Praça do Mogno, 6665, Bairro Amapá, Marabá/PA
CEP: 68.503-120/Fone/Fax: (091)324-2486/324-2496
E-mail: jfmabpa@skorpionet.com.br
Home page: www.trf1.gov.br

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JULHO DE 1999
EXECUÇÕES DIVERSAS

No processo abaixo relacionado:
98.39.01.1086-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA2449 - MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO
EXCDO : ARYOSVALDO DE CASTRO NAZARETH
ADVOG. : A6002B - MANOEL DORNELLES BARRETO VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) Isto posto, julgo extinta a Execução, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil, pela desistência da autora. (...)

AÇÕES DIVERSAS

No processo abaixo relacionado:
99.39.01.0993-4 AÇÃO DIVERSA/OUTRAS
REQTE : MARIA HIOLANDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOG. : PA6346 - RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
REQDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
ADVOG. : PA5314 - PAULO MAURÍCIOS CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) 4. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Em face da sucumbência, a autora pagará à ré honorários de advogado, fixados em R\$ 200,00. (...)

No processo abaixo relacionado:
99.39.01.05752-8 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR. : PEDRO DUARTE FILHO
EXPDO : EURIVAL MARTINS E OUTROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) 4. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar o autor, definitivamente, na posse do imóvel edificado sede da administração da Autarquia nesta cidade, com fulcro no artigo 926 do CPC. (...)

AÇÃO CAUTELAR

No processo abaixo relacionado:
99.39.01.0342-0 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
REQTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOG. : PA8201A - FELIX ANTONIO C. DE OLIVEIRA
REQDA : UNIÃO FEDERAL
PROCUR. : DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA
REQDA : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR. : ANTONIO DE LIMA FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) Ante o exposto, indefiro a cautelar requerida e por conseguinte tomo sem efeito a liminar concedida às fls. 65/66.

EMBARGOS

No processo abaixo relacionado:
99.39.01.0823-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBTTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROC. : MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
EMBDA : CIRENE CAVALCANTE MONTEIRO E OUTROS
ADVOG. : PA452A - ANTONIO CARLOS LOPES VALADÃO
ADVOG. : PA4902A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) Ante o exposto, rejeito liminarmente estes embargos, com fundamento nos termos do art. 739, Inciso II, do CPC. (...)

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JULHO DE 1999
EXECUÇÃO DIVERSA

No processo abaixo relacionado:
00.0022152-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS ALBERTO LEITE BARBOSA E OUTROS
ADVOG. : MG6498 - MODESTO JUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOG. : PA7060 - GILDO CORRÊA PERAZ
ADVOG. : MG12581 - JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO
ADVOG. : PA4902 - ANTONIO JOAQUIM GARCIA
EXCDA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR. : PEDRO DUARTE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) Ante o exposto, homologo os cálculos de fl. 636, no valor de R\$ 737.615,36 (setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos). (...)

EM TEMPO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JULHO DE 1999
EXECUÇÃO FISCAL

No processo abaixo relacionado:
96.0021341-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR. : NUNO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA
EXCDO : SEBASTIÃO ZEM

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) Isto posto, julgo extinta a Execução, com fulcro no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil, porque satisfeita a obrigação. (...)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS INTERESSADOS
COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da SJ/Ma, no exercício cumulativo da Subseção Judiciária de Marabá/PA, na forma da Lei, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a terceiros interessados, que nos termos do art. 11 do Decreto de 14 de janeiro de 1999, publicado no D.O.U. de 15 de janeiro de 1999, Lei nº 8.629, de 25.02.93, publicada no D.O.U. de 26.02.93, e Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, publicada no D.O.U. de 07.07.93, que o INCRA pretende pagar a ANÉSIO BORGES NUNES (Ação de Desapropriação nº 1999.39.01.824-7), a importância de R\$ 761.278,85 (setecentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 152.253,06 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e seis centavos), para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, e R\$ 608.925,52 (seiscentos e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), representados por 8.462 TDA's sob forma escritural, devidamente custodiados pela Caixa Econômica Federal, com data de lançamento de 01.04.99 e prazo de 05 (cinco) anos, para indenização da terra nua e cobertura natural florística, bem como as benfeitorias voluptuárias, e como sobra de lançamento está depositada a importância de R\$ 100,27 (cem reais e vinte e sete centavos), decorrente da desapropriação do imóvel rural denominado "FAZENDA SABINO/SÃO PEDRO", localizado no município de Marabá, neste Estado, com área de 2.314,8861 ha (dois mil trezentos e quatorze hectares, oitenta e oito ares e sessenta e um centiares), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, sob o nº 16.097, fls. 001, Livro 02, possuindo o seguinte perímetro: "Partindo do marco P-04, localizado na margem direita do Rio Tocantins, de coordenadas planas E=709775,30 e N=9413302,07, referidas ao fuso de meridiano central longitude 51º Wgr, sistema UTM, datum horizontal SAD 69, seguindo por um azimute plano de 020º37'47", numa distância de 406,92m, chega-se ao ponto P2, de coordenadas E=709918,67 e N=9413682,90, deste, por um arco circular anti-horário, de raio 263,51m e centro no ponto de coordenadas E=710054,24 e N=9413456,94, chega-se ao ponto P3, de coordenadas E=709899,23 e N=9413670,04, deste, seguindo por um azimute plano de 233º58'07", numa distância de 1174,80m, chega-se ao ponto P4, de coordenadas E=708849,18 e N=9412978,99, deste, por um arco circular horário de raio 1182,66m e centro no ponto de coordenadas E=708253,50 e N=9413935,40, chega-se ao ponto P5, de coordenadas E=708883,82 e N=9412934,70, deste, seguindo por um azimute plano de 237º47'39", numa distância de 246,60m, chega-se ao ponto P6, de coordenadas E=708675,16 e N=9412803,27, deste, por um arco circular horário de raio 493,72m e centro no ponto de coordenadas E=708412,02 e N=9413221,03, chega-se ao ponto P7, de coordenadas E=708641,55 e N=9412783,90, deste, seguindo por um azimute plano de 242º18'02", numa distância de 84,27m, chega-se ao ponto P8, de coordenadas E=708566,94 e N=9412744,73, deste, por um arco circular anti-horário de raio 688,13m e centro no ponto de coordenadas E=708886,85 e N=9412135,48, chega-se ao ponto P9, de coordenadas E=708531,34 e N=9412724,66, deste, seguindo por um azimute plano de 238º53'37", numa distância de 254,05m, chega-se ao ponto P10, de coordenadas E=708313,82 e N=9412593,41, deste, por um arco circular anti-horário de raio 2161,91m e centro no ponto de coordenadas E=709430,75 e N=9410742,37, chega-se ao ponto P11, de coordenadas E=708245,64 e N=9412550,52, deste, seguindo por um azimute plano de 236º45'27", numa distância de 306,07m, chega-se ao ponto P12, de coordenadas E=707989,66 e N=9412382,74, deste, por um arco circular anti-horário de raio 4023,24m e centro no ponto de coordenadas E=710195,10 e N=9409017,84, chega-se ao ponto P13, de coordenadas E=707922,95 e N=9412338,06, deste, seguindo por um azimute plano de 235º36'51", numa distância de 339,13m, chega-se ao ponto P14, de coordenadas E=707643,08 e N=9412146,53, deste, por um arco circular horário de raio 332,28m e centro no ponto de coordenadas E=707455,42 e N=9412420,75, chega-se ao ponto P15, de coordenadas E=707593,27 e N=9412118,41, deste, seguindo por um azimute plano de 245º29'19", numa distância de 84,24m, chega-se ao ponto P16, de coordenadas E=707516,62 e N=9412083,46, deste, por um arco circular anti-horário de raio 112,27m e centro no ponto de coordenadas E=707563,20 e N=9411981,30, chega-se ao ponto P17, de coordenadas E=707488,00 e N=9412064,68, deste, seguindo por um azimute plano de 227º57'09", numa distância de 45,85m, chega-se ao ponto P18, de coordenadas E=707453,95 e N=9412033,97, deste, por um arco circular horário de raio 428,08m e centro no ponto de coordenadas E=707167,27 e N=9412351,89, chega-se ao ponto P19, de coordenadas E=707424,14 e N=9412009,44, deste, seguindo por um azimute plano de 233º07'26", numa distância de 54,64m, chega-se ao ponto P20, de coordenadas E=707380,43 e N=9411976,65, deste, por um arco circular anti-horário de raio 8205,56m e centro no ponto de coordenadas E=712304,18 e N=9405412,51, chega-se ao ponto P21, de coordenadas E=707348,43 e N=9411952,53, deste, seguindo por um azimute plano de 232º50'32", numa distância de 76,44m, chega-se ao ponto P22, de coordenadas E=707287,51 e N=9411906,36, deste, por um arco circular horário de raio 1177,24m e centro no ponto de coordenadas E=706576,52 e N=9412844,65, chega-se ao ponto P23, de coordenadas E=707255,64 e N=9411883,04, deste, seguindo por um azimute plano de 234º47'01", numa distância de 22,60m, chega-se ao ponto P24, de coordenadas 707237,18 e N=9411870,01, deste, por um arco circular anti-horário de raio 147,82m e centro de coordenadas E=707322,46 e N=94117449,26, chega-se ao ponto P25, de coordenadas 707205,41 e N=9411839,54, deste, seguindo por um azimute plano de 217º38'55", numa distância de 38,85m, chega-se ao ponto P26, de coordenadas E=707181,68 e N=9411808,78, deste, por um arco circular horário de raio 395,95m e centro no ponto de coordenadas E=706868,14 e N=9412050,61, chega-se ao ponto P27, de coordenadas E=707156,71 e N=9411779,48, deste, seguindo por um azimute plano de 223º12'28", numa distância de 22,61m, chega-se ao ponto P28, de coordenadas E=707141,23 e N=9411763,00, deste, seguindo por um azimute plano de 171º01'17", numa distância de 175,31m, chega-se ao ponto P-01, de coordenadas E=707168,59 e N=9411589,84, deste, seguindo pela margem direita do Rio Tocantins,

à montante, num percurso aproximado de 3242,02 m, retorna-se ao ponto P-04, fechando um polígono de perímetro 7217,97 metros e área de 383086,3376 metros quadrados". De acordo com o art. 21 do Decreto expropriatório, excluem-se da desapropriação os sonevantes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação. Em virtude do que na forma do disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em jornal local de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência de justo título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra o (s) Expropriado (s), o Juiz por Sentença, adjudicará a propriedade à União Federal para efeito de transcrição imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem vai levantá-lo. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, (Mária Marlene Melo Mamão), Supervisora da Seção de Procedimentos Cíveis, o elaborei. E eu, (Ana Christina Maranhão Julião), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da S/Judiciária do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que serão realizados os seguintes LEILÕES:
REFERENTES: Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL contra os(as) executados(as) descritos nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO: Nº 96.20131-5 - EXECUTADA: MADEIREIRA COMETA LTDA - OBJETO: 01 (um) transformador de energia, com 115 KVA, sem plaqueta de identificação visível, avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O bem pode ser encontrado na Rod. Transamazônica, Km-02, Estrada do Sororó, Cidade Nova, nesta cidade.

PROCESSOS: Nºs 96.20166-8/96.20295-8 - EXECUTADA: OLIVEIRA & DUTRA LTDA - OBJETO: 02 (dois) armários em mogno, medindo 01 (um) metro de comprimento e 0,50 (cinquenta) centímetros de largura e 1 (um) metro de altura, possuindo duas gavetas e duas portas, com selante, em ótimo estado de conservação, avaliados em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). 01 (uma) mesa para computador em mogno, medindo 2 (dois) metros de comprimento, 0,50 (cinquenta) centímetros de largura e 1 (um) metro de altura, possuindo seis gavetas e duas portas, em ótimo estado de conservação, avaliados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os bens podem ser encontrados na Av. Transamazônica 2117, Cidade Nova, nesta cidade.

PROCESSO: Nº 96.22918-0 - EXECUTADA: MADERLINE IND. DE MADEIRAS LTDA - OBJETO: 08 (oito) metros de compensados de qualidade industrial, de 15mm (quinze milímetros), e de 1,60m x 2,20m (um metro e sessenta centímetros por dois metros e vinte centímetros), avaliados em R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais). Os bens podem ser encontrados na Rod. PA-150, Km 07, Nova Marabá, nesta cidade.

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 15:00 horas, para realização do 31 leilão, a ser realizado no átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizado na Praça do Mogno nº 6665 - Amapá. Telefone nº 324-2496.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os responsáveis tributários das empresas executadas, da designação acima, caso não sejam localizados para intimação pessoal.
NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados pelo maior lance.
Marabá (Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
(art. 686 e seguintes do CPC)

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/Judiciária do Maranhão, em exercício na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que serão realizadas as seguintes PRAÇAS:
REFERENTE: Execuções Diversas por Título Extrajudicial, propostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra os executados descritos nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 94.3128-9 - EXECUTADA: LUCILENE MATHIAS CONTENTE - OBJETO: 01 (um) imóvel urbano, situado na Rua São Miguel, Quadra 04, Lote 03, desmembrado de uma área maior de 0,4369ha, localizado no Bairro do Amapá, cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, com os seguintes limites: pelo lado direito como lote nº 04, pelo lado esquerdo, com o lote nº 02, frente para a referida rua e fundos com o lote nº 05, medindo 19,00m (dezenove metros) de frente por 30,00m (trinta metros) de fundos; possuindo uma casa edificada contendo as seguintes divisões internas: 03 (três) quartos, 01 (uma) sala conjugada, 01 (um) banheiro, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) despensa, toda lajotada e com área para quintal, em perfeito estado de conservação; registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca de Marabá/PA sob o nº 12986, Livro Fichas nº 2, Folha 001, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

PROCESSO Nº 92.389-3 - EXECUTADOS: JOÃO CAMPOS ARAÚJO E LUCINA DOS ANJOS ARAÚJO - OBJETO: 01 (um) imóvel urbano, situado na cidade de Jacundá, Estado do Pará, com área de 184,32m2 (cento e oitenta e quatro metros e trinta e dois centímetros quadrados), com frente para a Avenida Cristo Rei, medindo 9,60m de frente por 19,20m de comprimento, com as seguintes confrontações: pela lateral direita com Catarina Cordeiro de Aídes, lateral esquerda com Paulo Monteiro de Souza e fundos com Valdeir Pereira Souza, possuindo um prédio residencial, com 162,48m2 de área construída, coberto com telha francesa, com 02 (dois) portões de ferro na frente, sendo 08 (oito) cômodos, destes, 07 (sete) forrados em madeira (ipê), 01 (um) banheiro, piso em cerâmica, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Jacundá/PA sob o nº 113, Livro nº 02, Folha 121, avaliado em R\$ 11.172,11 (onze mil, cento e setenta e dois reais e onze centavos).

DATA e HORA: Dia 13/08/99 às 16:00 horas, para realização da primeira praça, se não houver licitante, fica designado o dia 27/08/99, no mesmo horário para realização da segunda praça.

LOCAL: Átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizada na Praça do Mogno nº 6665 - Agrópolis - Amapá. Telefone nº 324.2486.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os executados acima identificados, da designação acima, e seus respectivos cônjuges, se casados forem, caso não sejam localizados para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados em primeira praça pelo maior lance acima da avaliação e, em segunda praça pelo maior lance, não havendo arrematante na primeira.

Marabá (Pa), 16 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da S/Judiciária do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que serão realizados os seguintes LEILÕES:

REFERENTES: Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL contra os(as) executados(as) descritos nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO: Nº 96.20173-0 - EXECUTADA: A GOMES SOUZA - OBJETO: 01 (uma) linha telefônica de prefixo 321-1692, avaliada em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), uma vitrine expositora de vidro com alumínio, com um metro de altura e cinco metros de largura e quarenta centímetros de fundo, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais)

PROCESSO: Nº 96.20040-8 - EXECUTADA: SERRARIA E ESQUADRIA SANTA MATILDE LTDA - OBJETO: 01 (um) pneu para pá carregadeira 35/25 marca L-S Hércules, fabricado pela Indústria Pirelli, em perfeito estado, avaliado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o bem está depositado à Estrada do Sororó, Rod. Transamazônica, Km-02, Cidade Nova, Marabá/PA.

PROCESSO: Nºs 97.77-0/97.83-0 - EXECUTADA: MADISBEL MARABÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - OBJETO: 01 (um) veículo placa anterior MD 2864/PA, chassis 9BW222H2HCO50145, tipo caminhão carroceria aberta, placa atual JTC 4624, Marca VW, ano e modelo 1988, Diesel, cor bege, cod. RENAVAN 150927576, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 15:00 horas, para realização do 31 leilão, a ser realizado no átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizado na Praça do Mogno nº 6665 - Amapá. Telefone nº 324-2496.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os responsáveis tributários das empresas executadas, da designação acima, caso não sejam localizados para intimação pessoal.
NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados pelo maior lance.
Marabá (Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que será realizado o seguinte LEILÃO:
REFERENTE: Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ERNESTO ALMEIDA COIMBRA:

PROCESSOS: Nºs 96.20254-0/96.20075-0/96.21230-9/96.22923-6/96.49-0 - EXECUTADO: ERNESTO ALMEIDA COIMBRA - OBJETO: 01 (um) terreno situado na zona urbana desta cidade, sito à Folha Industrial - Quadra Especial, na área de expansão urbana - Nova Marabá - limitando-se pela frente com a Rodovia Transamazônica ao norte medindo 50 m (cinquenta metros) do ponto 01 ao Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e frente pelo mesmo posto ao sul, medindo 322 m (trezentos e vinte dois metros) de frente, lateral direita com terras de Osvaldo dos Reis Mutran, medindo 172 m (cento e setenta e dois metros) e com o Sr. Augusto Freitas medindo 595 m (quinhentos e noventa e cinco metros), ao nascente lateral esquerda com terras do Sr. Antônio de tal, medindo 566 m (quinhentos e sessenta e seis metros) ao poente, fundos com terras do Patrimônio Municipal, medindo 100 m (cem metros), matrícula 12179 com todas as benfeitorias, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 16:00 horas, para realização do 3º leilão, a ser realizado no átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizado na Praça do Mogno nº 6665 - Amapá. Telefone nº 324-2496.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados o responsável tributário da empresa executada, da designação acima, e seu respectivo cônjuge, se casado for, caso não sejam localizados para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. O bem será arrematado pelo maior lance.

Marabá (Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que será realizado o seguinte LEILÃO:

REFERENTE: Execuções Fiscais, propostas pela FAZENDA NACIONAL contra MANOEL ALVES FERREIRA.

PROCESSOS: Nºs 96.21589-8/96.21594-4/96.20355-5/97.383-3/97.384-6/97.385-9/97.386-1/97.387-4 - EXECUTADO: MANOEL ALVES FERREIRA - OBJETO: 01 (um) terreno urbano edificado, situado na Tv. Augusto Dias nº 391, medindo 06m

(seis metros) de frente por 23,5m (vinte e três metros e meio) de fundos - Núcleo Pioneiro, edificado com uma casa toda lajotada, forrada e pintada, construída por 02 (duas) salas, 02 (dois) quartos e 01 (uma) copa-cozinha, contendo ainda uma pequena área de quintal, encontrando-se em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com título de transferência nº 82, Livro nº 016, Fls. 08, ano 1985, do município de Marabá.

PROCESSO: Nº 97.107-8 - EXECUTADO: MARISBURGO TORRES FILHO - OBJETO: 01 (um) lote urbano, situado na Folha 30, Quadra 01, Lote 38, Nova Marabá, nesta cidade, limitando-se pelo lado direito com o lote 34, pelo lado esquerdo com os lotes 32, 33 e 35, fundos com quem de direito, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no Livro nº 2A-C, matrícula 007466, Folha 001, de 12/12/85 e com título de enfiteuse originário n. 234, lavrado às folhas 234 do livro nº 33, de 20/05/85, medindo 10 X 30 metros, sem qualquer benfeitorias e avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 16:00 horas, para realização do terceiro leilão, a ser realizado no átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizada na Praça do Mogno nº 6665 - Agrópolis - Amapá. Telefone nº 324.2486.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os executados acima identificados, da designação acima, e seus respectivos cônjuges, se casados forem, caso não sejam localizados para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados pelo maior lance.

Marabá (Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que serão realizados os seguintes LEILÕES:
REFERENTES: Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL contra os(as) executados(as) descritos nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO: Nº 96.23206-7 - EXECUTADA: SILVA E CRUZ LTDA - OBJETO: 01 (um) expositor, de marca SMIC FERREIRA, contendo 03 (três) compartimentos, medindo 2,5 m (dois metros e meio) de comprimento, 1m (um metro de largura) e 1,8 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, estando em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

PROCESSOS: Nºs 97.74-1/97.80-2 - EXECUTADA: L.C.B. SANTOS MICRO-EMPRESA - OBJETO: 01 (uma) cortadeira de pão de forma, fabricada pela Indústria de Máquinas Paulistinha Ltda, com capacidade para 12 fatias, 220 volts, ano de fabricação 1994, em perfeito estado de funcionamento, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o bem está depositado à Rua São Francisco das Chagas, nº 1901, Cidade Nova, Marabá/PA.

PROCESSOS: Nºs 96.20325-3/96.2030-5 - EXECUTADA: BAMEX BARROSO MADEIRAS E EXPORTAÇÃO LTDA - OBJETO: 02 (duas) serras multilâminas, com mesa e pés de ferro, com 02 (dois) motores cada, sendo um de 20 (vinte) cavalos e outro de 03 (três) cavalos, ambos marca "WEG" e 220 volts cada, sem plaquetas de numeração aparente.

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 15:00 horas, para realização do 31 leilão, a ser realizado no átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizado na Praça do Mogno nº 6665 - Amapá. Telefone nº 324-2496.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os responsáveis tributários das empresas executadas, da designação acima, caso não sejam localizados para intimação pessoal.
NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados pelo maior lance.

Marabá (Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que será realizado o seguinte LEILÃO:

REFERENTE: Execução Fiscal nº 96.23317-9, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MORAN MADEIRAS DO BRASIL LTDA - OBJETO: 01 (uma) plaina quatro faces, marca OMIL, com 05 (cinco) motores, tipo PLN SE, Série 3-31, nº 4228, em perfeito estado de funcionamento, avaliada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), podendo ser encontrada na sede da executada, na Rod. Transamazônica, Km 02, Estrada do Sororó, Cidade Nova, Marabá/PA.

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 15:00 horas, para a realização do 41 leilão. O local será o átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizada na Praça do Mogno nº 6665 - Agrópolis - Amapá. Telefone nº 324.2486.

OBS: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até sessenta (60) vezes, observado para cada parcela o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que as prestações ou cotas de pagamento a que se obrigará o arrematante, serão mensais e sucessivas, reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC, vencendo-se a segunda (20) parcela, no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da Carta de Arrematação e o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira (10) cota ou prestação com as cominações previstas na Lei 8.212/91.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o responsável tributário da empresa executada, da designação acima, caso não seja localizado para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados pelo maior lance.

Marabá (Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que será realizado o seguinte LEILÃO:

REFERENTE: Execução Fiscal N°s 96.23332-2/96.23384-5, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CONSTRUTORA AMORIM LTDA. - OBJETO: 01 (um) terreno localizado na Quadra 48, Lote 15, Super Quadra 12, Bairro Jardim Belo Horizonte, Marabá/PA, medindo 12,5 m (doze metros e meio) de frente por 25,00 m (vinte cinco metros) de fundos, limitando-se à frente com a Rua Natal, à direita com o lote n° 17, à esquerda com o lote n° 13 e fundos com o lote n° 16, com todas as benfeitorias, edificações e servidões necessárias, matriculado no CRI sob o n° 12.574, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 16.00 horas, para a realização do 31 leilão. O local será o átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizada na Praça do Mogno n° 6665 - Agrópolis - Amapá. Telefone n° 324.2486.

OBS: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até sessenta (60) vezes, observado para cada parcela o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que as prestações ou cotas de pagamento a que se obrigará o arrematante, serão mensais e sucessivas, reajustadas mensalmente pelo índice de taxa SELIC, vencendo-se a segunda (20) parcela, no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da Carta de Arrematação e o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira (10) cota ou prestação com as cominações previstas na Lei 8.212/91.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados o responsável tributário, da designação acima, e seu respectivo cônjuge, se casado for, caso não sejam localizados para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e as custas judiciais. 2. O bem será arrematado pelo maior lance.

Marabá(Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão,
em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que serão realizados os seguintes LEILÕES:

REFERENTE: Execuções Fiscais, propostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra os(as) executados(as) descritos nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO: N° 96.23339-0 - EXECUTADA - SERRARIA E ESQUADRIA SANTA MATILDES LTDA - OBJETO: 01 (uma) destopadeira, motor 05 HP, marca Invicta Limeira, em perfeito funcionamento, avaliada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), podendo ser encontrada na sede da executada, localizada na Rod. Transamazônica, Km 02, Cidade Nova, Marabá/PA.

PROCESSO: N° 96.23336-5 - EXECUTADA - MADEIREIRA COMETA LTDA - OBJETO: 01 (uma) serra fita, marca Schiffer, série 83.599, indústria brasileira, fabricada pela Mecânica Industrial Ltda de Coronel Vivida/PR, em perfeito estado de funcionamento, avaliada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), podendo ser encontrada na sede da executada, localizada na Rod. Transamazônica s/n, Cidade Nova, Marabá/PA.

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 15:00 horas, para a realização do 41 leilão. O local será o átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizada na Praça do Mogno n° 6665 - Agrópolis - Amapá. Telefone n° 324.2486.

OBS: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até sessenta (60) vezes, observado para cada parcela o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que as prestações ou cotas de pagamento a que se obrigará o arrematante, serão mensais e sucessivas, reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC, vencendo-se a segunda (20) parcela, no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da Carta de Arrematação e o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira (10) cota ou prestação com as cominações previstas na Lei 8.212/91.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os responsáveis tributários das empresas executadas, da designação acima, caso não sejam localizados para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados pelo maior lance.

Marabá(Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão,
em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que será realizado o seguinte LEILÃO:

REFERENTE: Execução Fiscal N° 96.23356-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LAURINDO & MARTINS LTDA. - OBJETO: 01 (um) balcão de madeira todo trabalhado, medindo 3,50 m (três metros e meio) de comprimento, 0,74 m (setenta e quatro centímetros) de largura e 1,00 m (um metro) de altura, contendo 09 (nove) gavetas, 02 (duas) máquinas agrícolas de marca MENTA, que servem para fazer ração e debulhar milho, sendo que uma contém um motor de indução trifásico Mod. 1325.88760 Hz, REGSI, CATN1P54, marca WEG, em perfeito funcionamento, podendo ser encontrados na sede da executada, localizada na Folha CSI 31, Quadra 06, Lote 13, Nova Marabá, Marabá/PA, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais), respectivamente. Os bens podem ser encontrados na Folha 31, Quadra 06, Lote 13, sede da executada.

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 15:00 horas, para a realização do 41 leilão. O local será o átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizada na Praça do Mogno n° 6665 - Agrópolis - Amapá. Telefone n° 324.2486.

OBS: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até sessenta (60) vezes, observado para cada parcela o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que as prestações ou cotas de pagamento a que se obrigará o arrematante, serão mensais e sucessivas, reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC, vencendo-se a segunda (20) parcela, no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da Carta de

Arrematação e o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira (10) cota ou prestação com as cominações previstas na Lei 8.212/91.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o responsável tributário da empresa executada, da designação acima, caso não seja localizado para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e as custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados pelo maior lance.

Marabá(Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão,
em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que será realizado o seguinte LEILÃO:

REFERENTE: Execução Fiscal N° 96.23381-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DIAS E LOPES LTDA. - OBJETOS: 01 (um) cofre de marca Confiança, medindo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura por 40 cm (quarenta centímetros) de largura, modelo n° 79058, todo em aço, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), mesa de aço marca Confiança com 04 (quatro) gavetas, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), armário em aço, marca Confiança medindo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura por 1,00 m (um metro) de largura, com 04 (quatro) prateleiras e porta em aço, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), 02 (duas) máquinas registradoras usadas, marca Olivetti, avaliadas em R\$ 100,00 (cem reais), 01 (uma) máquina registradora marca DISMACK, modelo CRE 524, série 0379-3, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), 01 (uma) mesa de madeira com duas gavetas, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e uma mesa de madeira com 03 (três) gavetas, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Os bens podem ser encontrados na AV. Antônio Maia, 1029, Centro, nesta cidade.

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 15:00 horas, para a realização do 31 leilão. O local será o átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizada na Praça do Mogno n° 6665 - Agrópolis - Amapá. Telefone n° 324.2486.

OBS: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até sessenta (60) vezes, observado para cada parcela o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que as prestações ou cotas de pagamento a que se obrigará o arrematante, serão mensais e sucessivas, reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC, vencendo-se a segunda (20) parcela, no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da Carta de Arrematação e o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira (10) cota ou prestação com as cominações previstas na Lei 8.212/91.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o responsável tributário da empresa executada, da designação acima, caso não seja localizado para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados pelo maior lance.

Marabá(Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão,
em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que serão realizados os seguintes LEILÕES:

REFERENTES: Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL contra os(as) executados(as) descritos nos processos abaixo relacionados:

PROCESSOS: N°s 97.1081-5/97.1080-2/97.1079-5/97.1037-2/97.1022-7/97.1021-4 - EXECUTADA: FJ AUTO PEÇAS BATERIAS LTDA ME - OBJETO: 01 (uma) máquina para teste de bomba injetora, marca Neumans, n.º de série 435, potência 7,1 Kw, tensão de 380 Volts, ano 07/1989, modelo NE 2500 RF, ciclos 60 Hz, avaliada em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). O bem pode ser encontrado na Folha 34, Quadra 08, Lote 01, Nova Marabá, nesta cidade.

PROCESSOS: N°s 96.20111-0/96.20248-6 - EXECUTADA - SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ LTDA - OBJETO: 200 (duzentas toneladas) de ferro gusa de fundição, avaliadas em R\$ 21.998,00 (vinte e um mil novecentos e noventa e oito reais).

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 15:00 horas, para realização do 31 leilão, a ser realizado no átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizada na Praça do Mogno n° 6665 - Amapá. Telefone n° 324.2496.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os responsáveis tributários das empresas executadas, da designação acima, caso não sejam localizados para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados pelo maior lance.

Marabá (Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão,
em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que será realizado o seguinte LEILÃO:

REFERENTE: Execução Fiscal N° 97.1120-2 proposta pela FAZENDA NACIONAL contra OTONIEL AMORAS DE ARAÚJO. - OBJETO: 01 (um) televisor SEMP TOSHIBA de 29 polegadas, ano 1995, n° de série 2200730051; 01 (um) aparelho Tecsat n° de série 210, ambos em perfeito estado de funcionamento e avaliados em R\$ 900,00 (novecentos reais) cada um, perfazendo um total de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). O bem encontra-se na Fl 32, Edifício Solar Cristian, Quadra 01, Lote 10.

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 15:00 horas, para realização do 31 leilão, a ser realizado no átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizada na Praça do Mogno n° 6665 - Amapá. Telefone n° 324-2496.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o executado, da designação acima, caso não seja localizado para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. Os bens serão arrematados pelo maior lance.

Marabá (Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão,
em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
LEI 6.830/80, ART. 22

O DOUTOR CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Juiz Federal Substituto da S/J do Maranhão, em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá, torna público que será realizado o seguinte LEILÃO:

REFERENTES: Execução Fiscal N° 97.61-1 proposta pela FAZENDA NACIONAL contra CEMMA CENTRO MÉDICO DE MARABÁ LTDA.

OBJETO: 01 (um) terreno urbano, situado à Rua Barão do Rio Branco, n° 709, Centro, nesta cidade, limitando-se ao nascente pela lateral esquerda com o imóvel do Sr. Claudio Barrados, por onde mede 58 m (cinquenta e oito metros); pelo poente lateral direita com o terreno de João Anízio Ferreira, por onde mede 50 m (cinquenta metros), edificado com prédio contendo 01 (uma) sala de recepção grande, 01 (uma) sala para administração espaçosa, 01 (uma) sala de ortopedia e traumatologia, 01 (uma) sala de emergência, 01 (um) quarto com banheiro para plantonista, 07 (sete) enfermarias todas com banheiro, 04 (quatro) apartamentos com banheiro, 01 (um) posto de enfermagem e 01 (uma) área de esterilização, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) farmácia, 01 (uma) sala de parto, 01 (um) centro cirúrgico e 01 (um) corredor, funcionando atualmente no imóvel a Clínica Santa Terezinha, sendo avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DATA, HORA E LOCAL: Dia 27/08/99, às 16.00 horas, para realização do 31 leilão, a ser realizado no átrio da Subseção Judiciária de Marabá, localizado na Praça do Mogno n° 6665 - Amapá. Telefone n° 324-2496.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os representantes legais da empresa executada, da designação acima, caso não sejam localizados para intimação pessoal.

NOTA: 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro e custas judiciais. 2. O bem será arrematado pelo maior lance.

Marabá (Pa), 23 de julho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão,
em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

Dos Executados abaixo relacionados, que se encontram em local incerto e não sabido:

1. Proc. N° 97.1434-8 - Executado: SOPEMI PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS S/A, CGC 33.795.493/0022-87

Valor das Custas: R\$ 12,00 em 05/99-CDA(S) : 20.2.97.001340-92

2. Proc. N° 00.30837-4 - Executada: GALENO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, CPF 056.114.741-87

Valor das custas : R\$ 16,24 em 05/99 CDA(S) : 00002 Livro 048.038/86, Folha 001

3. Proc. N° 96.21012-8 - Executada: BRASIL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, CGC 15.327.752/0001-39.

Valor das custas : R\$ 12,00 em 06/99 - CDA(S) : 20.6.97.003536-72

FINALIDADE: Intimação para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento das custas judiciais, nos valores acima discriminados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

SEDE DO JUÍZO: Subseção Judiciária de Marabá, Praça do Mogno, n° 6665 - Agrópolis - Amapá, nesta cidade de Marabá. e-mail:jfmabpa@skopionet.com.br.

Marabá, 25 de junho de 1999.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Imperatriz,
em exercício cumulativo na Subseção Judiciária de Marabá/PA

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

IVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho

Juiz Federal Substituto da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

TÂNIA LÚCIA M. PCARVALHO

Diretora de Secretaria, em exercício

BOLETIM N° 111/99

EXPEDIENTE DO DIA 26.07.99

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 1.300 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS:

Processo n° 99.4787-8

AUTOR : MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

Advogado : Fernando Facury Scaff

RÉU : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.; Consoante entendimento jurisprudencial, em casos que tais é indispensável a oitiva da ré antes de decidir o pleito antecipatório. Cite-se a ré para, querendo, contestar o pedido, após o que decidirei acerca da antecipação dos efeitos da tutela de mérito esperada. Intime-se.

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:

Processo n° 99.3244-8

IMPTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PODER.

LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos

IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO: Vistos, etc.; Em 05 (cinco) dias, emende o impetrante sua inicial,

a fim de que fique certo seu pedido. Consoante percebido do item VIII, alínea "a", da

peça vestibular, contraditoriamente a toda a fundamentação trazida, postula-se

que o recolhimento previdenciário seja feito ao Instituto da Previdência do Município

de Belém, quando a Lei n° 22/93 (fls. 44/69) atesta a existência de semelhante instituto

no município de Santo Antônio do Tauá. No mesmo prazo, esclareça se a impetração

abrange a todos os servidores enquadrados na hipótese do § 13 do art. 40 da CF do

município ou apenas aqueles pertencentes à câmara municipal. Intime-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 1.300 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS:
Processo nº 99.4907-5
AUTOR : VALDEMR DIAS CARVALHO E OUTROS
Advogado : Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
RÉU : UNIÃO FEDERAL
DECISÃO : (...) Enquadrando-se o pedido sob exame nessa hipótese não me resta outro caminho, se não indeferir-lo. Estando em termos, cite-se a ré para, querendo, contestar o pedido. Intime-se.

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
Processo nº 99.4896-8
IMPTE : JOSÉ ANTÔNIO MACHADO COIMBRA
Advogado : André Rami Bassalo
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM E OUTRO
DECISÃO : (...) Por esses fundamentos e pelo que mais dos autos consta, presentes os requisitos em lei exigidos, DEFIRO, em parte, a liminar vindicada para determinar aos impetrados, Superintendente Regional e Diretora Geral do Departamento de Pessoal da SUDAM, que se abstenham de qualquer ato tendencioso ao desconto nos proventos do impetrante, José Antônio Machado Coimbra, de valores pretensamente pagos a maior, em vista da revisão da fórmula de cálculo da vantagem inscrita pelo inciso II do art. 192 da Lei nº 8.112/90. Intime-se as autoridades apontadas coatoras do inteiro teor desta para seu cumprimento, sob as penas da lei. 2) Em 10 (dez) dias promova o impetrante, sob pena de extinção do feito, sem exame de seu mérito, o reconhecimento da firma lançada na procuração apresentada, visto que, segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátrias, a reforma do CPC não dispensou essa formalidade, nas hipóteses de outorga de poderes especiais. Ouça-se, a propósito: "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. ART. 38 DO CPC. RECONHECIMENTO DE FIRMA. Para a prática de atos processuais em geral, é dispensável o reconhecimento de firma no instrumento de procuração. Já para a validade das cláusulas com poderes especiais contidas no mandato, necessário que se faça o reconhecimento de firma. Precedente. Recurso conhecido e provido." (RESP nº 155.582/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 1, 29.06.98, p.267, grifei)

EM TEMPO
AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINA:
Processo nº 99.4251-1
REQTE : FLÁVIO HERMÍLIO DAS NEVES ALBUQUERQUE NETO
Advogado : Reginaldo de Castro Maia
RÉU : UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA : (...) Ex positis, com espeque no art. 295, V, do CPC, INDEFIRO o processamento a inicial e, de consequente, extingo o processo, sem julgamento de seu mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo estatuto. Custas ex lege. Não há falar-se em condenação na verba honorária, porque sequer houve citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição, após as anotações de estilo. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, salvo procuração. P.R.I. Belém, 22.07.99

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

HIND GHASSAN KAYATH
JUÍZA FEDERAL, EM EXERCÍCIO
ROSSANA MORGADO FERNÁNDEZ
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

BOLETIM 069/99
EXPEDIENTE DO DIA 22.07.99
DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE : 01100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
NÚMERO: 98.9948-1
AUTOR : METALGRAFIA DA AMAZÔNIA S/A
ADV. : ALDEBARO C. DE MACEDO KLAUTAU NETO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
DESP. : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo, a finalidade de cada uma delas.

NÚMERO: 99.4450-0
AUTOR : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
ADV. : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RÉU : UNIÃO FEDERAL / INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
DESP. : Emende o autor a inicial apresentando cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que os subscritores das procurações de fls. 29 são, realmente, os representantes legais da empresa, com poderes para constituir advogado. Emende, ainda, para adequá-la ao inciso VII, do art. 282, do CPC, requerendo a citação do réu. Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
NÚMERO: 94.5235-9
AUTOR : SINDICATO DOS TRAB. FEDERAIS DE PREV. E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
ADV. : PAULO SÉRGIO W. ALBUQUERQUE COSTA E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JUNIOR
DESP. : Defiro o pedido de fls. 225 pelo prazo de 30 dias.

NÚMERO: 95.7126-6
AUTOR : TIMÓTEO MAGNO DE MORAES E OUTROS
ADV. : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTROS
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROC. : ANTÔNIO DE LIMA FREITAS E OUTRA

DESP. : Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

NÚMERO: 96.6230-7
AUTOR : ASSOC. DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APCEF-PA
ADV. : MARCELO SILVA DE FREITAS E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : JORGE MISA JORGE AUAD E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
97PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Defiro o pedido de fls. 123, conforme requerido, pelo prazo de 30 dias.

NÚMERO: 97.3083-3
AUTOR : HERALDO TAVARES NEVES E OUTROS
ADV. : IDÁLIA CAETANO DA CUNHA SOUZA E OUTRO
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Sobre a petição de fls. 76/77, diga a União Federal. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

NÚMERO: 97.3439-4
AUTOR : ANA MARIA ABREU MELO E OUTROS
ADV. : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROC. : ANTÔNIO DE LIMA FREITAS E OUTRA
DESP. : Sobre a petição de fls. 83/84, digam os autores.

NÚMERO: 97.4173-2
AUTOR : SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
ADV. : HAROLDO SOUZA SILVA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Sobre a petição de fls. 104/105, diga o Sindicato-autor.

NÚMERO: 97.4260-3
AUTOR : NEFTON ANDRADE SOUSA E OUTROS
ADV. : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROC. : MARTHA MARIA DE SENA FONSECA E OUTROS
DESP. : Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

NÚMERO: 97.10570-7
AUTOR : LUCIENE COELHO MONTEIRO E OUTROS
ADV. : LUIS GALENO ARAÚJO BRASIL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 97.10959-1
AUTOR : ROSENEIDE DOS SANTOS TAVARES E OUTROS
ADV. : RONALD VALENTIM SAMPAIO E OUTRA
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROC. : ANNIE MARIA VIANNA MORAIS E OUTROS
DESP. : Sobre a petição de fls. 122/123, digam os autores. Reitere-se o ofício de fls. 120.

NÚMERO: 98.0919-9
AUTOR : PAULO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
ADV. : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROC. : MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE E OUTROS
DESP. : Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

NÚMERO: 98.9753-8
AUTOR : SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
ADV. : HAROLDO SOUZA SILVA
RÉU : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
DESP. : I - Em face da retificação do valor da causa, complementa o autor o pagamento das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. II - Promova o autor a citação da União Federal para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, em igual prazo, juntando, para tanto cópia da exordial, sob a mesma pena.

NÚMERO: 98.10791-9
AUTOR : SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
ADV. : HAROLDO SOUZA SILVA
RÉU : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA

AMAZÔNIA-SUDAM
DESP. : Idem, idem.

NÚMERO: 98.10840-8
AUTOR : SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
ADV. : HAROLDO SOUZA SILVA
RÉU : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
DESP. : Idem, idem.

NÚMERO: 99.4616-1
AUTOR : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA
ADV. : ALBERTO DA SILVA CAMPOS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
DESP. : Sobre a informação de fls. 440, diga o autor.

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 95.4647-4
AUTOR : OLIVALDO CONCEIÇÃO CARVALHO E OUTROS
ADV. : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : NELSON DO CARMO FIGUEIREDO E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 104/111. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

NÚMERO: 95.4650-4
AUTOR : MANOEL EURICO MARTINS E OUTROS
ADV. : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : NELSON DO CARMO FIGUEIREDO E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JUNIOR
DESP. : Sobre a informação de fls. 95, digam as rés.

NÚMERO: 96.1966-5
AUTOR : EDUARDO BARROS GOMES
ADV. : EDSON ANTÔNIO SIROTHEAU SERIQUE E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA - BASA
PROC. : DIANA WANDERLEY DE SOUZA
DESP. : Intime-se o autor para manifestar interesse na execução do julgado, nos termos do art. 604, do CPC, no prazo de 30 dias.

NÚMERO: 96.2430-8
AUTOR : MANOEL RIBEIRO SANTIAGO E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
PROC. : ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
RÉU : BANCO DO BRASIL
ADV. : MARIA DE LOURDES MELO SOUZA E OUTROS
DESP. : Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 318/324. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

NÚMERO: 96.2524-0
AUTOR : BENEDITO MARCELINO DE LIMA E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
PROC. : ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
RÉU : BANCO DO BRASIL
ADV. : MARIA DE LOURDES MELO SOUZA E OUTROS
DESP. : Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 293/299. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

NÚMERO: 97.1365-8
AUTOR : JÚLIO JOSÉ ANDRADE COELHO E OUTROS
ADV. : MARIA DEUSARIA LISBOA MARTINS E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
DESP. : Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 114/124. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
NÚMERO: 99.4699-4
IMPTE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
ADV. : DJALMA LEITE FEITOSA
IMPDO : SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DESP. : Em face dos termos do Decreto nº 3.081, de 10 de junho de 1999, que reestruturou o quadro de cargos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo a Superintendência no Estado do Pará, emende o impetrante a inicial, indicando quem é a autoridade competente para figurar no pólo passivo da relação processual, como impetrada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.